



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 300/XI/1ª – CACDLG/2011

Data: 30-03-2011

**ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 111/XI/2.ª.**

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final da Petição n.º 111/XI/2.ª**, subscrita por José Francisco Ferreira Cardoso e outros (1050 assinaturas), que *“Solicitam a alteração da alínea ag) do artigo 2.º da Lei das Armas (aprovada pela Lei n.º 5/2006, de 23.2, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 17/2009, de 6.5), relativa à «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas»”,* cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de **30 de Março de 2011**, é o seguinte:

- Deverá ser enviada cópia ao peticionário do Decreto n.º 80/XI;
- Nos termos do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do direito de Petição, deverá a Petição n.º 111/XI/2ª ser arquivada, por se mostrarem esgotados os poderes de intervenção desta Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, devendo ser dado conhecimento aos peticionários do teor deste relatório;
- Nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do direito de Petição, o presente relatório deve ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República;

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	377705
Entrada/Saída n.º	300 Data: 30/3 2011



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor  
José Francisco Ferreira Cardoso  
Vale Gamito, CCI 2046  
Bairro do Isaías  
7570-329 Grândola

Ofício n.º 299/XI/1ª – CACDLG /2011

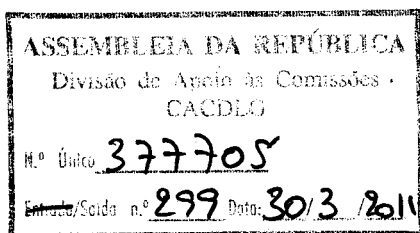
Data: 30-03-2011

**Assunto: Relatório Final da Petição n.º 111/XI/2.ª.**

Nos termos da alínea m) do n.º 1 do art.º 19º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a V. Exa. cópia do **Relatório Final** referente à **Petição n.º 111/XI/2.ª**, da qual é V. Exa. primeiro subscritor, que “ *Solicitam a alteração da alínea ag) do artigo 2.º da Lei das Armas (aprovada pela Lei n.º 5/2006, de 23.2, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 17/2009, de 6.5), relativa à «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas»*”, aprovado na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias do dia 30 de Março de 2011.

Mais se informa que esta Comissão já deu cumprimento ao disposto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,



O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Osvaldo de Castro)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**Relatório Final**

**PETIÇÃO Nº 111/XI/2ª**

**INICIATIVA:** José Francisco Ferreira Cardoso e outros (1 051 subscritores).

**TÍTULO:** Solicitam a alteração da alínea ag) do artigo 2º da Lei da Armas, relativa à reprodução de arma de fogo para práticas recreativas.

**PARTE I – Análise e objecto da petição**

1. A petição Nº 111/XI/2ª, apresentada por José Francisco Ferreira Cardoso deu entrada na Assembleia da República em 8 de Novembro de 2010, tendo sido remetida, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.
2. A presente petição foi recebida na Assembleia da República em respeito pelo preceituado no nº 3 do artigo 9º do Regime Jurídico do Direito de Petição aprovado pela Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Lei nº 6/93, de 1 de Março, Lei nº 15/2003, de 4 de Junho, e Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto).
3. Tal como consta da análise efectuada na nota de admissibilidade, estão cumpridos genericamente os requisitos formais e de tramitação especificados nos artigos 9º e 17º do Regime Jurídico do Direito de Petição em vigor, bem como não se verificam causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12º do citado diploma.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Os peticionários vêm solicitar à Assembleia da República que seja alterada a alínea ag) do artigo 2.º da Lei das Armas<sup>1</sup> no sentido de ser retirada da lei a obrigatoriedade de os mecanismos portáteis com a configuração de armas de fogo das classes A, B, B1, C E D, utilizados na prática de *airsoft*, serem pintados “*com cor fluorescente, amarela ou encarnada, indelével, claramente visível quando empunhado, em 5 cm a contar da boca do cano e na totalidade do punho, caso se trate de arma curta, ou em 10 cm a contar da boca do cano e na totalidade da coronha, caso se trate de arma longa, por forma a não ser susceptível de confusão com as armas das mesmas classes*” e passar a ser permitido que a energia à saída da boca do cano, para reproduções de arma de fogo longa com sistema de ferrolho, possa ir até 2,3 J, ficando o actual limite de 1,3 J apenas para as reproduções dotadas de capacidade de disparo semiautomático.
5. De acordo com os peticionários, a pintura das reproduções de armas de fogo utilizadas, bem como o facto de a limitação da energia ser igual para todas as réplicas, põe em causa a prática dos jogos – atendendo a que no *airsoft* os jogadores participam em simulações militares de combate com réplicas de armas de fogo, em que a camuflagem é essencial, e que os atiradores de precisão de longa distância não podem disparar a mais de 50 metros, com a limitação de potência existente.
6. Verificando-se o facto de esta petição ter sido subscrita por um total de 1 051 assinantes, deu-se cumprimento ao disposto no nº1 do artigo 21º do Regime Jurídico do Direito de Petição, tendo-se procedido à audição do peticionário José Francisco Ferreira Cardoso, no dia 25 de Dezembro de 2010.
7. Tendo em conta que os cidadãos solicitaram a adopção de uma providência legislativa no âmbito da designada Lei das Armas, e que estavam a ser apreciadas, ao tempo, na especialidade a Proposta de Lei n.º 36/XI/GOV e o Projecto de Lei n.º 412/XI8 (CDS/PP) que alteram a Lei das Armas, os elementos que constituíam o Grupo de Trabalho criado para o efeito no seio desta Comissão, procederam a audição do peticionante.
8. A intervenção efectuada em sede de audição foi no sentido do reforço do pedido, coincidindo no essencial com o aí exposto, tendo sido entregues dois documentos

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei nº 17/2009, de 6 de Maio.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

onde se complementam as razões que subjazem ao peticionado e que se anexam ao presente relatório.

9. Como referido em ponto anterior, decorreu recentemente o processo legislativo com respeito das diversas fases regulamentarmente previstas, e que culminou com a aprovação de um texto final alteração da Lei das Armas. O texto proposto pelo Grupo de Trabalho, já mencionado, e aprovado em Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias foi, seguidamente, apreciado e sujeito a votação final global em 25 de Fevereiro de 2011. Após fixação da redacção final, o texto alterado foi publicado no Diário da AR II série A 104 / XI-2, sob a designação *“Decreto n.º 80/XI Cria um procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da actividade venatória, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições.”*
10. Atento o exposto, mostra-se esgotada a capacidade de intervenção da Assembleia da República, pelo que se proporá o arquivamento da petição com conhecimento ao peticionário.

### PARTE II – Parecer

Considerando os termos e dados acima aludidos, deverão ser realizados os seguintes actos:

- Deverá ser enviada cópia ao peticionário do Decreto n.º 80/XI;
- Nos termos do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do direito de Petição, deverá a Petição n.º 111/XI/2ª ser arquivada, por se mostrarem esgotados os poderes de intervenção desta Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, devendo ser dado conhecimento aos peticionários do teor deste relatório;
- Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do direito de Petição, o presente relatório deve ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**PARTE III – ANEXOS**

Seguem, em anexo ao presente relatório, os documentos entregues pelo peticionário.

**Palácio de S. Bento, 30 de Março de 2011**

**O Deputado Relator**

**(António Gameiro)**

**O Presidente da Comissão**

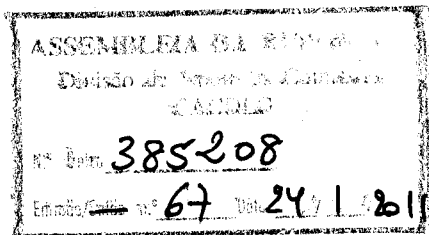
**(Osvaldo Castro)**

**José Francisco F. Cardoso**

Vale Gamito, CCI 2046

Bairro do Isaiás

7570-329 GRÂNDOLA



Exmo. Sr. Deputado

Dr. António Gameiro

Grupo de Trabalho - Alteração da Lei das Armas

Fax: 213 936 941

Grândola, 22 de Janeiro de 2011

Exmo. Senhor,

O signatário é o primeiro signatário da Petição n.º 111/XI/2.

No âmbito do conteúdo da mesma, apesar de ciente de que o processo de discussão e votação na especialidade da alteração da lei das armas se encontra já numa fase avançada, vem colocar à consideração de V. Exa. alguns factos recentemente ocorridos que no entender do signatário demonstram a pertinência da petição apresentada.

1. Em 2011JAN17, a DAEX da PSP em Leiria apreendeu na loja Bunker, com instalações na Rua 5 de Outubro, nº 1, 2430-769 Vieira de Leiria, titular de alvará de armeiro tipo III para a venda de réplicas de airsoft, 12 réplicas de airsoft, por segundo um dos responsáveis do estabelecimento "a tinta usada para a pintura tem de ser uma que não possa ser removida por meios mecânicos ou químicos (ou seja, nem raspada nem com diluente). Por isso mesmo é que as na foto dão ar de ser usadas. Uma delas é a minha, que é mesmo usada. A outra foi por causa de eles andarem a raspar a tinta (e não com a unha). Claro que tal tinta não existe, pelo menos nem a PSP nos pode dizer onde se arranja. Tínhamos umas réplicas de uns clientes para arranjar, e tínhamos recebido um fornecimento de umas ICS uns dias antes que ainda esperavam pinturas, mas segundo a PSP, já tem de vir pintadas de origem (coisa que a ICS em Taiwan não faz)."
2. No seguimento desta situação, o jogador João Ribeiro colocou, via email, à DAEX entre outras a seguinte questão "A lei exige a pintura da réplica de amarelo ou vermelho fluorescente com tinta indelével. Gostaria de saber, que tipo de tinta é considerada indelével?". Tendo recebido em 2011JAN21 a seguinte resposta "Quanto à pintura indelével verifica-se que deverá ser uma pintura resistente ao risco provocado por objecto duro."

Ora, considerando que as réplicas de airsoft são na sua grande maioria essencialmente construídas em materiais plásticos, como é possível obter uma pintura resistente a um risco provocado por um objecto duro? Se tal tipo de tinta existisse, certamente os construtores automóveis a utilizariam nas viaturas tornando a pintura das mesmas de uma durabilidade imensa...

Torna-se assim previsível que a menos que existam alterações legislativas, se prevêem no futuro muitas mais apreensões de réplicas de airsoft, não só em estabelecimentos comerciais autorizados, mas também junto dos jogadores particulares, situação com graves repercussões não só na prática da modalidade, mas

Telemóvel: 917 959 904 Telefone/fax: 269 477 202

www.joseffcardoso.pt.gd – www.kazor.pt.gd – www.vma.pt.gd

E-mail: joseffcardoso@gmail.com; joseffcardoso@sapo.pt

**José Francisco F. Cardoso**

Vale Gamito, CCI 2046

Bairro do Isaías

7570-329 GRÂNDOLA

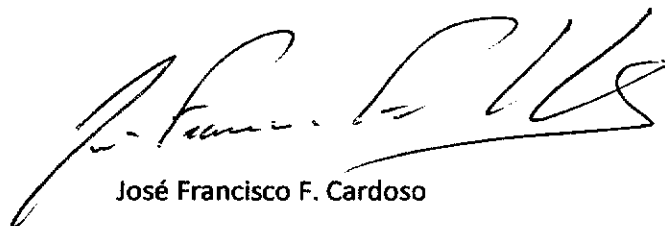
---

também em termos legais para os praticantes, porquanto a PSP classifica as réplicas não pintadas ou "incorrectamente" pintadas como armas de classe A, conforme V. Exa. poderá ajuizar pela leitura da notícia publicada no jornal Correio da Manhã de 2011JAN18, da apreensão referida no ponto 1. e que teve por base um comunicado à comunicação social da DAEX da PSP de Leiria.

Porque o signatário continua, como o declarou na audição, a não entender as razões da perseguição que o airsoft e as suas réplicas são alvo em Portugal, quando em outros países já é classificado como desporto, como por exemplo recentemente ocorreu no Chile, conforme documentos anexos. Vem solicitar mais uma vez a V. Exa. que seja atendida a pretensão da Petição nº 111/XI/2.

Com os melhores cumprimentos,

De V. Exa.,  
Atentamente



Handwritten signature of José Francisco F. Cardoso in black ink, written in a cursive style.

José Francisco F. Cardoso

JC/jc





**RECONOCE ACTIVIDAD FÍSICA DENOMINADA  
"AIRSOFT" COMO ESPECIALIDAD O MODALIDAD  
DEPORTIVA**

**RESOLUCION EXENTA N° 245**

**SANTIAGO, 20 FEB. 2011**

**VISTOS:**

- a) El Decreto N° 100 de 2005, del Ministerio Secretaría General de la Presidencia, que fija el texto Refundido, Coordinado y Sistematizado de la Constitución Política de la República;
- b) El D.F.L. N° 1/ 19.563 de 17 de noviembre de 2001, que fijó el Texto refundido, coordinado y sistematizado de la Ley N° 18.575, Orgánica Constitucional de Bases Generales de Administración del Estado;
- c) La ley N° 19.712, del Deporte;
- d) La Ley N° 19.880, sobre actos y procedimientos administrativos;
- e) El Decreto Supremo N° 60, de 2010, del Ministerio Secretaría General de Gobierno;
- f) La Resolución N° 1.600, de 2008, de la Contraloría General de la República;
- g) La solicitud del Sr. Miguel Hahn, Presidente del Club Deportivo Airsoft Chile, de 11 de diciembre de 2009.
- h) El memorándum N° 66, de 2010, del Departamento de Deporte de Competición.
- i) El Memorándum N° 575, de 2010, del Jefe de la División de Actividad Física y Deportes.

**CONSIDERANDO:**

1. Que, la Ley N° 19.712, del Deporte, entrega al Estado el deber de crear las condiciones necesarias para el ejercicio, fomento, protección y desarrollo de las actividades físicas y deportivas, estableciendo al efecto una política nacional del deporte orientada a la consecución de tales objetivos, para estos efectos el Estado promoverá las actividades anteriores a través de la prestación de servicios de fomento deportivo y de la asignación de recursos presupuestarios, distribuidos con criterios regionales y de equidad, de beneficio e impacto social directo;

2. Que el artículo 3° de la Ley citada, dispone que esta política nacional del deporte contemplará acciones coordinadas de la Administración del Estado y de los grupos intermedios de la sociedad destinadas a impulsar, facilitar, apoyar y fomentar tales actividades físicas y deportivas en los habitantes del territorio nacional y el artículo siguiente agrega que la señalada política considerará entre sus planes y programas, las modalidades de Deporte que allí se establecen;



3. Que, para el logro de estas finalidades, se entregan al Instituto Nacional de Deportes de Chile, funciones específicas contempladas en el artículo 12 del cuerpo normativo citado, dentro de las cuales se contempla la de la letra p), la cual dispone que dentro de las funciones del Instituto, se encuentra "Reconocer para sus propios programas y para todos los demás efectos legales, mediante resolución fundada, una actividad física como especialidad o modalidad deportiva";
4. Que, el artículo 1° de la Ley de Deportes establece que se entiende por deporte, para los efectos de dicho cuerpo normativo: "...aquella práctica de las formas de actividad deportiva o recreacional que utilizan la competición o espectáculo como su medio fundamental de expresión social, y que se organiza bajo condiciones reglamentadas, buscando los máximos estándares de rendimiento";
5. Que los cultores y promotores de la actividad física denominada AIRSOFT, la han definido, según consta de los antecedentes que informan la solicitud anotada en la letra g) de los Vistos:
  - a) Como un deporte que se juega entre dos equipos de diez (10) personas, las cuales están equipadas con replicas/marcadoras que disparan bolitas de plástico de 6 mm con las que buscan alejar al equipo contrario, esto con el fin de facilitar el avance y posicionamiento del equipo en la cancha, si se logra impactar a un adversario con las bolitas, este debe abandonar el juego.
  - b) El lugar o "cancha" en que se practica es un espacio al aire libre que mide mínimo 150 metros de ancho por 450 metros de largo. Cada equipo tiene un área a defender denominada "base", en ella se encuentra su bandera.
  - c) El objetivo del juego es tocar con la mano la bandera del adversario, acción que se conoce como "captura", si se logra se pone fin a la misión y se le asigna dos puntos al equipo que lo consigue. Para efectuar la captura se posee un tiempo definido, que va entre los 20 a 45 minutos, dependiendo de las características de la misión y del terreno en que se juega. Cada partida tiene 5 misiones, gana el equipo que logra capturar más veces la bandera del adversario."
6. Que, a través de memorándum N° 575/2010, la División de Actividad Física y Deportes, ha informado que el AIRSOFT cumple con todas las características requeridas, toda vez que se organiza bajo condiciones reglamentarias establecidas, fomentando principalmente el trabajo en equipo, la honradez y la confianza, además de fomentar la participación masiva y la integración, señalándose además que cuenta con 6 clubes formados bajo el alero del IND y 5 bajo el alero de Municipios, con presencia en 6 regiones del país;
7. Que, consecuente con lo expuesto y en virtud de los antecedentes acompañados a la solicitud anotada en el literal g) de los Vistos, que se tienen como parte integrante de esta resolución, la actividad física denominada AIRSOFT, reúne características suficientes para ser considerada como especialidad o modalidad deportiva, en los términos de la definición de deporte que se contiene en el artículo primero de la ley N° 19.712.

#### RESUELVO:

1. **RECONÓCESE**, para los propios programas del Instituto Nacional de Deportes de Chile y para todos los demás efectos legales, conforme lo previene la letra p) del Artículo 12 de la Ley N° 19.712, del Deporte, la actividad física denominada AIRSOFT, como especialidad o modalidad deportiva;



2. **CORRESPONDERÁ** a la División de Actividad Física y Deportes comunicar a las diferentes unidades Deportivas del Servicio, el contenido de la presente Resolución;

3. **PUBLÍQUESE** la presente Resolución en el banner "Actos que afecten a Terceros", en el sitio web Gobierno Transparente, de la página oficial del Instituto Nacional de Deportes de Chile, [www.ind.cl](http://www.ind.cl).

**ANÓTESE, COMUNÍQUESE Y ARCHIVASE**



**GABRIEL RUIZ-TAGLE CORREA**  
**DIRECTOR NACIONAL**  
**INSTITUTO NACIONAL DE DEPORTES DE CHILE**

  
JSB/MBCT/SMB/AC/LAC.

F.1351  
**DISTRIBUCION:**

- Gabinete Director Nacional
- División Actividad Física y Deporte
- Departamento de Investigación y Diseño
- Departamento Jurídico
- Unidad de Acceso a la información
- Interesado ✓
- Oficina de Partes

**José Francisco F. Cardoso**

Vale Gamito, CCI 2046

Bairro do Isaías

7570-329 GRÂNDOLA

Boa tarde,

O texto da petição em causa surgiu porque, desde 2006 que todas as alterações legislativas à Lei das Armas, condicionam cada vez mais a prática do airsoft, uma atitude que para mim, tal como para muitos outros praticantes da modalidade, não tem qualquer justificação plausível.

Até à entrada em vigor da Lei nº 5/2006, vigorava entre as organizações de jogos de airsoft em Portugal, um acordo de cavalheiros, em que as potências das AEG's (réplicas automáticas eléctricas de armas de guerra) não podiam exceder os 350fps com BB's de 0,20grs, o que corresponde a 1,135 Joule, enquanto as potências das réplicas utilizadas pelos atiradores especiais (vulgo "snipers") não podiam exceder os 500fps, o que corresponde a 2,317 Joule.

De referir que, de acordo com as regras de jogo, uma réplica normal não pode ser disparada a menos de 5 metros de um adversário, enquanto uma réplica de atirador especial não podia ser disparada a menos de 20 metros de um adversário.

Enquanto o disparo uma réplica normal por norma não excede os 50 metros, o disparo de um atirador especial podia ser efectuado a até 80 metros, o que permitia a um atirador especial com um disparo de precisão eliminar um jogador adversário sem estar ao alcance das réplicas com muito maior capacidade de disparo automático utilizadas pelos mesmos e até graças às técnicas de camuflagem permanecer indetectado.

Com a entrada em vigor da Lei nº 5/2006 tudo isso mudou, agravando-se ainda mais com a Lei nº 17/2009...

Um atirador especial é obrigado a ter a sua réplica com uma potência máxima de 374fps, o que corresponde a 1,297 Joule, na prática só pode efectuar disparos ao alcance das réplicas dos restantes jogadores e sem poder recorrer à camuflagem integral que anteriormente lhe permitia não ser detectado porquanto a sua réplica neste momento tem de ter os 10 cms iniciais do cano pintados de vermelho ou amarelo fluorescente e a totalidade da coronha.

Como é óbvio num ambiente florestal, ou até dentro de um edifício um objecto com 10 cms de vermelho ou amarelo fluorescente, é facilmente detectado, ou seja muito provavelmente ainda antes do atirador especial efectuar um único disparo, já foi detectado pelos jogadores adversários. Posso afirmar que infelizmente no airsoft, os atiradores especiais, mais conhecidos como "snipers", são algo em vias de extinção...

No entanto a questão da coloração vermelha ou amarelo fluorescente afecta também os restantes jogadores, por exemplo antes da entrada em vigor da Lei nº 5/2006, muitas vezes em jogo fui mandado render, por um jogador adversário, por me ter aproximado a menos de 5 metros dele sem me ter apercebido da sua presença. No entanto, no último jogo em que participei eliminei um jogador adversário, a mais de 30 metros de distância, porque apesar da camuflagem que usava ser indistinguível do ambiente florestal que o cercava, um objecto vermelho que aparentemente flutuava entre a vegetação a 60

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Divisão de Apoio às Comissões  
CACDLG

n.º 349280

1.º 884 Data: 25/11/10

Telemóvel: 917 959 904 Telefone/fax: 269 477 202  
www.joseffcardoso.pt.gd – www.kazor.pt.gd – www.vma.pt.gd  
E-mail: joseffcardoso@gmail.com; joseffcardoso@sapo.pt

## **José Francisco F. Cardoso**

Vale Gamito, CCI 2046

Bairro do Isaías

7570-329 GRÂNDOLA

---

centímetros do solo, permitiu-me fazer mira para uma abertura entre as árvores e quando o objecto vermelho se colocou entre elas disparar atingindo esse jogador.

Já em 2008 a quando da análise da Proposta de Lei nº 222/X, fiz chegar a esta Comissão uma exposição, em que manifestava a minha estranheza pela opção da pintura das réplicas de airsoft. Passados que são dois anos, toda a documentação divulgada entretanto veio acentuar a minha estranheza.

A Comissão Europeia concluiu em 27JUL2010 o relatório COM(2010)404 ao Parlamento Europeu e ao Conselho com o tema "A comercialização das réplicas de armas de fogo", conforme lhe era estipulado pelo artigo 17º das Directivas 91/477/CEE e 2008/51/CE.

No ponto 3.1. diz: Assim, imitações mais ou menos realistas de armas de fogo são utilizadas no contexto de divertimentos ou de actividades de lazer relativamente novos, como o «airsoft»; trata-se, no caso em apreço, de uma actividade de lazer sob a forma de um jogo que opõe, em geral, duas equipas cujos jogadores estão equipados com uma imitação de arma (geralmente em plástico) que propulsa, por gás ou ar comprimido, esferas de 6mm ou 8mm em plástico. A potência de propulsão está, em geral, compreendida entre 2 e 7 joules.

No âmbito desse relatório a Comissão Europeia elaborou e remeteu aos Estados-Membros em Julho de 2009, um questionário cujas respostas a Comissão Europeia articulou em três categorias:

A primeira categoria engloba os Estados-Membros que não integram, ou não integram realmente, a noção de réplica na sua legislação: entre estes encontram-se o Luxemburgo, a Grécia, a Letónia, a Estónia, a Dinamarca, Chipre, a Eslovénia, a Bulgária, e a Finlândia.

A segunda categoria agrupa 15 Estados-Membros: França, Roménia, Áustria, Bélgica, República Checa, Espanha, Hungria, Irlanda, Itália, Malta, Lituânia, Polónia, Eslováquia, Suécia e Alemanha. Agrupa legislações nas quais a noção de réplica (ou de reprodução) de armas de fogo pode aparecer de maneira mais funcional, sem que, no entanto, sejam indicados problemas particulares ou significativos.

O terceiro grupo é constituído por um conjunto de três Estados-Membros (Portugal, Países Baixos, Reino Unido) cujas legislações tentam melhorar o enquadramento no plano regulamentar ou legislativo da definição de réplicas/reproduções/«imitações realistas». Estes Estados-Membros exprimem igualmente uma preocupação variável no que diz respeito à convertibilidade de certas réplicas e à sua comercialização.

Assim venho a descobrir, que Portugal é um dos três países de toda a União Europeia que impõe legislação às réplicas. No caso específico do airsoft, impõe a segunda legislação mais restritiva de toda a União Europeia...

A mais restritiva é a legislação dos Países Baixos, que proíbe a venda e a comercialização de certas réplicas de armas de fogo, quer tenham ou não a capacidade de disparar projecteis, que possam ou não ser convertidas em armas de fogo verdadeiras.

---

Telemóvel: 917 959 904 Telefone/fax: 269 477 202

www.joseffcardoso.pt.gd – www.kazor.pt.gd – www.vma.pt.gd

E-mail: joseffcardoso@gmail.com; joseffcardoso@sapo.pt

## **José Francisco F. Cardoso**

Vale Gamito, CCI 2046

Bairro do Isaías

7570-329 GRÂNDOLA

---

De seguida temos Portugal que exige coloração específica das réplicas de airsoft, segundo o que declararam à Comissão Europeia, a fim de tentar prevenir qualquer confusão com verdadeiras armas de fogo.

Depois temos o Reino Unido, onde entrou em vigor em 01OUT2007, o Violent Crime Reduction Act, que tornou ilegal vender, fabricar ou importar 'realistic imitation firearms'. Por essa razão foram criadas duas situações em relação às réplicas de airsoft, são de venda livre as réplicas chamadas 'two-tones' em que 50% da réplica é pintada de uma cor irrealista, especificamente das cores vermelho, laranja, amarelo, verde, rosa e lilás, tudo em tons brilhantes.

Para os jogadores de airsoft, foi criada uma excepção à lei, todos os jogadores tem de ser registados pelos campos na base de dados da UKARA (United Kingdom Airsoft Retailers Association), para esse registo o jogador tem de participar em pelo menos três jogos num período mínimo de dois meses. Para concretizar o registo o campo tem de remeter à UKARA o nome do jogador, morada, data de nascimento, foto tamanho BI, cópia do documento de identificação e cópia do comprovativo de morada. Os jogadores inscritos nesta base de dados podem adquirir uma 'realistic imitation firearm', ou seja podem adquirir as suas réplicas de airsoft sem qualquer pintura nem limites de potência.

Já em 2008 efectuei a comparação entre os números de crimes em algumas cidades do Reino Unido e Portugal, e a disparidade era evidente, mas olhemos para o Relatório Anual de Segurança Interna 2009, emitido pelo Sistema de Segurança Interna em Portugal, na página 40 temos um gráfico da Taxa de Criminalidade comparada de 15 países da União Europeia, verificamos que o Reino Unido ocupa o terceiro lugar com uma taxa de criminalidade de 91,4/1000.

Então se Portugal adopta restrições ainda maiores é porque a taxa de criminalidade deve ser muito mais elevada!

Erro puro... Portugal ocupa o último lugar da lista com uma taxa de criminalidade de 37,7/1000.

Então só me resta perguntar, porquê esta ânsia de restringir as possibilidades de confusão das réplicas de airsoft com as armas reais? Serão os cidadãos portugueses os menos merecedores de confiança de toda a União Europeia apesar de termos a menor taxa de criminalidade?

A União Europeia no seu relatório, já referido, diz no seu ponto 7.4.: Os casos relatados de conversão ilícita de pistolas de alarme e, mais geralmente, de utilizações mal-intencionadas de réplicas em intimidações ou «hold-up» devem contudo ser relativizados em relação ao número, bastante elevado na União Europeia, de pistolas de alarme (ou capazes de disparar projecteis inofensivos). Se associarmos a estas categorias os airsofts, chega-se, no exemplo da Alemanha, a uma estimativa compreendida entre 15 e 18 milhões de produtos detidos.

Aliás ainda o mesmo relatório termina com o ponto 9.11: São estas as razões pelas quais a inclusão no âmbito de aplicação da Directiva 91/477/CEE de réplicas com características e finalidades diversas não parece desejável, tanto mais que as que são transformáveis e, por conseguinte, assimiláveis a uma arma de fogo estão, a partir de agora, cobertas pela Directiva 2008/51/CE.

---

Telemóvel: 917 959 904 Telefone/fax: 269 477 202

www.joseffcardoso.pt.gd – www.kazor.pt.gd – www.vma.pt.gd

E-mail: joseffcardoso@gmail.com; joseffcardoso@sapo.pt

## **José Francisco F. Cardoso**

Vale Gamito, CCI 2046

Bairro do Isaías

7570-329 GRÂNDOLA

---

Poder-se-ia então questionar, por que razão se insiste, em Portugal, em continuar a aplicar a presente lei às réplicas de airsoft? Até porque esta também é a posição defendida pela Associação de Armeiros de Portugal na documentação apresentada a esta Comissão quando propõe a alteração do artigo 1º da Lei nº 5/2006 e a exclusão das reproduções de arma de fogo para práticas recreativas da aplicação da Lei das Armas.

A coloração das réplicas de airsoft em termos práticos só atingem um objectivo, dificultar a prática da modalidade, porque continuo a questionar os objectivos:

- a) Evitar o alarme das populações?
  - I. As réplicas são sempre transportadas em caixas/estojos de e para os locais de jogo;
  - II. Os jogos são organizados, por norma, em locais isolados e com o conhecimento das autoridades locais;
- b) Evitar a utilização ilícita em actos criminosos?
  - I. Trata-se de réplicas de venda livre na maioria dos países da União Europeia;
  - II. Muitas lojas europeias têm espaços de venda online e procedem à venda dos artigos para qualquer ponto do globo terrestre;
  - III. O cidadão que adquiriu a réplica ilegalmente para uma utilização ilegal, certamente não terá qualquer preocupação em efectuar a sua pintura, mesmo que se apodere de uma pintada, será extremamente simples pintá-la de novo de negro;
- c) Evitar que um agente da autoridade confunda uma arma de airsoft com uma arma real e dispare sobre o seu portador?
  - I. Algum agente da autoridade, tendo uma arma apontada, não reagiria pelo facto de ela estar pintada? Teríamos os criminosos a pintar armas reais para assim iludir as autoridades;
  - II. A revista americana FPS de Junho de 2002 publicava um artigo sobre a norma que impunha que uma arma de airsoft para entrar nos EUA teria de ter a extremidade pintada de cor laranja em pelo menos seis milímetros a partir da ponta do cano. Diziam *«Eu assisti, em primeira mão, nas feiras de armas, a agentes de policia inspeccionando armas de airsoft e dizendo, “Marca laranja ou não, se alguém vier para mim com uma destas, vai levar um tiro.”»*;

Aliás até a utilização de uma réplica de airsoft de uma arma automática para fins ilícitos, seria altamente improvável, pois como refere o juiz desembargador João Rato, num documento entregue nesta Comissão: «Quantos assaltos ou actos violentos foram cometidos com armas semiautomáticas longas com a configuração de armas automáticas? Respondo sem qualquer hesitação: 0» O mesmo se aplica às réplicas

---

Telemóvel: 917 959 904 Telefone/fax: 269 477 202

www.joseffcardoso.pt.gd – www.kazor.pt.gd – www.vma.pt.gd

E-mail: joseffcardoso@gmail.com; joseffcardoso@sapo.pt

**José Francisco F. Cardoso**

Vale Gamito, CCI 2046

Bairro do Isaías

7570-329 GRÂNDOLA

---

de airsoft de armas automáticas, sai muito mais barato adquirir uma caçadeira no mercado negro e serrarlhe os canos, do que adquirir uma réplica de airsoft!

Em Portugal e ao abrigo do disposto na Lei nº 5/2006 todos os praticantes de airsoft conscientes das suas obrigações encontram-se filiados numa das duas APD's existentes, por conseguinte faz todo o sentido que, à semelhança do que ocorre no Reino Unido, aos jogadores filiados nestas APD's seja permitida a posse e utilização em jogo de réplicas de airsoft sem qualquer tipo de coloração não realística.

Porque o 'sniper' é uma componente importante na dinâmica de jogo, que exige a esses praticantes uma grande capacidade de camuflagem, uma grande habilidade na precisão do disparo e acima de tudo uma grande paciência, que lhes seja permitido utilizar réplicas de ferrolho com uma potência até 2,3 Joule, até porque como já o referi, é a própria Comissão Europeia que conclui que nos países da União Europeia está em geral entre os 2 e os 7 Joule.

Lisboa, 25 de Novembro de 2010





COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 27.7.2010  
COM(2010)404 final

**RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO:**

**A comercialização das réplicas de armas de fogo**

## RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO:

### A comercialização das réplicas de armas de fogo

O presente relatório dá seguimento ao artigo 17.º da Directiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas, tal como alterada pela Directiva 2008/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio de 2008.

#### 1. A DIRECTIVA 2008/51/CE QUE ALTERA A DIRECTIVA 91/477/CEE E A QUESTÃO DAS RÉPLICAS DE ARMAS DE FOGO

1.1. A génese da problemática das réplicas de armas de fogo no contexto dos trabalhos legislativos que conduziram à adopção da Directiva 2008/51/CE deve muito à integração de preocupações de segurança numa directiva que, originalmente, era apenas uma directiva que tinha por objectivo simplificar, com as necessárias garantias de segurança, a circulação de armas de fogo civis no mercado interno.

1.2. Durante a discussão da directiva alterada no Parlamento Europeu, no entanto, certos peritos policiais, convidados por deputados, expuseram os efeitos criminais que poderiam advir da utilização, por exemplo, de pistolas de alarme (ou concebidas para disparar projecteis inofensivos), convertidas em verdadeiras armas de fogo por delinquentes.

Esta preocupação teve assim por consequência directa que a definição de arma de fogo na directiva alterada, extraída quase palavra por palavra do «Protocolo Armas de Fogo»<sup>1</sup>, incluisse qualquer objecto *«considerado susceptível de ser modificado para disparar balas ou projecteis através da acção de uma carga propulsora se tiver a aparência de uma arma de fogo, e devido à sua construção ou ao material a partir do qual é fabricado, puder ser modificado para esse efeito»*.

1.3. Portanto, a directiva não é aplicável aos outros produtos com o aspecto de uma arma de fogo, como as réplicas de armas de fogo, de que a directiva não contém uma definição.

#### 2. AS RÉPLICAS DE ARMAS DE FOGO: ACEPÇÕES DIFERENTES DE ESTADO-MEMBRO PARA ESTADO-MEMBRO

2.1. O «Protocolo Armas de Fogo» não oferece nenhum critério verdadeiramente instrumental para o presente relatório na sua definição de «arma de fogo»: no seu artigo 3.º, consagrado à definição de uma arma de fogo, inclui, na assimilação a uma arma de fogo, apenas os objectos que podem ser modificados *«facilmente para esse fim»*.

---

<sup>1</sup> Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional - [http://www.unodc.org/pdf/crime/a\\_res\\_55/255e.pdf](http://www.unodc.org/pdf/crime/a_res_55/255e.pdf).

- 2.2. O termo «réplicas» abrange objectos bastante diferentes de Estado-Membro para Estado-Membro e apresenta uma natureza, uma complexidade e uma perigosidade eminentemente variáveis; vários objectos podem assim, mais ou menos, ser considerados como réplicas de armas de fogo. De facto, o termo réplica de arma de fogo parece susceptível de se aplicar a objectos que têm uma relação que vai da simples semelhança à identidade propriamente dita com uma verdadeira arma de fogo.
- 2.3. Outras denominações podem igualmente cruzar-se com as de réplicas: reproduções, imitações, cópias. Parece, por conseguinte, necessário recensear alguns objectos que o senso comum pode assimilar, de perto ou de longe, a réplicas.
- 2.4. Algumas legislações utilizam assim o termo réplica para armas estritamente semelhantes ao original, com a mesma aparência e as mesmas propriedades que a arma original. Sabe-se que artesões experientes, em diferentes lugares do mundo, podem copiar e, em certa medida, «clonar» uma arma a partir do modelo original. É claro que se estas armas não forem fabricadas com uma patente comercial e no respeito de todas as regulamentações, nacionais ou europeias, o seu fabrico, detenção e, *a fortiori*, utilização, caem na pura ilegalidade.
- 2.5. Outras «réplicas» são igualmente espécies de «clones» de armas reais. Mas, ao contrário das precedentes, são referidas como «inertes» ou, por vezes, «armas de decoração», ou ainda armas «artificiais». A carcaça pode ser em metal ou em plástico, o peso pode ser comparável ou muito mais ligeira, mas, em qualquer caso, estes objectos são perfeitamente inaptos para atirar ou para carregar munições. Estes objectos são sobretudo cobiçados por verdadeiros coleccionadores.
- 2.6. Algumas pistolas (trata-se essencialmente de armas de punho), verdadeiras armas de fogo, tornam-se, sob licença comercial particular e específica, produtos desnaturados. Assim, o produtor de uma pistola verdadeira, poderá vender a sua licença de fabrico a um outro produtor que copiará real e legalmente o modelo em questão, mas apenas para fazer dela uma pistola de chumbos, e/ou destinada simplesmente ao tiro de projecteis inofensivos ou ao tiro de alarme.
- 2.7. De uma maneira geral, as armas de alarme podem, de facto, frequentemente imitar de forma bastante realista verdadeiras armas de fogo (sem contudo copiarem necessariamente um modelo exacto). Segundo a *Commission internationale Permanente pour l'Epreuve des Armes à feu Portatives*<sup>2</sup> (CIP), são consideradas como armas de alarme todos os aparelhos portáteis não concebidos para atirar projecteis sólidos. Uma arma de alarme é assim capaz de atirar cartuchos sem projectil, de gás, lacrimogéneos.

### **3. OUTROS PRODUTOS APRESENTAM SEMELHANÇAS COM ARMAS DE FOGO SEM SEREM GERALMENTE ASSIMILADOS A RÉPLICAS**

- 3.1. Assim, imitações mais ou menos realistas de armas de fogo são utilizadas no contexto de divertimentos ou de actividades de lazer relativamente novos, como o

---

<sup>2</sup> A CIP é uma organização internacional que agrupa 13 países, 11 dos quais pertencentes à União Europeia.

«*airsoft*»; trata-se, no caso em apreço, de uma actividade de lazer sob a forma de um jogo que opõe, em geral, duas equipas cujos jogadores estão equipados com uma imitação de arma (geralmente em plástico) que propulsa, por gás ou ar comprimido, esferas de 6mm ou 8mm em plástico. A potência de propulsão está, em geral, compreendida entre 2 e 7 joules.

- 3.2. As pistolas ditas de chumbos podem, por vezes, apresentar uma semelhança com uma verdadeira pistola (mas também não são necessariamente imitações de um modelo particular). Atiram cartuchos que contêm pequenas esferas de aço/chumbo ou borracha. O princípio da propulsão por gás continua a ser o mesmo que para as pistolas de *airsoft*, a diferença essencial reside na natureza do cartucho utilizado.
- 3.3. Outros objectos oferecem uma certa semelhança com armas de fogo, sem necessariamente as imitarem de forma muito realista: pode assim referir-se os lançadores utilizados na prática de «paintball». Trata-se de uma actividade de lazer, praticada sobre terrenos privados de tipo natural ou urbano, que pode ser qualificada de jogo que opõe, em geral, jogadores munidos de um lançador com propulsão a gás ou ar comprimido de esferas de tinta. As esferas de tinta são projectadas com uma energia compreendida entre 10 e 13 joules.
- 3.4. Outros objectos podem ainda apresentar uma certa semelhança com verdadeiras armas de fogo, nomeadamente as pistolas de êmbolo cativo ou ainda as pistolas de alarme/sinalização.
- 3.5. O termo «réplicas» também pode, em certas terminologias, ser aplicável a reproduções de armas antigas: estes objectos reproduzem mais ou menos fielmente (mas às vezes perfeitamente) modelos de armas históricas, pedidas emprestadas a museus, que são assim copiados para ser vendidos a coleccionadores.
- 3.6. Por último, convém recordar que uma directiva específica clarifica a distinção que deve ser feita entre uma «réplica» de arma de fogo e um brinquedo. Nos termos do ponto 20 do anexo I da Directiva 88/378/CEE, com efeito, as «imitações fiéis de armas de fogo verdadeiras» não podem ser consideradas como brinquedos<sup>3</sup>. Esta exclusão vai de resto ser precisada e alargada pela nova Directiva 2009/48/CE que revoga a Directiva 88/378/CEE e deve ser transposta nos direitos nacionais antes de 20 Janeiro de 2011.

#### **4. RÉPLICAS DE ARMAS DE FOGO: ALGUNS ASPECTOS ECONÓMICOS GLOBAIS**

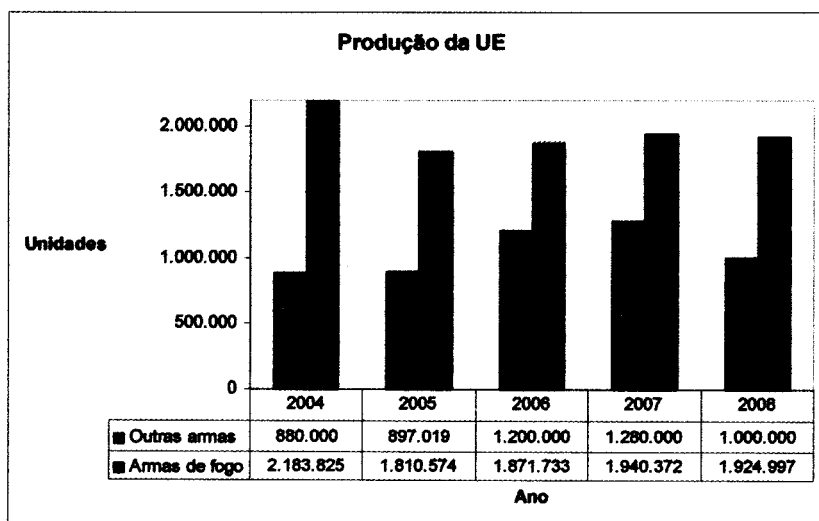
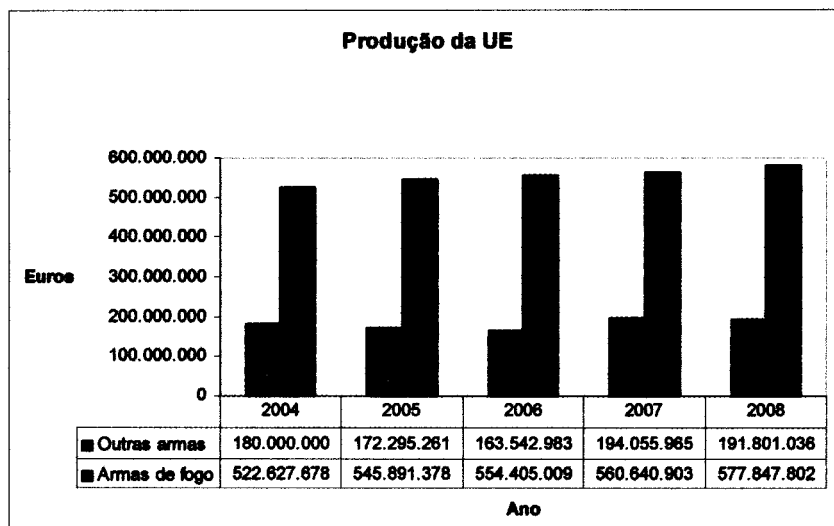
- 4.1. Nas indicações do Eurostat, as pistolas de mola, de ar ou de gás, como as matracas, são englobadas na mesma categoria estatística<sup>4</sup>.

---

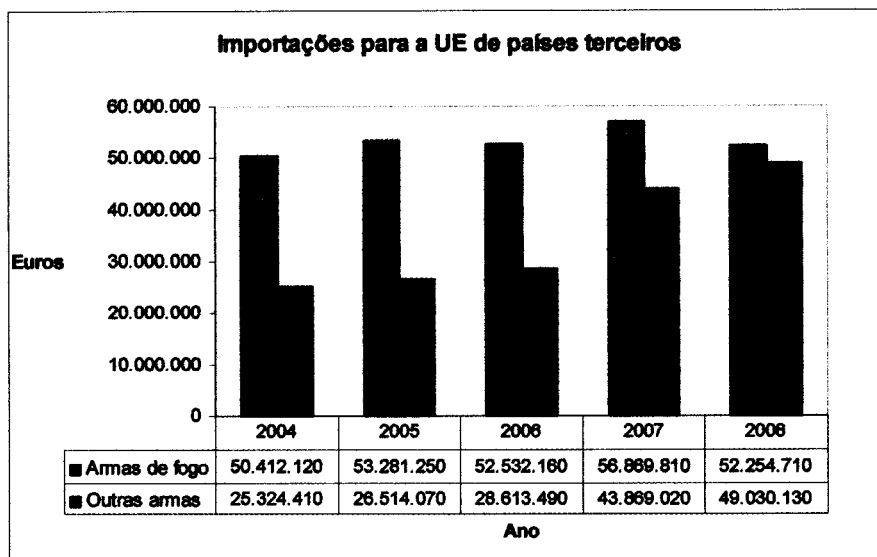
<sup>3</sup> Artigo 1.º da Directiva 88/378/CEE: A presente directiva é aplicável aos brinquedos. Por «brinquedo» entende-se qualquer produto concebido ou manifestamente destinado a ser utilizado em jogos, por crianças de idade inferior a 14 anos.

<sup>4</sup> As estatísticas do Eurostat distinguem entre as categorias «Armas de fogo» e «Outras armas». Armas de fogo: revólveres e pistolas, fuziis de caça, fuziis, carabinas e *muzzle-loaders* (com exclusão de utilização militar). Outras armas: fuziis e pistolas de mola de ar ou gás e matracas (com exclusão de utilização militar)

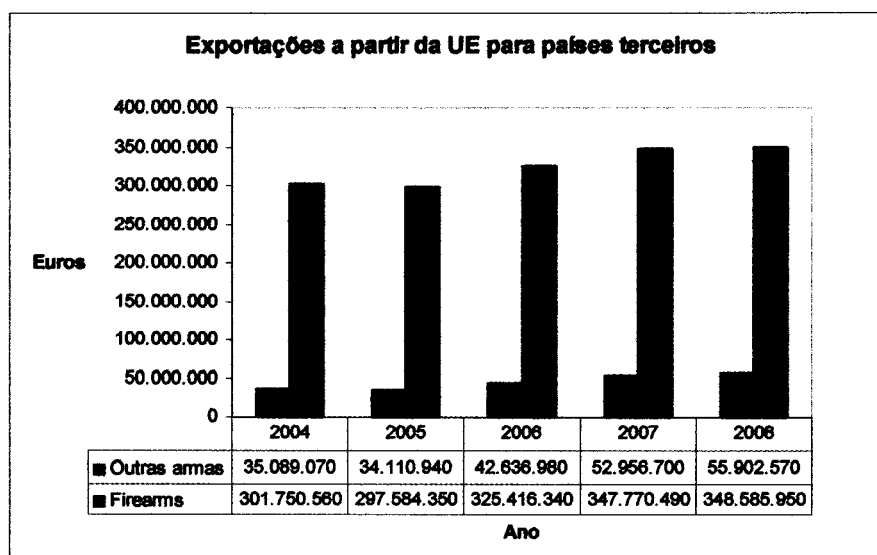
- 4.2. Tratando-se da produção da UE em valor desta categoria, observa-se uma tendência relativamente estável ao longo dos cinco últimos anos, atingindo um montante de cerca de 190 milhões de euros em 2008. A produção em volume deixava constatar um certo aumento, atingindo um milhão de unidades em 2008. De acordo com as estatísticas disponíveis, os 4 principais países produtores da União são a Alemanha (onde se encontra uma população muito importante de atiradores desportivos – cerca de 1,7 milhões de detentores de licença de porte de arma), a Itália, o Reino Unido e a Espanha.



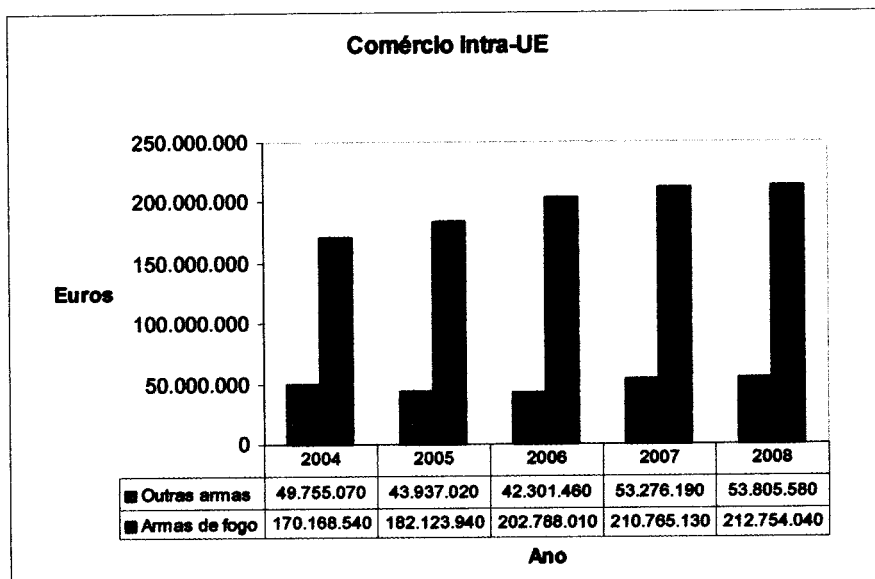
- 4.3. As importações para a UE de países terceiros atingem cerca de 50 milhões de euros em 2008. Ainda segundo o Eurostat, os principais fornecedores do mercado europeu são a China, os Estados Unidos, Taiwan e o Japão. Deve ainda referir-se que uma produção bastante importante de pistolas de chumbo e de alarme se situa na Turquia e na Rússia.



As exportações a partir da UE para países terceiros atingem cerca de 55 milhões de euros. Os seus principais destinos são os Estados Unidos, a Rússia, os Emiratos Árabes Unidos, a Arábia Saudita e a Ucrânia.



- 4.4. O comércio intra-UE continuou a apresentar um valor relativamente estável em 2008, situando-se em cerca de 53 milhões de euros. Os principais fornecedores são a Alemanha e a Espanha. Os principais compradores são a França, a República Checa e a Itália.



**5. O QUESTIONÁRIO SOBRE AS RÉPLICAS DE ARMAS DE FOGO ELABORADO PELOS SERVIÇOS DA COMISSÃO**

5.1. Para tentar apreender da forma mais completa possível a problemática das «réplicas» de armas de fogo, os serviços da Comissão elaboraram um questionário que foi enviado a todos os Estados-Membros em Julho de 2009.

5.2. O âmbito das perguntas feitas foi o mais amplo possível, ordenadas em torno dos aspectos seguintes:

- (a) de segurança ou de polícia administrativa, (estatísticas policiais sobre os crimes e delitos implicando réplicas, restrições ao porte ou à exibição em público, etc.);
- (b) legislativos e regulamentares, destinados em especial a saber quais os Estados-Membros que já distinguem as réplicas de armas de fogo na sua legislação e, em caso afirmativo, que disposições neles eram aplicáveis (colocação no mercado, aplicação destas disposições às réplicas importadas e transferidas de outros Estados-Membros, etc.);
- (c) económicos, para tentar avaliar o peso económico das réplicas;
- (d) ligados à eventual conversão das réplicas, como a existência de normas ou de procedimentos «anti-conversão» enquadrando o fabrico e/ou a entrada em circulação.

5.3. Todos os Estados-Membros responderam a este questionário, que foi completado por encontros quer com as autoridades administrativas responsáveis por estas problemáticas (ministérios do Interior ou da Justiça, essencialmente), quer com representantes da indústria, dos retalhistas ou ainda das categorias socioprofissionais mais interessadas pela evolução da Directiva 91/477/CEE.

5.4. Por último, os resultados da consulta dos Estados-Membros através do questionário foram expostos de maneira sintética aos seus representantes, por ocasião da segunda reunião do Grupo de Contacto instituído pela Directiva 2008/51/CE, que se realizou em Bruxelas, a 8 de Março de 2010.

## **6. AS RESPOSTAS DOS ESTADOS-MEMBROS AO QUESTIONÁRIO: UMA ARTICULAÇÃO EM TRÊS CATEGORIAS**

6.1. A primeira categoria engloba os Estados-Membros que não integram, ou não integram realmente, a noção de réplica na sua legislação: entre estes encontram-se o Luxemburgo, a Grécia, a Letónia, a Estónia, a Dinamarca, Chipre, a Eslovénia, a Bulgária e a Finlândia. Estes Estados-Membros apresentam as particularidades seguintes:

- não conhecem problemas de ordem pública de grande amplitude relacionados com a utilização de réplicas;
- não fazem qualquer distinção entre a capacidade em joules dos produtos em questão;
- isto não os impede de adoptar, em certas circunstâncias, medidas bem particulares de ordem pública ou polícia administrativa, como a proibição de possuir ou exhibir objectos que imitem armas de fogo em lugares públicos.

6.2. A segunda categoria agrupa 15 Estados-Membros: França, Roménia, Áustria, Bélgica, República Checa, Espanha, Hungria, Irlanda, Itália, Malta, Lituânia, Polónia, Eslováquia, Suécia e Alemanha. Agrupa legislações nas quais a noção de réplica (ou de reprodução) de armas de fogo pode aparecer de maneira mais funcional, sem que, no entanto, sejam indicados problemas particulares ou significativos. Constata-se igualmente que:

- a linha de divisão entre o que continua a ser assimilado a uma réplica e o que depende mais da regulamentação sobre as armas de fogo verdadeiras (tratando-se, por exemplo, de regimes de declaração, de autorização, de transporte) está frequentemente associado a um limiar expresso em joules;
- o limite de 7,5 joules é o adoptado frequentemente, mas as legislações sobre as armas de fogo podem já ser aplicáveis a partir de 1 joule, como podem só ser aplicadas a partir de 17 joules;
- a escolha de um limiar (1, 7,5, 17 joules) não implica necessariamente que as réplicas que ultrapassem este limiar, em todos os pontos, sejam sujeitas às mesmas restrições que as verdadeiras armas de fogo; assim, a aplicação da legislação sobre as armas de fogo pode simplesmente querer dizer que a venda da réplica está sujeita ao regime da declaração, ou da autorização, ou ainda que não pode simplesmente ser vendida a um menor de idade.
- podem ser aplicadas medidas complementares, a fim de garantir que este limiar não é ultrapassado. Assim, no caso da Alemanha, existe um controlo adicional



através de um selo<sup>5</sup> de um organismo particular (*Physikalisch-Technische Bundesanstalt*), que é requerido para a produção de certos tipos de pistolas de alarme. O selo garante que a potência da pistola de alarme não ultrapassa o limiar nacional de 7,5 Joules.

6.3. O terceiro grupo é constituído por um conjunto de três Estados-Membros (Portugal, Países Baixos, Reino Unido) cujas legislações tentam melhorar o enquadramento no plano regulamentar ou legislativo da definição de réplicas/reproduções/«imitações realistas». Estes Estados-Membros exprimem igualmente uma preocupação variável no que diz respeito à convertibilidade de certas réplicas e à sua comercialização:

- a legislação neerlandesa proíbe nomeadamente a venda e a comercialização de certas réplicas de armas de fogo, quer tenham ou não a capacidade de disparar projecteis, quer possam ou não ser convertidas em armas de fogo verdadeiras; não é evidentemente surpreendente, neste contexto, que as autoridades aduaneiras e policiais possam preocupar-se com a compra pelos seus residentes de produtos deste tipo nos países vizinhos;
- o Reino Unido e Portugal exigem colorações específicas em certas réplicas: imitações realistas de armas de fogo - *realistic imitation firearms* - para o Reino Unido, e réplicas para uso recreativo em Portugal (essencialmente as utilizadas no contexto do «paintball» ou «airsoft») a fim de tentar prevenir qualquer confusão com verdadeiras armas de fogo; o critério de perigosidade considerado aqui não é, por conseguinte, a capacidade de expulsão de um projectil, nem mesmo o grau de «convertibilidade», mas o grau de imitação ou de realismo em relação a uma arma real;
- o Reino Unido exprime, além disso, uma preocupação particular que decorre do facto de os países vizinhos terem, em geral, uma regulamentação menos severa em matéria de colocação no mercado de certas pistolas de alarme, cuja conversão ilícita se afigura possível. Dado que a comercialização (e, por conseguinte, a importação) destas pistolas de alarme está proibida no Reino Unido, o controlo desta proibição implica um acréscimo de operações por parte das autoridades responsáveis.

## 7. OS PRINCIPAIS ENSINAMENTOS DO QUESTIONÁRIO

7.1. A primeira observação incide no facto de a realidade estatística nem sempre ser fácil de apreender pelas próprias administrações, nomeadamente no que diz respeito ao número de objectos em circulação ou ainda aos atentados à segurança dos bens e das pessoas - e *a fortiori* a sua gravidade - induzidas ou facilitadas pela utilização de réplicas<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> representado pelo sinal PTB inscrito dentro de um círculo.

<sup>6</sup> Com excepção dos Países Baixos que referem estatísticas precisas que incidem, contudo, em objectos menos precisos categorizados «look-a-likes», e do Reino Unido que refere cerca de 1 500 crimes ou delitos («offences») em relação ao ano de 2007/2008 perpetrados com imitações «realistas» ou menos realistas.

- 7.2. Isso não impede que os problemas de segurança, na maioria dos casos relatados pelos Estados-Membros, parecem sobretudo estar ligados à desnaturação ilícita de pistolas de alarme, com vista a torná-las capazes de disparar balas verdadeiras. As armas antigas ou as reproduções desses objectos não são identificadas como ameaças à segurança dos bens e das pessoas.
- 7.3. Nas respostas recorda-se que um objecto que constitui uma imitação realista de uma arma de fogo (arma artificial que imita uma pistola ou revólver) pode ter um efeito intimidador e ser utilizado no contexto de um delito. Tal utilização pode evidentemente revelar-se ainda mais arriscada para o delincente implicado devido a uma possível resposta armada, nomeadamente por parte da polícia caso esta última se considere em estado de legítima defesa.
- 7.4. Os casos relatados de conversão ilícita de pistolas de alarme e, mais geralmente, de utilizações mal intencionadas de réplicas em intimidações ou «hold-up» devem contudo ser relativizados em relação ao número, bastante elevado na União Europeia, de pistolas de alarme (ou capazes de disparar projecteis inofensivos). Se associarmos a estas categorias os airsofts, chega-se, no exemplo da Alemanha, a uma estimativa compreendida entre 15 e 18 milhões de produtos detidos.
- 7.5. Deve igualmente referir-se que certas réplicas (pistolas de alarme em especial) podem por vezes ser úteis num contexto de autodefesa; podem assim desviar o seu detentor, que teria apreensões mais ou menos legítimas quanto à sua segurança pessoal, da tentação de pedir uma licença de porte de arma verdadeira ou, o que seria de temer, de obter ilegalmente uma arma verdadeira.
- 7.6. Muitos dos países da União não têm nenhuma produção de objectos deste tipo, não assinalam nenhum problema essencial e não dispõem de estatísticas esclarecedoras sobre os detentores de réplicas de armas de fogo.
- 7.7. Um pequeno número de Estados-Membros relata por vezes apreensões ligadas aos movimentos transfronteiriços de réplicas de armas de fogo, sobretudo quando a sua legislação é já muito restritiva. Certas pistolas de alarme produzidas fora das fronteiras da UE são, além disso, objecto de preocupações particulares ligadas ao seu modo de fabrico, que permitiria torná-las demasiado facilmente convertíveis, ou seja, aptas ao tiro de balas reais.
- 7.8. Deve ainda referir-se que os países-membros da *Commission internationale Permanente pour l'Épreuve des Armes à feu Portatives* (CIP), que agrupa a maior parte dos produtores da União Europeia, já submetem as pistolas de alarme a testes de homologação, de designação do tipo, da conformidade das dimensões essenciais, da resistência e da segurança de funcionamento.

## **8. OS DETENTORES DE RÉPLICAS**

- 8.1. Os detentores de objectos de tipo «réplicas» identificam-se apenas muito parcialmente com os «utilizadores» clássicos de armas de fogo, que são essencialmente os caçadores, atiradores desportivos e outras categorias de detentores de armas de fogo, assim como, naturalmente, os produtores e os retalhistas de armas de fogo.

- 8.2. O segundo grupo de detentores de réplicas de armas de fogo é constituído pelos colecionadores de armas, quer sejam ou não antigas, ou reproduções dessas armas. Deve referir-se que muitos deles colecionam pistolas de alarme que imitam verdadeiras armas de fogo. Nesta medida, esta categoria pode ser afectada pelas eventuais disposições nacionais sobre as réplicas.
- 8.3. Os retalhistas representam provavelmente a categoria socioprofissional mais interessada nas regulamentações nacionais sobre a venda de réplicas. Em certos países, essa venda só pode fazer-se em lojas de armas profissionais ou deve, pelo menos, deixar de ser possível em lojas de brinquedos.

## 9. CONCLUSÕES

- 9.1. Convém considerar que 9 Estados-Membros não integram, ou não integram verdadeiramente a noção de réplica na sua legislação e não têm problemas de ordem pública de grande amplitude relacionados com a utilização de réplicas, enquanto 15 outros não referem problemas particulares ou significativos nas transferências ou importações provenientes de outros países. É apenas um pequeno número de Estados-Membros, cujas legislações nacionais sobre as réplicas são mais restritivas, que por vezes manifesta apreensões ligadas aos movimentos transfronteiriços de réplicas de armas de fogo. Nestas condições, existem assim poucos elementos capazes de demonstrar que uma harmonização europeia das legislações nacionais sobre as réplicas melhora o funcionamento do mercado interno, pela eliminação de entraves à livre circulação de mercadorias, ou ainda a supressão de distorções da concorrência.
- 9.2. Além disso, os Estados-Membros dispõem já de uma margem real de apreciação na elaboração das regras de comercialização e da utilização das réplicas<sup>7</sup>. Estas regras nacionais de comercialização e de utilização das réplicas devem respeitar o princípio da livre circulação de mercadorias (artigos 34.º a 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) e continuam naturalmente a aplicar-se, sem prejuízo de eventuais medidas específicas de cooperação policial. O artigo 34.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia proíbe as medidas nacionais susceptíveis de entrar directa ou indirectamente, actual ou potencialmente, o comércio intracomunitário. A este respeito, uma regulamentação de um Estado-Membro que proíbe a importação, o fabrico, a comercialização ou a utilização de réplicas de armas de fogo poderia constituir um entrave às trocas comerciais na acepção do artigo 34.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- 9.3. Contudo, também é claro que tal regulamentação pode, em conformidade, desta vez com o artigo 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ser justificada por razões de segurança pública e protecção da saúde e da vida das pessoas, desde que, no entanto, a regulamentação em causa não infrinja o princípio da proporcionalidade. É necessário, nomeadamente, que o objectivo prosseguido não possa ser atingido por medidas menos restritivas das trocas comerciais intra-UE.

---

<sup>7</sup> A este respeito, deve referir-se que a Directiva 91/477/CEE impõe a seguinte exclusão no seu artigo 2.º, n.º 1: «a presente directiva não prejudica a aplicação das disposições nacionais relativas ao porte de armas.»

- 9.4. É assim que, em matéria de réplicas de armas de fogo, diversos aspectos podem entrar em linha de conta para julgar da proporcionalidade da medida: deverá ter-se em conta, em especial, o carácter absoluto ou acompanhado de excepção das proibições, a limitação das proibições de venda aos compradores menores ou a venda através da Internet ou simplesmente à distância, ou ainda à limitação da proibição de utilização ou de exposição na via pública.
- 9.5. Além disso, a livre circulação das réplicas de armas de fogo na UE é assegurada igualmente pelo Regulamento (CE) n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho de 2008, que estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro, e que revoga a Decisão n.º 3052/95/CE<sup>8</sup>. Este regulamento é aplicável a partir de 13 de Maio de 2009. Define as regras e os procedimentos a seguir pelas autoridades competentes dos Estados-Membros quando tomarem ou pretenderem tomar uma decisão do tipo referido no artigo 2.º, n.º 1, que obste à livre circulação de um produto legalmente comercializado noutro Estado-Membro e que releve do artigo 34.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- 9.6. Por conseguinte, os artigos 34.º e 36.º do Tratado, assim como o Regulamento (CE) n.º 764/2008, permitem já assegurar a livre circulação destes produtos na UE, sem deixarem de ter em conta as preocupações de segurança dos Estados-Membros. A esse respeito, convém recordar que a Directiva 91/477/CEE tem por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.
- 9.7. Convém ainda recordar que, na falta de disposições mais específicas no âmbito de regulamentações a nível da EU, todos os produtos destinados aos consumidores estão sujeitos às disposições da Directiva 2001/95/CE relativa à segurança geral dos produtos, que permite, em certos casos, aos Estados-Membros retirarem ou recolherem do mercado certos produtos perigosos.
- 9.8. Além disso, a inclusão de todas as réplicas no âmbito de aplicação da Directiva 91/477/CEE sujeitá-las-ia naturalmente ao conjunto das disposições da directiva. Convém, contudo, recordar que, desde que foi alterada pela Directiva 2008/51/CE, a directiva regula já as réplicas susceptíveis de serem transformadas em armas de fogo. Trata-se de certas pistolas de alarme (ou de certas réplicas destinadas simplesmente a disparar projecteis inofensivos) que apresentam, pela sua aparência e métodos de fabrico, um tal grau de semelhança com uma arma de fogo que todas as prescrições

---

<sup>8</sup> JO L 218 de 13.08.2008, p.21. O considerando 14 deste regulamento especifica que as «armas são produtos que podem apresentar um risco grave, tanto para a saúde e segurança dos indivíduos, como para a segurança pública dos Estados-Membros. Diversos tipos específicos de armas legalmente comercializados num dado Estado-Membro podem ser sujeitos a medidas restritivas noutro Estado-Membro, na perspectiva da protecção da saúde e segurança dos indivíduos e da prevenção da criminalidade. Essas medidas podem assumir a forma de fiscalizações e autorizações específicas exigidas previamente à colocação no mercado nacional de armas legalmente comercializadas noutro Estado-Membro. Assim, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de impedir a colocação de armas nos respectivos mercados até ao integral cumprimento de todas as exigências processuais nacionais.

da directiva (marcação, rastreabilidade, registo das armas de fogo em especial) são aplicáveis sem dificuldade<sup>9</sup>.

- 9.9. Alargar a directiva a outros tipos de réplicas seria muito mais difícil, dado que implicaria que os produtores, os revendedores e os proprietários dessas réplicas ficassem sujeitos à totalidade das obrigações da directiva. Ora, actualmente, os Estados-Membros estão já em condições de sujeitar a autorização qualquer detenção, aquisição ou transferência de tal ou tal tipo de réplica no respeito pelo artigo 36.º do tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- 9.10. Além disso, e sempre nesta última hipótese, não deixariam de surgir questões delicadas relacionadas em especial com a disseminação das réplicas consideradas na nomenclatura do anexo 1 da Directiva 91/477/CE, que classifica as armas de fogo em diferentes categorias.
- 9.11. São estas as razões pelas quais a inclusão no âmbito de aplicação da Directiva 91/477/CE de réplicas com características e finalidades diversas não parece desejável, tanto mais que as que são transformáveis e, por conseguinte, assimiláveis a uma arma de fogo estão, a partir de agora, cobertas pela Directiva 2008/51/CE.

---

<sup>9</sup> Ver artigo 4.º da Directiva 2008/51/CE. Certos dados dos serviços de informação revelam que houve um aumento na Comunidade da utilização de armas modificadas. Por conseguinte, é essencial assegurar que essas armas sejam abrangidas pela definição de «arma de fogo», para efeitos da Directiva 91/477/CEE.

## DECRETO N.º 80/XI

**Cria um procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da actividade venatória, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro**

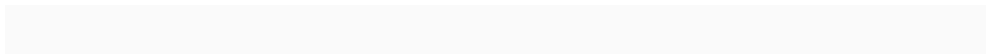
Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º a 11.º-A, 13.º a 19.º, 21.º a 24.º, 26.º, 28.º, 29.º, 31.º, 35.º, 37.º a 39.º, 41.º, 43.º, 46.º a 48.º, 50.º-A, 51.º, 53.º, 56.º, 60.º a 62.º, 65.º a 68.º, 70.º, 74.º, 77.º a 79.º, 82.º, 86.º, 97.º a 99.º, 99.º-A, 107.º, 114.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, e alterada pela Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

[...]

1- .....

2- .....



3- Ficam ainda excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as actividades referidas no n.º 1 relativas a armas de fogo e munições cuja data de fabrico seja anterior a 1 de Janeiro de 1891, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes de portaria do Ministério da Administração Interna ou outras armas e munições de qualquer tipo que obtenham essa classificação por peritagem individual da Polícia de Segurança Pública (PSP).

- 4- .....
- a) .....
  - b) .....
- 5- .....

## Artigo 2.º

[...]

- 1- .....
- a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) «Arma de ar comprimido» a arma accionada por ar ou outro gás comprimido, destinada a lançar projectil;
  - g) [*Anterior alínea h*];
  - h) [*Anterior alínea i*];
  - i) «Arma de ar comprimido desportiva» a arma de ar comprimido adequada para a prática de tiro desportivo, de aquisição livre ou condicionada;

j) .....;  
l) .....;  
m) .....;  
n) .....;  
o) .....;  
p) .....;  
q) .....;  
r) .....;  
s) .....;  
t) .....;  
u) .....;  
v) .....;  
x) .....;  
z) .....;  
aa) .....;  
ab) .....;  
ac) .....;  
ad) .....;  
ae) .....;  
af) .....;  
ag) .....;  
ah) .....;  
ai) .....;  
aj) .....;  
al) .....;  
am) .....;  
an) .....;  
ao) .....



- ap) .....
- aq) .....
- ar) .....
- as) .....
- at) .....
- au) .....
- av) .....
- ax) .....
- az) .....
- aaa) .....
- aab) .....
- aac) .....
- aad) .....
- aae) .....
- aaf) .....

2- .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) .....

- n) .....
- o) .....
- p) .....
- q) .....
- r) .....
- s) .....
- t) .....
- u) .....
- v) .....
- x) .....
- z) .....
- aa) .....
- ab) .....

3- .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) .....

- n) .....
- o) .....
- p) .....
- q) .....
- r) .....
- s) .....
- t) .....
- u) .....
- v) .....
- x) .....
- z) .....
- aa) .....
- ab) .....
- ac) .....
- ad) .....
- ae) .....

4- .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....

5- .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....

- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) «Detenção de arma», o facto de ter em seu poder ou disponível para uso imediato pelo seu detentor;
- h) .....
- i) .....
- j) «Estabelecimento ou local de diversão» todos os locais públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência ou não de um processo de licenciamento municipal, que se encontrem a funcionar essencialmente como bares, discotecas e similares, salas de jogos eléctricos ou manuais e feiras de diversão;
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) .....
- q) .....
- r) .....
- s) .....
- t) .....
- u) .....
- v) .....
- x) .....
- z) .....
- aa) .....

- ab) .....
- ac) .....
- ad) «Arma de aquisição condicionada» a arma que só pode ser adquirida por quem tenha licença habilitante ou autorização da Direcção Nacional da PSP;
- ae) .....

Artigo 3.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....
  - g) .....
  - h) Os aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do presente artigo e as armas lançadoras de gases ou dissimuladas sob a forma de outro objecto;
  - i) .....
  - j) Outros aparelhos que emitam descargas eléctricas sem as características constantes da alínea b) do n.º 7 do presente artigo ou dissimuladas sob a forma de outro objecto;
  - l) .....
  - m) .....

- n) .....
- o) .....
- p) .....
- q) .....
- r) As munições expansivas, excepto se destinadas a práticas venatórias;
- s) [*Anterior alínea r*];
- t) [*Anterior alínea s*];
- u) As armas de fogo longas semiautomáticas com a configuração das armas automáticas para uso militar ou das forças de segurança.

3- .....

4- .....

- a) .....
- b) Os revólveres com os calibres denominados .32 S & W, .32 S & W Long e .32 H & R Magnum.

5- .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) As armas de fogo de calibre até 6 mm ou .22 unicamente aptas a disparar munições de percussão anelar;
- f) (*Revogada*);
- g) .....

6- .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....

7- .....

- a) Os aerossóis de defesa com gás, cujo princípio activo, seja a capsaicina ou oleoresina de capsicum (gás pimenta) com uma concentração não superior a 5%, e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objectos;
- b) As armas eléctricas até 200000 V, com mecanismo de segurança e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objectos;
- c) As armas de fogo e suas munições, de produção industrial, unicamente aptas a disparar balas não metálicas ou a impulsionar dispositivos, concebidas de origem para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal e que tenham merecido homologação por parte da Direcção Nacional da PSP.

8- .....

- a) .....
- b) As réplicas de armas de fogo;
- c) .....

9- .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) As armas de ar comprimido de aquisição livre;
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....

10- Para efeitos do disposto na legislação específica da caça, são permitidas as armas de fogo referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 5, nas alíneas a), b) e c) do n.º 6 e na alínea b) do n.º 8, excepto se estas se destinarem a ornamentação e com excepção das armas com configuração de armamento militar.

11- (*Revogado*).

12- .....

#### Artigo 5.º

[...]

1- .....

2- A aquisição, a detenção, o uso e porte de armas da classe B são autorizados ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República, aos Deputados à Assembleia da República, aos Deputados ao Parlamento Europeu, aos membros do Governo, aos representantes da República, aos deputados regionais, aos membros dos Governos Regionais, aos membros do Conselho de Estado, aos governadores civis, aos magistrados judiciais, aos magistrados do Ministério Público e ao Provedor de Justiça.

3- .....

a) .....

b) .....

c) .....

4- .....



Artigo 7.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....:
  - a) .....
  - b) .....
- 3- .....
- 4- Sem prejuízo do disposto no n.º 2, podem ainda ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência das armas referidas nas alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 3.º às entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou pesca.
- 5- As autorizações referidas nos números anteriores deverão ser emitidas no prazo máximo de 30 dias, salvo decisão fundamentada prorrogando o respectivo prazo.

Artigo 8.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....:
  - a) .....
  - b) .....
- 3- .....
- 4- As autorizações referidas no número anterior deverão ser emitidas no prazo máximo de 30 dias, salvo decisão fundamentada prorrogando o respectivo prazo.

Artigo 10.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- As armas de fogo inutilizadas, bem como as réplicas de armas de fogo, podem ser usadas pelos titulares de licença F em actividades de reconstituição histórica de factos ou eventos, podendo apenas efectuar tiros de salva com pólvora preta.

Artigo 11.º

[...]

- 1- A aquisição de armas veterinárias e lança-cabos é permitida, mediante declaração de compra e venda e prévia autorização da PSP, a maiores de 18 anos que, por razões profissionais ou de prática desportiva, provem necessitar das mesmas.
- 2- .....
- 3- .....
- 4- .....
- 5- .....
- 6- .....

- 7- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a detenção, uso, porte e transporte de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas, ainda que não contendo as características previstas na alínea aae) do n.º 1 do artigo 2.º, podem ser temporariamente autorizadas a praticantes estrangeiros em provas internacionais realizadas em Portugal, pelo período necessário à sua participação nas provas, mediante requerimento instruído com prova da inscrição no evento, a formular junto da Direcção Nacional da PSP pela entidade promotora da iniciativa.
- 8- .....
- 9- .....
- 10- .....
- 11- A aquisição de armas de ar comprimido de aquisição livre destinadas à prática de actividades desportivas é permitida mediante declaração aquisitiva.
- 12- .....
- 13- As reproduções de arma de fogo para práticas recreativas, previstas na alínea ag) do n.º 1 do artigo 2.º, poderão ser objecto de ocultação das partes pintadas exclusivamente durante o decurso das provas ou actividades, devendo essa alteração ser imediatamente reposta após o seu termo.

#### Artigo 11.º-A

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- .....

- 4- Exceptuam-se dos números anteriores, as armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de *starter* e munições, transferidas de outros Estados membros da União Europeia, que já tenham sido homologadas no Estado membro de proveniência, sendo reconhecida essa homologação pela PSP para todos os efeitos previstos na presente lei.

Artigo 13.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma da classe B são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º.

Artigo 14.º

[...]

- 1- .....:
- a) .....;
- b) .....;
- c) .....;
- d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º;

e) Obtenham aprovação em curso de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo.

2- Sem prejuízo do disposto no artigo 30.º da Constituição e do número seguinte, para efeito de apreciação do requisito constante da alínea c) do número anterior é susceptível de indiciar falta de idoneidade para efeitos de concessão de licença o facto de, entre outras razões devidamente fundamentadas, ao requerente ter sido aplicada medida de segurança ou ter sido condenado pela prática de crime doloso, cometido com uso de violência, em pena superior a 1 ano de prisão.

3- .....

4- A intervenção judicial referida no número anterior não tem efeitos suspensivos sobre o procedimento administrativo de concessão ou renovação da licença em curso.

5- (*Anterior n.º 4*).

6- (*Anterior n.º 5*).

7- (*Anterior n.º 6*).

## Artigo 15.º

[...]

1- .....

a) .....

b) Demonstrem carecer de licença de uso e porte de arma dos tipos C ou D para a prática de actos venatórios, e se encontrem habilitados com carta de caçador com arma de fogo ou demonstrem fundamentadamente carecer da licença por motivos profissionais;

c) .....

- d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º;
- e) Obtenham aprovação em curso de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo.

2- A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º.

3- .....

4- .....

### Artigo 16.º

[...]

1- .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º.

2- A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º.

3- .....

### Artigo 17.º

[...]

1- .....

a) .....

b) Demonstrem carecer da licença para a prática desportiva de artes marciais, sendo atletas federados, ou para práticas recreativas em propriedade privada e colecionismo de réplicas e armas de fogo inutilizadas;

c) .....

d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º.

2- A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º.

3- .....

4- .....

### Artigo 18.º

[...]

1- .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) Quando se verifique o regresso de países terceiros, nos termos do n.º 4 do artigo 60.º.

2- .....

3- .....

4- .....

5- .....

a) .....

b) .....

c) .....

6- .....

7- .....

Artigo 19.º

[...]

- 1- .....
- 2- A licença especial concedida nos termos do número anterior caduca com a cessação de funções, podendo, em casos justificados, ser atribuída licença de uso e porte de arma da classe B ou B1, nos termos do disposto no artigo 13.º.

Artigo 21.º

[...]

- 1- Os cursos de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo das classes B1, C e D, e para o exercício da actividade de armeiro, são ministrados pelas entidades reconhecidas para o efeito por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.
- 2- A frequência, com aproveitamento, dos cursos de formação para o uso e porte de armas de fogo confere ao formando um certificado com especificação da classe de armas a que se destina, válido por cinco anos, período durante o qual o formando se pode submeter a exame de aptidão.
- 3- O procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da actividade venatória é regulamentado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.



- 4- O procedimento previsto no número anterior é da responsabilidade das organizações do sector da caça reconhecidas para o efeito pelos ministérios responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.
- 5- Os cursos de formação técnica e cívica são da responsabilidade da PSP nos distritos em que se demonstre que as entidades reconhecidas para o efeito não possuam capacidade para os ministrar.

#### Artigo 22.º

[...]

- 1- Os titulares de licença B, B1 e licença especial devem submeter-se, em cada cinco anos, a um curso de actualização técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo, ministrado nos termos do artigo anterior.
- 2- .....
- 3- Exceptuam -se do disposto nos números anteriores os titulares de licença de tiro desportivo e de licença federativa válida, que façam prova da prática desportiva com armas de fogo, assim como os titulares de licença C ou D que comprovem a regular prática de tiro em acto venatório ou em outras actividades permitidas por lei.

#### Artigo 23.º

[...]

- 1- (*Anterior corpo do artigo*).
- 2- No caso de aptidão com restrições, devem estas constar do certificado médico.

Artigo 24.º

Curso de formação para portadores de armas de fogo

- 1- .....
- 2- A admissão de inscrição e frequência do curso de formação referido no número anterior determina a abertura de procedimento de concessão da licença de uso e porte de arma de fogo, condicionada à aprovação no respectivo exame.

Artigo 26.º

Certificado de aprovação e guia provisória

- 1- O certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo é o documento emitido pela Direcção Nacional da PSP, atribuído ao candidato que tenha obtido a classificação de apto nas provas teórica e prática do exame de aptidão.
- 2- Ao candidato que tenha obtido aprovação no respectivo exame é emitida, pelo presidente do júri, uma guia provisória válida por 90 dias, renovável por igual período, que confere ao candidato os mesmos direitos e deveres do titular da licença correspondente à classe de arma a que ficou aprovado.

Artigo 28.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....

- 3- Nos 60 dias anteriores à data do termo de validade da licença, a PSP notifica o seu titular para proceder à renovação, com a expressa advertência de que, em caso de incumprimento, incorre em contra-ordenação, nos termos do disposto no artigo 99.º-A.

Artigo 29.º

[...]

- 1- .....  
2- .....  
3- .....  
4- .....  
5- Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos 180 dias seguintes à data em que a decisão se tornar definitiva, pode o interessado proceder à transmissão da arma, remetendo à PSP o respectivo comprovativo.  
6- Findo o prazo de 180 dias referido no número anterior, a arma é declarada perdida a favor do Estado.

Artigo 31.º

[...]

- 1- .....  
2- .....  
3- O vendedor ou doador remete o original da declaração para a PSP, bem como o livrete de manifesto, ou documento que o substitua, no prazo máximo de 15 dias, para efeitos de emissão de livrete de manifesto, do registo da arma e da sua propriedade, conforme os casos.

- 4- Os documentos que podem ser considerados como substitutos do livrete de manifesto são os seguintes:
- a) A declaração de compra e venda, desde que o livrete já tenha sido solicitado e não recebido;
  - b) Para os detentores de alvará de armeiro considera-se também documento substituto, a guia de peritagem e verificação emitida pelos peritos da PSP executantes de tais actos, no acto de transferência ou importação.
- 5- A PSP emite os livretes no prazo máximo de 30 dias, prorrogável, em caso fundamentado, por igual período.

Artigo 35.º

[...]

- 1- .....
- 2- Aos titulares das licenças C e D não é permitida a detenção de mais de 5000 munições para armas da classe D ou de mais de 1000 munições para cada calibre de armas da classe C, salvo por autorização especial do director nacional da PSP, mediante requerimento do interessado, através do qual comprove possuir as necessárias condições de segurança para o seu armazenamento.

- 3- .....

Artigo 37.º

[...]

- 1- .....

2- Para efeitos do número anterior, a existência de armas deve ser declarada à PSP no prazo de 90 dias sobre a morte do anterior proprietário ou sobre a descoberta das armas por quem estiver na sua detenção.

3- (*Anterior n.º 2*).

4- (*Anterior n.º 3*).

5- (*Anterior n.º 4*).

6- (*Anterior n.º 5*).

7- (*Anterior n.º 6*).

#### Artigo 38.º

[...]

1- .....

2- .....

3- Não é permitido o empréstimo por mais de um ano, excepto se for a museu.

4- .....

#### Artigo 39.º

[...]

1- Os portadores, detentores e proprietários de qualquer arma obrigam -se a cumprir as disposições legais constantes da presente lei e seus regulamentos, bem como as normas regulamentares de qualquer natureza relativas ao porte de armas no interior de edifícios públicos, e as indicações das autoridades competentes relativas à detenção, guarda, transporte, uso e porte das mesmas.

2- Os portadores, detentores e os proprietários de armas estão, nomeadamente, obrigados a:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) Declarar, no prazo de 30 dias, à entidade licenciadora qualquer alteração do domicílio.

#### Artigo 41.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- As armas de fogo devem ser transportadas em bolsa ou estojo adequados ao modelo em questão, com adequadas condições de segurança, de forma separada das respectivas munições, com cadeado de gatilho ou mecanismo que impossibilite o seu uso ou desmontadas de forma a que não sejam facilmente utilizáveis, ou sem peça cuja falta impossibilite o seu disparo, que deve ser transportada à parte.
- 4- .....
- 5- O disposto no presente artigo aplica-se igualmente ao uso, porte e transporte de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas.

Artigo 43.º

[...]

- 1- .....
- 2- Nos casos não abrangidos pelo n.º 1, deve o portador retirar à arma peça cuja falta impossibilite o seu disparo, que deve ser guardada separadamente, ou apor-lhe cadeado ou outro mecanismo que impossibilitem o seu uso, ou fixá-la a parede ou a outro objecto fixo por forma a que não seja possível a sua utilização.
- 3- .....

Artigo 46.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- Os custos da contraprova a que se refere o número anterior são suportados pelo examinado no caso de resultado positivo, aplicando-se correspondentemente o disposto no Código da Estrada e legislação complementar.
- 4- (*Anterior n.º 3*).
- 5- (*Anterior n.º 4*).
- 6- (*Anterior n.º 5*).

Artigo 47.º

[...]

Por despacho do director nacional da PSP, podem ser concedidos alvarás de armeiro para o exercício da actividade de fabrico, compra e venda, reparação, efeitos cénicos ou cinematográficos e leilão de armas das classes B, B1, C, D, E, F e G e suas munições, e ainda para as colecções temáticas definidas no artigo 27.º da Lei n.º 42/2006, de 25 de Agosto.

Artigo 48.º

[...]

- 1- .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- 2- .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Tenha obtido aprovação em curso de formação técnica e cívica para o exercício da actividade de armeiro ou, tratando-se de pessoa colectiva, possua um responsável técnico que preencha os requisitos das alíneas a) a e);
- e) .....
- f) .....



- 3- .....
- 4- .....
- 5- O alvará de armeiro é concedido por um período de 10 anos, renovável, ficando a sua renovação condicionada à verificação das condições exigidas para a sua concessão, não sendo contudo exigido o certificado previsto na alínea d) do n.º 2.
- 6- .....
- 7- .....
- 8- .....
- 9- .....
- 10- Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º-A, os titulares de alvará de armeiro só podem exercer a sua actividade em estabelecimentos licenciados para o efeito, de acordo com as regras de segurança definidas, podendo transaccionar artigos não abrangidos pela presente lei, desde que destinados à caça, pesca, tiro desportivo e recreativo, para além de todos os bens, materiais e equipamentos de venda livre, as armas, munições e equipamentos previstos na presente lei que recaiam no âmbito do seu alvará.
- 11- .....
- 12- .....
- 13- Sem prejuízo das normas de segurança, aos titulares de alvará e seus funcionários, é autorizado o transporte de armas, munições e partes essenciais de armas, para os locais referidos no n.º 11 do presente artigo, desde que afectas à respectiva actividade comercial.
- 14- Os titulares de alvará de armeiro tipo 2 podem ter à sua guarda armas da classe C e D, desde que acompanhadas do respectivo livrete, bem como de declaração do proprietário da arma.

Artigo 50.º-A

[...]

- 1- .....
- 2- O comércio electrónico não dispensa que a aquisição de bens permitidos ao abrigo da presente lei, ou sujeitos a autorização prévia de compra, seja titulada pelos originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários para a sua realização, cujo alvará permita a referida transacção, mantendo-se as obrigações do n.º 2 do artigo 52.º.
- 3- .....

Artigo 51.º

[...]

- 1- .....:
  - a) .....;
  - b) .....;
  - c) .....;
  - d) .....;
  - e) .....;
  - f) .....
- 2- .....:
  - a) .....;
  - b) .....;
  - c) .....;
  - d) .....;
  - e) .....;
  - f) .....

- g) .....
- h) .....
- i) Armas à sua guarda, nos termos do n.º 14 do artigo 48.º.

- 3- .....
- 4- .....
- 5- .....
- 6- .....
- 7- .....

Artigo 53.º

[...]

- 1- O titular de alvará do tipo 1 é obrigado a marcar, de modo permanente, nas armas por ele produzidas, por marcação incisiva ou indelével, o seu nome ou marca de origem, país de origem, número de série de fabrico e calibre e a apresentar as mesmas à PSP para exame.
- 2- .....

Artigo 56.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- .....
- 4- A realização de qualquer prova ou actividade com reproduções de armas de fogo para práticas recreativas depende de prévia comunicação ao departamento competente da PSP e à autoridade policial com competência territorial, com a antecedência mínima de 10 dias.

Artigo 60.º

[...]

- 1- A importação e a exportação de armas de aquisição condicionada, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas retrácteis ou rebatíveis, partes essenciais de armas de fogo, com excepção da culatra, caixa da culatra e carcaça, estão sujeitas a prévia autorização do director nacional da PSP.
- 2- ..... :
  - a) .....;
  - b) .....;
  - c) .....
- 3- .....
- 4- .....
- 5- .....
- 6- .....
- 7- Em caso de dúvida quanto ao cumprimento pelo país de destino dos critérios previstos no Código de Conduta da União Europeia sobre exportação de armas, a PSP pode solicitar parecer ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, previamente à concessão da autorização de exportação.
- 8- .....
- 9- Só podem ser admitidas em território nacional as armas homologadas nos termos do artigo 11.º-A.

Artigo 61.º

[...]

- 1- .....
- 2- A autorização é válida pelo prazo de 180 dias prorrogável por um período de 90 dias.
- 3- .....
- 4- .....

Artigo 62.º

[...]

- 1- .....:
  - a) Para a importação e exportação temporária de armas, munições e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, destinadas à prática venatória e competições desportivas;
  - b) .....
  - c) Para importação e exportação temporária de armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, com excepção da culatra, caixa de culatra e carcaça, com vista à sua alteração ou reparação.
- 2- .....
- 3- .....
- 4- .....

Artigo 65.º

Ausência de autorização prévia

- 1- As armas, munições e partes essenciais de armas de fogo fulminantes e invólucros com fulminantes, importadas ou exportadas por titular de alvará ou de licença referidos nos n.ºs 2, 4 ou 5 do artigo 60.º ou por proprietário, armeiro, agente comercial ou entidade indicados no n.º 2 do artigo 62.º, na ausência de autorização prévia, são imediatamente apreendidas.
- 2- No caso previsto no número anterior, a notícia da infracção é comunicada à entidade competente, seguindo-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 80.º.
- 3- (*Revogado*).

Artigo 66.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- Mediante autorização especial do director nacional da PSP e a pedido do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pode ser autorizada a detenção, uso e porte de arma em território nacional a elementos do corpo diplomático ou de missões acreditadas junto do Estado Português, renovada anualmente e enquanto se mantiver o exercício de funções.

Artigo 67.º

[...]

- 1- A expedição ou transferência de armas de aquisição condicionada, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas retrácteis ou rebatíveis, partes essenciais de armas de fogo, com excepção da culatra, caixa da culatra e carcaça, de Portugal para os Estados membros da União Europeia depende de autorização, nos termos dos números seguintes;
- 2- .....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....
  - g) .....
  - h) .....
- 3- .....
- 4- .....
- 5- .....
- 6- .....
- 7- À ausência de autorização prevista no n.º 1, aplica-se com as necessárias adaptações o previsto no artigo 65.º n.º 1.

Artigo 68.º

[...]

- 1- A admissão ou entrada e a circulação de armas de aquisição condicionada, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas retrácteis ou rebatíveis, partes essenciais de armas de fogo, com excepção da culatra, caixa da culatra e carcaça, procedentes de outros Estados membros da União Europeia dependem de autorização prévia, quando exigida, nos termos dos números seguintes.
- 2- .....
- 3- .....
- 4- .....
- 5- .....
- 6- Só podem ser admitidas em território nacional as armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de *starter* e munições homologadas por despacho do director nacional da PSP, nos termos do artigo 11.º-A, ficando a autorização de transferência definitiva condicionada à verificação da conformidade do artigo declarado com o artigo efectivamente transferido pelo centro nacional de peritagens da PSP.
- 7- Nos casos em que a arma cuja transferência foi requerida não coincidir com o resultado da peritagem, a arma é imediatamente apreendida e comunicada a notícia da infracção à entidade competente.



Artigo 70.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- .....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) Cópia dos livretes de manifesto de armas que pretende averbar, ou dos documentos que os substituam nos termos da presente lei.
  - e) .....
- 4- .....
- 5- .....

Artigo 74.º

[...]

- 1- As armas sujeitas a manifesto têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem, número de série de fabrico e calibre, com excepção das que foram fabricadas antes de 1950, que apenas têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem e número de série de fabrico.
- 2- .....
- 3- .....
- 4- .....

Artigo 77.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- .....
- 4- A celebração autónoma do contrato de seguro previsto no número anterior é dispensada sempre que o respectivo risco esteja coberto por contrato de seguro que cubra simultaneamente a responsabilidade civil para a prática de actos venatórios.
- 5- .....
- 6- .....

Artigo 78.º

[...]

- 1- .....
- 2- As armas referidas no número anterior, desde o momento do depósito à guarda da PSP até à decisão final, nomeadamente de destruição, venda, afectação a museus públicos ou privados, ou utilização pelas forças de segurança, devem ser acompanhadas de registo documental, consultável a todo o tempo pelo interessado, do qual devem constar os seguintes elementos:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....

Artigo 79.º

[...]

- 1- Compete exclusivamente à Direcção Nacional da PSP organizar, pelo menos uma vez por ano, uma venda em leilão das armas que tenham sido declaradas perdidas a favor do Estado, apreendidas ou achadas e que se encontrem em condições de serem colocadas no comércio.
- 2- .....:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
- 3- .....

Artigo 82.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- Todas as armas entregues devem ser objecto de exame e rastreio.
- 4- Os resultados dos exames realizados pela PSP são comunicados ao Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária.
- 5- O achado, logo que disponibilizado pelas autoridades, se for susceptível de comércio ou manifesto, será objecto de venda em leilão, revertendo o produto da venda para o achador.

Artigo 86.º

[...]

- 1- .....
- a) Equipamentos, meios militares e material de guerra, arma biológica, arma química, arma radioactiva ou susceptível de explosão nuclear, arma de fogo automática, arma longa semiautomática com a configuração de arma automática para uso militar ou das forças de segurança, explosivo civil, engenho explosivo ou incendiário improvisado é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;
  - b) .....
  - c) .....
  - d) Arma da classe E, arma branca dissimulada sob a forma de outro objecto, faca de abertura automática, estilete, faca de borboleta, faca de arremesso, estrela de lançar, boxers, outras armas brancas ou engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse, aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do artigo 3.º, armas lançadoras de gases, bastão, bastão extensível, bastão eléctrico, armas eléctricas não constantes da alínea b) do n.º 7 do artigo 3.º, quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão, silenciador, partes essenciais da arma de fogo, bem como munições de armas de fogo independentemente do tipo de projectil utilizado, é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias.
- 2- .....

- 3- .....
- 4- .....
- 5- .....

Artigo 97.º

[...]

- 1- Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trazer consigo reprodução de arma de fogo, arma de alarme, munições de salva ou alarme ou armas das classes F e G, é punido com uma coima de € 400 a € 4 000.
- 2- O titular de alvará ou de licença referidos nos n.ºs 2, 4 ou 5 do artigo 60.º ou proprietário, armeiro, agente comercial ou entidade indicados no n.º 2 do artigo 62.º que, na ausência de autorização prévia, importe ou exporte armas, munições e partes essenciais de armas de fogo fulminantes e invólucros com fulminantes, é punido com uma coima de € 600 a € 6 000.

Artigo 98.º

[...]

Quem, sendo titular de licença, detiver, usar ou for portador, transportar arma fora das condições legais, afectar arma a actividade diversa da autorizada pelo director nacional da PSP ou em violação das normas de conduta previstas na presente lei é punido com uma coima de € 400 a € 4000.

Artigo 99.º

[...]

- 1- .....:
- a) .....
  - b) No artigo 19.º-A, é punido com uma coima de €400 a € 4000;
  - c) .....
  - d) .....
  - e) No n.º 2 do artigo 37.º e na alínea j) do n.º 2 do artigo 39.º, é punido com uma coima de € 150 a € 1 000.

2- .....

Artigo 99.º-A

[...]

- 1- .....
- 2- A detenção de arma, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável no prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º, ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º 3 do artigo 29.º, é punida com uma coima de € 400 a € 4 000.
- 3- A detenção de arma da classe F, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º 3 do artigo 29.º, é considerada detenção ilegal de arma, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 97.º.

- 4- A notificação do auto de notícia relativo à contra-ordenação prevista no n.º 2 será complementada com a advertência de que o arguido deve proceder à renovação da licença de uso e porte de arma caducada, requerer nova licença ou solicitar a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável, no prazo de 15 dias, sob pena de, findo esse prazo, a detenção de arma passar a ser considerada detenção de arma fora das condições legais, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 86.º.

Artigo 107.º

[...]

- 1- .....:
- a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) Apresentarem indícios sérios de perturbação psíquica ou mental.
- 2- .....
- 3- .....
- 4- Em caso de manifesto estado de embriaguez, de intoxicação por substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou indícios sérios de perturbação psíquica ou mental de pessoa que detenha, use, porte ou transporte consigo arma de fogo, a arma pode ser retida por qualquer caçador ou atirador desportivo ou ainda por qualquer pessoa que o possa fazer em condições de segurança até à comparência de agente ou autoridade policial.

Artigo 114.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- .....
- 4- .....
- 5- Os possuidores de armas de fogo manifestadas e registadas ao abrigo do regime anterior como armas de caça grossa, ou que tenham sido classificadas no actual regime como armas da classe A, mantêm o direito de as deter nas condições previstas no artigo 18.º, com as devidas adaptações.
- 6- A eventual transmissão das armas a que se referem os n.ºs 1, 3, 4 e 5 está sujeita à sua inutilização, passando a ser classificadas como armas da classe F, excepto se transmitidas a museus públicos ou, mediante autorização do director nacional da PSP, a associações de coleccionadores com museu, ou, se esse for o caso, à sua reclassificação como arma de outra classe legalmente permitida.”

**Artigo 2º**

**Aditamento à Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro**

São aditados os artigos 106.º-A e 116.º-A à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições, na redacção que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de Setembro, 17/2009, de 6 de Maio e 26/2010, de 30 de Agosto, com a seguinte redacção:



“Artigo 106.º-A

Exames técnicos

Para efeitos de licenciamento e de fiscalização da aquisição, importação, exportação, transferência e comércio de armas, a PSP pode realizar exames às armas e suas munições e explosivos.

Artigo 116.º-A

Armas de ar comprimido de aquisição condicionada

- 1- Os titulares de armas de ar comprimido de aquisição condicionada, que detenham essas armas à data da entrada em vigor da presente lei, mantêm o direito a detê-las e a usá-las para tiro lúdico, independentemente de qualquer autorização ou licença, desde que as manifestem no prazo de seis meses após essa data.
- 2- Poderão ainda os titulares dessas armas, no mesmo prazo, aliená-las a quem for titular de licença para o efeito.
- 3- A falta de cumprimento, no prazo legal, do disposto no n.º 1, ou no n.º 2, implica a perda de tais armas a favor do Estado.
- 4- O direito dos titulares referidos no n.º 1, será certificado por documento a emitir pela Direcção Nacional da PSP.”

### **Artigo 3.º**

#### **Regime transitório**

- 1- Os comportamentos previstos no n.º 2 do artigo 99.º-A da anterior versão da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que tenham sido praticados antes da entrada em vigor da presente lei, continuam a ser sancionados nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 99.º-A da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, na versão aprovada pela presente lei.
- 2- As armas já manifestadas ao abrigo dos anteriores regimes jurídicos sobre armas e munições consideram-se, para todos os efeitos, já homologadas nos termos do artigo 11.º- A e para os efeitos da presente lei.
- 3- Os armeiros que detenham na sua posse munições expansivas, que não se destinem a práticas venatórias, dispõem de um ano, após a entrada em vigor da presente lei, para as alienarem, sob pena de as mesmas serem declaradas perdidas a favor do Estado.
- 4- Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 21.º, enquanto não forem publicadas as portarias ali referidas, os cursos de formação técnica e cívica são ministrados pela PSP.

### **Artigo 4.º**

#### **Norma revogatória**

São revogados:

- a) A alínea f) do n.º 5 e o n.º 11 do artigo 3.º e o n.º 3 do artigo 65.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro;
- b) A alínea t) do artigo 14.º da Portaria n.º 934/2006, de 8 de Setembro.

**Artigo 5.º**  
**Republicação**

É republicada, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, com a redacção actual.

Aprovado em 25 de Fevereiro de 2011

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)

## **ANEXO**

### **Republicação da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

#### **SECÇÃO I**

##### **Objecto, âmbito, definições legais e classificação das armas**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto e âmbito**

- 1- A presente lei estabelece o regime jurídico relativo ao fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições, bem como o enquadramento legal das operações especiais de prevenção criminal.
- 2- Ficam excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as actividades relativas a armas e munições destinadas às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, bem como a outros serviços públicos cuja lei expressamente as exclua, bem como aquelas que se destinem exclusivamente a fins militares.
- 3- Ficam ainda excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as actividades referidas no n.º 1 relativas a armas de fogo e munições cuja data de fabrico seja anterior a 1 de Janeiro de 1891, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes de portaria do Ministério da Administração Interna ou outras armas e munições de qualquer tipo que obtenham essa classificação por peritagem individual da Polícia de Segurança Pública (PSP).

- 4- Ficam também excluídos do âmbito de aplicação da presente lei:
- a) As espadas, sabres, espadins, baionetas e outras armas tradicionalmente destinados a honras e cerimoniais militares ou a outras cerimónias oficiais;
  - b) Os marcadores de *paintball*, respectivas partes e acessórios.
- 5- A detenção, uso e porte de arma por militares dos quadros permanentes das Forças Armadas e por membros das forças e serviços de segurança são regulados por lei própria.

## **Artigo 2.º**

### **Definições legais**

Para efeitos do disposto na presente lei e sua regulamentação e com vista a uma uniformização conceptual, entende-se por:

#### 1- Tipos de armas:

- a) «Aerossol de defesa» todo o contentor portátil de gases comprimidos cujo destino seja unicamente o de produzir descargas de gases momentaneamente neutralizantes da capacidade agressora, não podendo pela sua apresentação e características ser confundido com outras armas ou dissimular o fim a que se destina;
- b) «Arco» a arma branca destinada a lançar flechas mediante o uso da força muscular;
- c) «Arma de acção dupla» a arma de fogo que pode ser disparada efectuando apenas a operação de accionar o gatilho;
- d) «Arma de acção simples» a arma de fogo que é disparada mediante duas operações constituídas pelo armar manual do mecanismo de disparo e pelo accionar do gatilho;

- e) «Arma de alarme ou salva» o dispositivo com a configuração de uma arma de fogo destinado unicamente a produzir um efeito sonoro semelhante ao produzido por aquela no momento do disparo;
- f) «Arma de ar comprimido» a arma accionada por ar ou outro gás comprimido, destinada a lançar projectil;
- g) «Arma de ar comprimido de aquisição condicionada» a arma de ar comprimido capaz de propulsar projecteis de calibre superior a 5,5 mm e as de qualquer calibre, capazes de propulsar projecteis, cuja energia cinética, medida à boca do cano, seja igual ou superior a 24 J;
- h) «Arma de ar comprimido de aquisição livre» a arma de ar comprimido, de calibre até 5,5 mm, capaz de propulsar projecteis, cuja energia cinética, medida à boca do cano, seja inferior a 24 J;
- i) «Arma de ar comprimido desportiva» a arma de ar comprimido adequada para a prática de tiro desportivo, de aquisição livre ou condicionada;
- j) «Arma automática» a arma de fogo que, mediante uma única acção sobre o gatilho ou disparador, faz uma série contínua de vários disparos;
- l) «Arma biológica» o engenho susceptível de libertar ou de provocar contaminação por agentes microbiológicos ou outros agentes biológicos, bem como toxinas, seja qual for a sua origem ou modo de produção, de tipos e em quantidades que não sejam destinados a fins profilácticos de protecção ou outro de carácter pacífico e que se mostrem nocivos ou letais para a vida;
- m) «Arma branca» todo o objecto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante, perfurante, ou corto-contundente, de comprimento igual ou superior a 10 cm e, independentemente das suas dimensões, as facas borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola, as facas de arremesso, os estiletos com lâmina ou haste e todos os objectos destinados a lançar lâminas, flechas ou virotões;

- n) «Arma de carregamento pela boca» a arma de fogo em que a culatra não pode ser aberta manualmente e o carregamento da carga propulsora e do projectil só podem ser efectuados pela boca do cano, no caso das armas de um ou mais canos, e pela boca das câmaras, nas armas equipadas com tambor, considerando-se equiparadas às de carregamento pela boca as armas que, tendo uma culatra móvel, não podem disparar senão cartucho combustível, sendo o sistema de ignição colocado separadamente no exterior da câmara;
- o) «Arma eléctrica» todo o sistema portátil alimentado por fonte energética e destinado unicamente a produzir descarga eléctrica momentaneamente neutralizante da capacidade motora humana, não podendo, pela sua apresentação e características, ser confundida com outras armas ou dissimular o fim a que se destina;
- p) «Arma de fogo» todo o engenho ou mecanismo portátil destinado a provocar a deflagração de uma carga propulsora geradora de uma massa de gases cuja expansão impele um ou mais projecteis;
- q) «Arma de fogo curta» a arma de fogo cujo cano não exceda 30 cm ou cujo comprimento total não exceda 60 cm;
- r) «Arma de fogo inutilizada» a arma de fogo a que foi retirada ou inutilizada peça ou parte essencial para obter o disparo do projectil e que seja acompanhada de certificado de inutilização emitido ou reconhecido pela Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP);
- s) «Arma de fogo longa» qualquer arma de fogo com exclusão das armas de fogo curtas;
- t) «Arma de fogo desactivada» a arma de fogo a que foi retirada peça ou peças necessárias para obter o disparo do projectil;

- u) «Arma de fogo obsoleta» a arma de fogo excluída do âmbito de aplicação da lei por ser de fabrico anterior a 1 de Janeiro de 1891, bem como aquelas que, sendo de fabrico posterior àquela data, utilizem munições obsoletas constantes da lista de calibres obsoletos publicada em portaria do Ministério da Administração Interna ou que obtenham essa classificação por peritagem individual da PSP;
- v) «Arma de fogo modificada» a arma de fogo que, mediante uma intervenção não autorizada de qualquer tipo, sofreu alterações das suas partes essenciais, marcas e numerações de origem, ou aquela cuja coronha tenha sido reduzida de forma relevante na sua dimensão a um punho ou substituída por outra telescópica ou rebatível;
- x) «Arma de fogo transformada» o dispositivo que, mediante uma intervenção mecânica modificadora, obteve características que lhe permitem funcionar como arma de fogo;
- z) «Arma lançadora de gases» o dispositivo portátil destinado a lançar gases por um cano;
- aa) «Arma lança-cabos» o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo, destinado unicamente a lançar linha ou cabo;
- ab) «Arma química» o engenho ou qualquer equipamento, munição ou dispositivo especificamente concebido para libertar produtos tóxicos e seus precursores que pela sua acção química sobre os processos vitais possa causar a morte ou lesões em seres vivos;
- ac) «Arma radioactiva ou susceptível de explosão nuclear» o engenho ou produto susceptível de provocar uma explosão por fissão ou fusão nuclear ou libertação de partículas radioactivas ou ainda susceptível de, por outra forma, difundir tal tipo de partículas;



- ad) «Arma de repetição» a arma de fogo com depósito fixo ou com carregador amovível que, após cada disparo, é recarregada pela acção do atirador sobre um mecanismo que transporta e introduz na câmara nova munição, retirada do depósito ou do carregador ou que posiciona a câmara para ser disparada a munição que contém;
- ae) «Arma semiautomática» a arma de fogo com depósito fixo ou com carregador amovível que, após cada disparo, se carrega automaticamente e que não pode, mediante uma única acção sobre o gatilho, fazer mais de um disparo;
- af) «Arma de sinalização» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo destinado a lançar um dispositivo pirotécnico de sinalização, cujas características excluem a conversão para o tiro de qualquer outro tipo de projectil;
- ag) «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, indelével, claramente visível quando empunhado, em 5 cm a contar da boca do cano e na totalidade do punho, caso se trate de arma curta, ou em 10 cm a contar da boca do cano e na totalidade da coronha, caso se trate de arma longa, por forma a não ser susceptível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas ou a 13 J para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas;
- ah) «Marcador de *paintball*» o mecanismo portátil propulsionado a ar comprimido, apto unicamente a disparar esfera não metálica constituída por tinta hidrossolúvel e biodegradável não poluente contida em invólucro de gelatina, cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 13 J;

- ai) «Arma submarina» a arma branca destinada unicamente a disparar arpão quando submersa em água;
- aj) «Arma de tiro a tiro» a arma de fogo sem depósito ou carregador, de um ou mais canos, que é carregada mediante a introdução manual de uma munição em cada câmara ou câmaras ou em compartimento situado à entrada destas;
- al) «Arma veterinária» o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo destinado unicamente a disparar projectil de injeção de anestésicos ou outros produtos veterinários sobre animais;
- am) «Bastão eléctrico» a arma eléctrica com a forma de um bastão;
- an) «Bastão extensível» o instrumento portátil telescópico, rígido ou flexível, destinado a ser empunhado como meio de agressão ou defesa;
- ao) «Besta» a arma branca dotada de mecanismo de disparo que se destina exclusivamente a lançar virotão;
- ap) «Boxer» o instrumento metálico ou de outro material duro destinado a ser empunhado e a ampliar o efeito resultante de uma agressão;
- aq) «Carabina» a arma de fogo longa com cano de alma estriada;
- ar) «Espingarda» a arma de fogo longa com cano de alma lisa;
- as) «Estilete» a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por uma haste perfurante sem gumes e por um punho;
- at) «Estrela de lançar» a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, em forma de estrela com pontas cortantes que se destina a ser arremessada manualmente;
- au) «Faca de arremesso» a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por uma lâmina integrando uma zona de corte e perfuração e outra destinada a ser empunhada ou a servir de contrapeso com vista a ser lançada manualmente;

- av) «Faca de borboleta» a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por uma lâmina articulada num cabo ou empunhadura dividido longitudinalmente em duas partes também articuladas entre si, de tal forma que a abertura da lâmina pode ser obtida instantaneamente por um movimento rápido de uma só mão;
- ax) «Faca de abertura automática ou faca de ponta e mola» a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por um cabo ou empunhadura que encerra uma lâmina, cuja disponibilidade pode ser obtida instantaneamente por acção de uma mola sob tensão ou outro sistema equivalente;
- az) «Pistola» a arma de fogo curta, de tiro a tiro, de repetição ou semiautomática;
- aaa) «Pistola-metralhadora» a arma de fogo automática, compacta, que utiliza munições para arma de fogo curta;
- aab) «Réplica de arma de fogo» a arma de fogo de carregamento pela boca, apta a disparar um ou mais projecteis, utilizando carga de pólvora preta ou similar, que não seja classificada no âmbito do n.º 3 do artigo 1.º;
- aac) «Reprodução de arma de fogo» o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo que, pela sua apresentação e características, possa ser confundida com as armas previstas nas classes A, B, B1, C e D, com exclusão das reproduções de arma de fogo para práticas recreativas, das armas de alarme ou de salva não transformáveis e das armas de *starter*;
- aad) «Revólver» a arma de fogo curta, de repetição, com depósito constituído por tambor contendo várias câmaras;
- aae) «Arma de *starter*» o dispositivo tecnicamente não susceptível de ser transformado em arma de fogo, com a configuração de arma de fogo, destinado unicamente a produzir um efeito sonoro, para ser utilizado em actividades desportivas e treinos de caça;

aaf) «Arma com configuração de armamento militar» a arma de fogo que, pela sua configuração ou características técnicas, seja susceptível de ser confundida com equipamentos, meios militares e material de guerra ou classificada como tal.

## 2- Partes das armas de fogo:

- a) «Alma do cano» a superfície interior do cano entre a câmara e a boca;
- b) «Alma estriada» a superfície interior do cano com sulcos helicoidais ou outra configuração em espiral, que permite conferir rotação ao projétil, dotando-o de estabilidade giroscópica;
- c) «Alma lisa» a superfície interior do cano não dotada de qualquer dispositivo destinado a imprimir movimento de rotação ao projétil;
- d) «Báscula» parte da arma de fogo em que se articula o cano ou canos e que obtura a câmara ou câmaras fazendo o efeito de culatra;
- e) «Boca do cano» a extremidade da alma do cano por onde sai o projétil;
- f) «Caixa da culatra» a parte da arma onde está contida e se movimenta a culatra;
- g) «Câmara» a parte do cano ou, nos revólveres, a cavidade do tambor onde se introduz a munição;
- h) «Cano» a parte da arma constituída por um tubo destinado a guiar o projétil no momento do disparo;
- i) «Cão» a peça de um mecanismo de percussão que contém ou bate no percutor com vista ao disparo da munição;
- j) «Carcaça» a parte da arma curta de que faz parte ou onde se fixa o punho e que encerra o mecanismo de disparo;
- l) «Carregador» o contentor amovível onde estão alojadas as munições numa arma de fogo;
- m) «Coronha» a parte de uma arma de fogo que se destina a permitir o seu apoio no ombro do atirador;

- n) «Corrediça» a parte da arma automática ou semiautomática que integra a culatra e que se movimenta em calhas sobre a carcaça;
- o) «Culatra» a parte da arma de fogo que obtura a extremidade do cano onde se localiza a câmara;
- p) «Depósito» o compartimento inamovível de uma arma de fogo onde estão alojadas as munições;
- q) «Gatilho ou cauda do gatilho» a peça do mecanismo de disparo que, quando accionada pelo atirador, provoca o disparo;
- r) «Guarda-mato» a peça que protege o gatilho de accionamento accidental;
- s) «Mecanismo de disparo» o sistema mecânico ou outro que, quando accionado através do gatilho, provoca o disparo;
- t) «Mecanismo de travamento» o conjunto de peças destinado a bloquear a culatra móvel na posição de obturação da câmara;
- u) «Partes essenciais da arma de fogo» nos revólveres, o cano, o tambor e a carcaça, nas restantes armas de fogo, o cano, a culatra, a caixa da culatra ou corrediça, a báscula e a carcaça;
- v) «Percutor» a peça de um mecanismo de disparo que acciona a munição, por impacte na escorva ou fulminante;
- x) «Punho» a parte da arma de fogo que é agarrada pela mão que dispara;
- z) «Silenciador» o acessório que se aplica sobre a boca do cano de uma arma destinado a eliminar ou reduzir o ruído resultante do disparo;
- aa) «Tambor» a parte de um revólver constituída por um conjunto de câmaras que formam um depósito rotativo de munições;
- ab) «Sistema de segurança de arma» mecanismo da arma que pode ser accionado pelo atirador, destinado a impedir o seu disparo quando actuado o gatilho.

### 3- Munições das armas de fogo e seus componentes:

- a) «Bala ou projétil» a parte componente de uma munição ou carregamento que se destina a ser lançada através do cano pelos gases resultantes da deflagração de uma carga propulsora ou outro sistema de propulsão;

- b) «Calibre da arma» a denominação da munição para que a arma é fabricada;
- c) «Calibre do cano» o diâmetro interior do cano, expresso em milímetros ou polegadas, correspondendo, nos canos de alma estriada, ao diâmetro de brocagem antes de abertas as estrias, ou equivalente a este diâmetro no caso de outros processos de fabrico;
- d) «Carga propulsora ou carga de pólvora» a carga de composto químico usada para carregar as munições ou a carga de pólvora preta ou substância similar usada para carregar as armas de carregamento pela boca;
- e) «Cartucho» o recipiente metálico, plástico ou de vários materiais, que se destina a conter o fulminante, a carga propulsora, a bucha e a carga de múltiplos projecteis, ou o projectil único, para utilização em armas de fogo com cano de alma lisa;
- f) «Bucha» a parte componente de uma munição em plástico ou outro material, destinada a separar a carga propulsora do projectil ou múltiplos projecteis, podendo também incorporar um recipiente que contém projecteis;
- g) «Cartucho carregado» a munição para arma de fogo com cano de alma lisa contendo todos os seus componentes em condições de ser disparado;
- h) «Cartucho vazio» o cartucho para arma de fogo com cano de alma lisa não contendo nenhum dos componentes necessários ao disparo;
- i) «Cartucho de letalidade reduzida» o cartucho carregado com projectil ou carga de projectil não metálicos com vista a não ser letal;
- j) «Cartucho carregado com bala» a munição carregada com projectil único, para arma com cano de alma lisa, ou arma com cano raiado para utilização de munições para arma com cano de alma lisa;
- l) «Chumbos de caça» os projecteis, com diâmetro até 4,5 mm, com que se carregam os cartuchos de caça;
- m) «Componentes para recarga» os cartuchos, invólucros, fulminantes ou escorvas, carga propulsora e projecteis para munições de armas de fogo;

- n) «Fulminante ou escorva» o componente da munição composto por uma cápsula que contém mistura explosiva, a qual, quando deflagrada, provoca uma chama intensa destinada a inflamar a carga propulsora da munição, não fazendo parte da munição nas armas de carregamento pela boca;
- o) «Invólucro» o recipiente metálico, de plástico ou de outro material, que se destina a conter o fulminante, a carga propulsora e o projectil para utilização em armas com cano de alma estriada;
- p) «Munição de arma de fogo» o cartucho ou invólucro ou outro dispositivo contendo o conjunto de componentes que permitem o disparo do projectil ou de múltiplos projecteis, quando introduzidos numa arma de fogo;
- q) «Munição com projectil desintegrável» a munição cujo projectil é fabricado com o objectivo de se desintegrar no impacto com qualquer superfície ou objecto duro;
- r) «Munição com projectil expansivo» a munição cujo projectil é fabricado com o objectivo de expandir no impacto com um corpo sólido;
- s) «Munição com projectil explosivo» a munição com projectil contendo uma carga que explode no momento do impacto;
- t) «Munição com projectil incendiário» a munição com projectil contendo um composto químico que se inflama em contacto com o ar ou no momento do impacto;
- u) «Munição com projectil encamisado» a munição com projectil designado internacionalmente como *full metal jacket (FMJ)*, com camisa metálica que cobre o núcleo em toda a sua extensão, com excepção, ou não, da base;
- v) «Munição com projectil perfurante» a munição com projectil destinado a perfurar alvos duros e resistentes;
- x) «Munição com projectil tracejante» a munição com projectil que contém uma substância pirotécnica destinada a produzir chama, ou chama e fumo, de forma a tornar visível a sua trajectória;

- z) «Munição com projétil cilíndrico» a munição designada internacionalmente como *wadcutter* de projétil cilíndrico ou de ponta achatada, destinada a ser usada em tiro desportivo, provocando no alvo um orifício de contorno bem definido;
- aa) «Munição obsoleta» a munição de fabrico anterior a 1 de Janeiro de 1891, ou posterior a essa data, que tenha deixado de ser produzida industrialmente e que não é comercializada há pelo menos 40 anos;
- ab) «Percussão anelar ou lateral» o sistema de ignição de uma munição em que o percutor actua sobre um ponto periférico relativamente ao centro da base da mesma;
- ac) «Percussão central» o sistema de ignição de uma munição em que o percutor actua sobre a escorva ou fulminante aplicado no centro da base do invólucro;
- ad) «Zagalotes» os projéteis, com diâmetro superior a 4,5 mm, que fazem parte de um conjunto de múltiplos projéteis para serem disparados em armas de fogo com cano de alma lisa;
- ae) «Munição de salva ou alarme» a munição sem projétil e destinada unicamente a produzir um efeito sonoro no momento do disparo.

#### 4- Funcionamento das armas de fogo:

- a) «Arma de fogo carregada» a arma de fogo que tenha uma munição introduzida na câmara e a arma de carregar pela boca em que seja introduzida carga propulsora, fulminante e projétil na câmara ou câmaras;
- b) «Arma de fogo com segurança accionada», a arma de fogo em que está accionado o mecanismo que impede o disparo pela pressão no gatilho;
- c) «Arma de fogo municada» a arma de fogo com pelo menos uma munição introduzida no seu depósito ou carregador;
- d) «Ciclo de fogo» o conjunto de operações realizadas sequencialmente que ocorrem durante o funcionamento das armas de fogo de carregar pela culatra;



- e) «Culatra aberta» a posição em que a culatra, a corredeira ou a báscula de uma arma se encontra de forma que a câmara não esteja obturada;
- f) «Culatra fechada» a posição em que a culatra, corredeira ou báscula de uma arma se encontra de forma a obturar a câmara;
- g) «Disparar» o acto de pressionar o gatilho, accionando o mecanismo de disparo da arma, de forma a provocar o lançamento do projectil.

#### 5- Outras definições:

- a) «Armeiro» qualquer pessoa singular ou colectiva cuja actividade profissional consista, total ou parcialmente, no fabrico, compra e venda ou reparação de armas de fogo e suas munições;
- b) «Campo de tiro» a instalação exterior funcional e exclusivamente destinada à pratica de tiro com arma de fogo carregada com munição de projecteis múltiplos;
- c) «Cedência a título de empréstimo» a entrega de arma a terceiro, para que este se sirva dela durante certo período, com a obrigação de a restituir findo o mesmo, saindo a arma da esfera de disponibilidade do seu proprietário;
- d) «Carreira de tiro» a instalação interior ou exterior, funcional e exclusivamente destinada à prática de tiro com arma de fogo carregada com munição de projectil único;
- e) «Casa forte ou fortificada» a construção ou compartimento de uso exclusivo do portador ou detentor, integralmente edificada em betão, ou alvenaria, ou com paredes, soalho e tecto reforçados com malha ou estrutura metálica, sendo em todos os casos dotado de porta de segurança com fechadura de trancas e, caso existam, janelas com grades metálicas;
- f) «Data de fabrico de arma» o ano em que a arma foi produzida ou, sendo desconhecido, quando iniciada a sua produção;
- g) «Detenção de arma», o facto de ter em seu poder ou disponível para uso imediato pelo seu detentor;

- h) «Disparo de advertência» o acto voluntário de disparar uma arma apontada para zona livre de pessoas e bens;
- i) «Equipamentos, meios militares e material de guerra» os equipamentos, armas, engenhos, instrumentos, produtos ou substâncias fabricados para fins militares e utilizados pelas Forças Armadas e forças e serviços de segurança;
- j) «Estabelecimento ou local de diversão» todos os locais públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência ou não de um processo de licenciamento municipal, que se encontrem a funcionar essencialmente como bares, discotecas e similares, salas de jogos eléctricos ou manuais e feiras de diversão;
- l) «Explosivo civil» todas as substâncias ou produtos explosivos cujo fabrico, comércio, transferência, importação e utilização estejam sujeitos a autorização concedida pela autoridade competente;
- m) «Engenho explosivo civil» os artefactos que utilizem produtos explosivos cuja importação, fabrico e comercialização está sujeito a autorização concedida pela autoridade competente;
- n) «Engenho explosivo ou incendiário improvisado» todos aqueles que utilizem substâncias ou produtos explosivos ou incendiários de fabrico artesanal não autorizado;
- o) «Guarda de arma» o acto de depositar a arma, no domicílio ou outro local autorizado, em cofre ou armário de segurança não portáteis, casa-forte ou fortificada, bem como a aplicação de cadeado, accionamento de mecanismo ou remoção de peça que impossibilite disparar a mesma;
- p) «Porte de arma» o acto de trazer consigo uma arma branca ou uma arma municada ou carregada ou em condições de o ser para uso imediato;

- q) «Recinto desportivo» o espaço criado exclusivamente para a prática de desporto, com carácter fixo e com estruturas de construção que lhe garantam essa afectação e funcionalidade, dotado de lugares permanentes e reservados a assistentes, após o último controlo de entrada;
- r) «Transporte de arma» o acto de transferência de uma arma descarregada e desmuniada ou desmontada de um local para outro, de forma a não ser susceptível de uso imediato;
- s) «Uso de arma» o acto de empunhar, apontar ou disparar uma arma;
- t) «Zona de exclusão» a zona de controlo da circulação pedestre ou viária, definida pela autoridade pública, com vigência temporal determinada, nela se podendo incluir os trajectos, estradas, estações ferroviárias, fluviais ou de camionagem com ligação ou a servirem o acesso a recintos desportivos, áreas e outros espaços públicos, dele envolventes ou não, onde se concentrem assistentes ou apoiantes desse evento;
- u) «Cadeado de gatilho» o dispositivo aplicado ou fazendo parte da arma que impede o accionamento do gatilho e o disparo da arma;
- v) «Importação» a entrada ou introdução nos limites fiscais do território nacional, de quaisquer bens, bem como a sua permanência em estância alfandegária ou zona internacional, a aguardar os procedimentos legais aduaneiros, quando provenientes de países terceiros à União Europeia;
- x) «Exportação» a saída dos limites fiscais do território nacional de quaisquer bens com destino a país terceiro à União Europeia, bem como a sua permanência em estância alfandegária ou zona internacional a aguardar os procedimentos legais aduaneiros;
- z) «Trânsito» a passagem por território nacional, a aguardar os procedimentos legais aduaneiros, de quaisquer bens oriundos de país terceiro e que se destinam a exportação ou transferência para outro Estado;

- aa) «Homologação de armas e munições» a aprovação de marca, modelo, bem como demais características técnicas de armas pelo director nacional da PSP;
- ab) «Transferência» a entrada em território nacional de quaisquer bens previstos na presente lei, quando provenientes de Estados membros da União Europeia tendo Portugal como destino final, ou a saída de quaisquer bens de Portugal tendo como destino final Estados membros da União Europeia;
- ac) «Norma técnica» a informação emitida pela Direcção Nacional da PSP destinada a comunicar instrução técnica ou procedimental aos titulares de licenças e alvarás emitidos ao abrigo da presente lei;
- ad) «Arma de aquisição condicionada» a arma que só pode ser adquirida por quem tenha licença habilitante ou autorização da Direcção Nacional da PSP;
- ae) «Ornamentação» a exposição de arma em local a indicar pelo requerente e identificado na correspondente licença F.

### **Artigo 3.º**

#### **Classificação das armas, munições e outros acessórios**

- 1- As armas e as munições são classificadas nas classes A, B, B1, C, D, E, F e G, de acordo com o grau de perigosidade, o fim a que se destinam e a sua utilização.
- 2- São armas, munições e acessórios da classe A:
  - a) Os equipamentos, meios militares e material de guerra, ou classificados como tal por portaria do Ministério da Defesa Nacional;
  - b) As armas de fogo automáticas;
  - c) As armas químicas, biológicas, radioactivas ou susceptíveis de explosão nuclear;
  - d) As armas brancas ou de fogo dissimuladas sob a forma de outro objecto;

- e) As facas de abertura automática, estiletes, facas de borboleta, facas de arremesso, estrelas de lançar e *boxers*;
- f) As armas brancas sem afectação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, comerciais, agrícolas, industriais, florestais, domésticas ou desportivas, ou que pelo seu valor histórico ou artístico não sejam objecto de colecção;
- g) Quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão;
- h) Os aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do presente artigo e as armas lançadoras de gases ou dissimuladas sob a forma de outro objecto;
- i) Os bastões eléctricos ou extensíveis, de uso exclusivo das Forças Armadas ou forças e serviços de segurança;
- j) Outros aparelhos que emitam descargas eléctricas sem as características constantes da alínea b) do n.º 7 do presente artigo ou dissimuladas sob a forma de outro objecto;
- l) As armas de fogo transformadas ou modificadas;
- m) As armas de fogo fabricadas sem autorização;
- n) As reproduções de armas de fogo e as armas de alarme ou salva que possam ser convertidas em armas de fogo;
- o) As espingardas e carabinas facilmente desmontáveis em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação;
- p) As espingardas cujo comprimento de cano seja inferior a 46 cm;
- q) As munições com bala perfurante, explosiva, incendiária, tracejante ou desintegrável;
- r) As munições expansivas, excepto se destinadas a práticas venatórias
- s) Os silenciadores;
- t) As miras telescópicas, excepto aquelas que tenham afectação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, recreativas ou desportivas federadas;

u) As armas de fogo longas semiautomáticas com a configuração das armas automáticas para uso militar ou das forças de segurança.

3- São armas da classe B as armas de fogo curtas de repetição ou semiautomáticas.

4- São armas da classe B1:

a) As pistolas semiautomáticas com os calibres denominados 6,35 mm Browning (.25 ACP ou .25 Auto);

b) Os revólveres com os calibres denominados .32 S & W, .32 S & W Long e .32 H & R Magnum.

5- São armas da classe C:

a) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro, de cano de alma estriada;

b) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro com dois ou mais canos, se um deles for de alma estriada;

c) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa, em que este não exceda 60 cm;

d) As armas de fogo curtas de tiro a tiro unicamente aptas a disparar munições de percussão central;

e) As armas de fogo de calibre até 6 mm ou .22 unicamente aptas a disparar munições de percussão anelar;

f) (*Revogado*);

g) As armas de ar comprimido de aquisição condicionada.

6- São armas da classe D:

a) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa com um comprimento superior a 60 cm;

b) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro de cano de alma estriada com um comprimento superior a 60 cm, unicamente aptas a disparar munições próprias do cano de alma lisa;

c) As armas de fogo longas de tiro a tiro de cano de alma lisa.

7- São armas da classe E:

- a) Os aerossóis de defesa com gás, cujo princípio activo, seja a capsaicina ou oleoresina de capsicum (gás pimenta) com uma concentração não superior a 5%, e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objectos;
- b) As armas eléctricas até 200000 V, com mecanismo de segurança e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objectos;
- c) As armas de fogo e suas munições, de produção industrial, unicamente aptas a disparar balas não metálicas ou a impulsionar dispositivos, concebidas de origem para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal e que tenham merecido homologação por parte da Direcção Nacional da PSP.

8- São armas da classe F:

- a) As matracas, sabres e outras armas brancas tradicionalmente destinadas às artes marciais ou a ornamentação;
- b) As réplicas de armas de fogo;
- c) As armas de fogo inutilizadas quando destinadas a ornamentação.

9- São armas e munições da classe G:

- a) As armas veterinárias;
- b) As armas de sinalização;
- c) As armas lança-cabos;
- d) As armas de ar comprimido de aquisição livre;
- e) As reproduções de armas de fogo para práticas recreativas;
- f) As armas de *starter*;
- g) As armas de alarme ou salva que não estejam incluídas na alínea n) do n.º 2 do presente artigo;
- h) As munições para armas de alarme ou salva e para armas de *starter*.

10- Para efeitos do disposto na legislação específica da caça, são permitidas as armas de fogo referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 5, nas alíneas a), b) e c) do n.º 6 e na alínea b) do n.º 8, excepto se estas se destinarem a ornamentação e com excepção das armas com configuração de armamento militar.

11- (*Revogado*).

12- As partes essenciais das armas de fogo estão incluídas na classe em que tiver sido classificada a arma de fogo de que fazem parte ou a que se destinam.

## **SECÇÃO II**

### **Aquisição, detenção, uso e porte de armas**

#### **Artigo 4.º**

##### **Armas da classe A**

- 1- São proibidos a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, o uso e o porte de armas, acessórios e munições da classe A.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe A destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural, com excepção de meios militares e material de guerra cuja autorização é da competência do ministro que tutela o sector da defesa nacional.
- 3- As autorizações a que se refere o número anterior são requeridas com justificação da motivação, indicação do tempo de utilização e respectivo plano de segurança.



## **Artigo 5.º**

### **Armas da classe B**

- 1- As armas da classe B são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação, carecendo de prévia autorização concedida pelo director nacional da PSP.
- 2- A aquisição, a detenção, o uso e porte de armas da classe B são autorizados ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República, aos Deputados à Assembleia da República, aos Deputados ao Parlamento Europeu, aos membros do Governo, aos representantes da República, aos deputados regionais, aos membros dos Governos Regionais, aos membros do Conselho de Estado, aos governadores civis, aos magistrados judiciais, aos magistrados do Ministério Público e ao Provedor de Justiça.
- 3- A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B podem ser autorizados:
  - a) A quem, nos termos da respectiva lei orgânica ou estatuto profissional, possa ser atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma de classe B, após verificação da situação individual;
  - b) Aos titulares da licença B;
  - c) Aos titulares de licença especial atribuída ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º.
- 4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe B destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.

### **Artigo 6.º**

#### **Armas da classe B1**

- 1- As armas da classe B1 são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação, carecendo de prévia autorização concedida pelo director nacional da PSP.
- 2- A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B1 podem ser autorizados:
  - a) Aos titulares de licença de uso e porte de arma da classe B1;
  - b) Aos titulares de licença especial atribuída ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º.

### **Artigo 7.º**

#### **Armas da classe C**

- 1- As armas da classe C são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação, carecendo de prévia autorização concedida pelo director nacional da PSP.
- 2- A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe C podem ser autorizados:
  - a) Aos titulares de licença de uso e porte de arma da classe C;
  - b) A quem, nos termos da respectiva lei orgânica ou estatuto profissional, possa ser atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma da classe C, após verificação da situação individual.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe C destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.

- 4- Sem prejuízo do disposto no n.º 2, podem ainda ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência das armas referidas nas alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 3.º às entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou pesca.
- 5- As autorizações referidas nos números anteriores deverão ser emitidas no prazo máximo de 30 dias, salvo decisão fundamentada prorrogando o respectivo prazo.

### **Artigo 8.º**

#### **Armas da classe D**

- 1- As armas da classe D são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação.
- 2- A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe D podem ser autorizados:
  - a) Aos titulares de licença de uso e porte de arma das classes C ou D;
  - b) A quem, nos termos da respectiva lei orgânica ou estatuto profissional, possa ser atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma de classe D, após verificação da situação individual.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a utilização, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe D a entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou pesca, museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.
- 4- As autorizações referidas no número anterior deverão ser emitidas no prazo máximo de 30 dias, salvo decisão fundamentada prorrogando o respectivo prazo.

### **Artigo 9.º**

#### **Armas da classe E**

- 1- As armas da classe E são adquiridas mediante declaração de compra e venda.
- 2- A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe E podem ser autorizados:
  - a) Aos titulares de licença de uso e porte de arma da classe E;
  - b) Aos titulares de licença de uso e porte de arma das classes B, B1, C e D, licença de detenção de arma no domicílio e licença especial, bem como a todos os que, por força da respectiva lei orgânica ou estatuto profissional, possa ser atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma, verificada a sua situação individual.

### **Artigo 10.º**

#### **Armas da classe F**

- 1- As armas da classe F são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação.
- 2- A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe F podem ser autorizados aos titulares de licença de uso e porte de arma da classe F.
- 3- As armas de fogo inutilizadas, bem como as réplicas de armas de fogo, podem ser usadas pelos titulares de licença F em actividades de reconstituição histórica de factos ou eventos, podendo apenas efectuar tiros de salva com pólvora preta.

## **Artigo 11.º**

### **Armas e munições da classe G**

- 1- A aquisição de armas veterinárias e lança-cabos é permitida, mediante declaração de compra e venda e prévia autorização da PSP, a maiores de 18 anos que, por razões profissionais ou de prática desportiva, provem necessitar das mesmas.
- 2- A aquisição de armas de sinalização é permitida, mediante declaração de compra e venda e prévia autorização da PSP, a quem desenvolver actividade que justifique o recurso a meios pirotécnicos de sinalização.
- 3- A aquisição de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas é permitida aos maiores de 18 anos, mediante declaração aquisitiva e prova da inscrição numa associação de promoção desportiva reconhecida pelo Instituto do Desporto de Portugal, I. P., e registada junto da PSP.
- 4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos menores de 18 anos e maiores de 16 anos é permitida a aquisição de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas desde que autorizados para o efeito por quem exerça a responsabilidade parental.
- 5- A autorização referida no n.º 2 deve conter a identificação do comprador e a quantidade e destino das armas de sinalização a adquirir e só pode ser concedida a quem demonstre desenvolver actividade que justifique a utilização destas armas.
- 6- A detenção, o uso e o porte das armas referidas nos n.ºs 1 a 4, bem como das armas de *starter* e de alarme, só são permitidos no domicílio, transporte e para o exercício das actividades para as quais foi solicitada autorização de aquisição.

- 7- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a detenção, uso, porte e transporte de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas, ainda que não contendo as características previstas na alínea aae) do n.º 1 do artigo 2.º, podem ser temporariamente autorizadas a praticantes estrangeiros em provas internacionais realizadas em Portugal, pelo período necessário à sua participação nas provas, mediante requerimento instruído com prova da inscrição no evento, a formular junto da Direcção Nacional da PSP pela entidade promotora da iniciativa.
- 8- A aquisição de armas de *starter* pode ser autorizada a quem demonstrar, fundamentadamente, necessitar das mesmas para a prática desportiva ou de treino de caça.
- 9- A aquisição de munições para as armas de alarme ou salva e para armas de *starter* pode ser autorizada a quem for autorizada a aquisição destas mesmas armas.
- 10- A aquisição de armas de ar comprimido de aquisição livre é permitida aos maiores de 18 anos, mediante declaração aquisitiva.
- 11- A aquisição de armas de ar comprimido de aquisição livre destinadas à prática de actividades desportivas é permitida mediante declaração aquisitiva.
- 12- Não é permitido o uso e porte de armas de ar comprimido fora de propriedade privada e dos locais autorizados.
- 13- As reproduções de arma de fogo para práticas recreativas, previstas na alínea ag) do n.º 1 do artigo 2.º, poderão ser objecto de ocultação das partes pintadas exclusivamente durante o decurso das provas ou actividades, devendo essa alteração ser imediatamente reposta após o seu termo.

## **CAPÍTULO II**

### **Homologação, licenças para uso e porte de armas ou sua detenção**

#### **SECÇÃO I**

#### **Homologação, tipos de licença e atribuição**

##### **Artigo 11.º-A**

##### **Homologação**

- 1- São sujeitas a homologação, mediante catálogo a publicar anualmente pela PSP, as armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de *starter* e munições destinadas a venda, aquisição, cedência, detenção, importação, exportação e transferência.
- 2- Para fins de homologação de armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de *starter* e munições, que não constem do catálogo referido no n.º 1, o interessado submete requerimento ao director nacional da PSP, sendo o processo instruído com a descrição técnica pormenorizada da arma e munições e com catálogo fotográfico, em modelo e condições a definir por despacho do director nacional da PSP.
- 3- É proibida a importação, exportação, transferência e comércio, em território nacional, de armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de *starter* e munições não homologadas.
- 4- Exceptuam-se dos números anteriores, as armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de *starter* e munições, transferidas de outros Estados membros da União Europeia, que já tenham sido homologadas no Estado membro de proveniência, sendo reconhecida essa homologação pela PSP para todos os efeitos previstos na presente lei.

## **Artigo 12.º**

### **Classificação das licenças de uso e porte de arma ou detenção**

- 1- De acordo com a classificação das armas constante do artigo 3.º, os fins a que as mesmas se destinam, bem como a justificação da sua necessidade, podem ser concedidas pelo director nacional da PSP as seguintes licenças de uso e porte ou detenção:
  - a) Licença B, para o uso e porte de armas das classes B, B1 e E;
  - b) Licença B1, para o uso e porte de armas das classes B1 e E;
  - c) Licença C, para o uso e porte de armas das classes C, D e E;
  - d) Licença D, para o uso e porte de armas das classes D e E;
  - e) Licença E, para o uso e porte de armas da classe E;
  - f) Licença F, para a detenção, uso e porte de armas da classe F;
  - g) Licença de detenção de arma no domicílio, para a detenção de armas das classes B, B1, C, D e F e uso e porte de arma da classe E;
  - h) Licença especial para o uso e porte de armas das classes B, B1 e E.
- 2- Às situações de isenção ou dispensa de licença legalmente previstas são correspondentemente aplicáveis as obrigações previstas para os titulares de licença.
- 3- O uso e porte de arma por quem desempenha actividades profissionais que o exijam, que não as desempenhadas pelas Forças Armadas e forças e serviços de segurança, é regulado por despacho do director nacional da PSP.

## **Artigo 13.º**

### **Licença B**

- 1- Sem prejuízo das situações de isenção ou dispensa, a licença B pode ser concedida ao requerente que faça prova da cessação do direito que lhe permitiu o uso e porte de arma da classe B, pelo menos durante um período de quatro anos.



- 2- A licença não é concedida se a cessação do direito que permitiu ao requerente o uso e porte de arma ocorreu em resultado da aplicação de pena disciplinar de demissão, de aposentação compulsiva, bem como de aposentação por incapacidade psíquica ou física impeditiva do uso e porte da mesma.
- 3- Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma da classe B são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º.

#### **Artigo 14.º**

##### **Licença B1**

- 1- A licença B1 pode ser concedida a maiores de 18 anos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Se encontrem em pleno uso de todos os direitos civis;
  - b) Demonstrem carecer da licença por razões profissionais ou por circunstâncias de defesa pessoal ou de propriedade;
  - c) Sejam idóneos;
  - d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º;
  - e) Obtenham aprovação em curso de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo.
- 2- Sem prejuízo do disposto no artigo 30.º da Constituição e do número seguinte, para efeito de apreciação do requisito constante da alínea c) do número anterior é susceptível de indiciar falta de idoneidade para efeitos de concessão de licença o facto de, entre outras razões devidamente fundamentadas, ao requerente ter sido aplicada medida de segurança ou ter sido condenado pela prática de crime doloso, cometido com uso de violência, em pena superior a 1 ano de prisão.

- 3- No decurso do período anterior à verificação do cancelamento definitivo da inscrição no registo criminal das decisões judiciais em que o requerente foi condenado, pode este requerer que lhe seja reconhecida a idoneidade para os fins pretendidos, pelo tribunal da última condenação.
- 4- A intervenção judicial referida no número anterior não tem efeitos suspensivos sobre o procedimento administrativo de concessão ou renovação da licença em curso.
- 5- O incidente corre por apenso ao processo principal, sendo instruído com requerimento fundamentado do requerente, que é obrigatoriamente ouvido pelo juiz do processo, que decide, produzida a necessária prova e após parecer do Ministério Público.
- 6- Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma da classe B1 são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão.
- 7- O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado do certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo da classe B1.

### **Artigo 15.º**

#### **Licenças C e D**

- 1- As licenças C e D podem ser concedidas a maiores de 18 anos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Se encontrem em pleno uso de todos os direitos civis;
  - b) Demonstrem carecer de licença de uso e porte de arma dos tipos C ou D para a prática de actos venatórios, e se encontrem habilitados com carta de caçador com arma de fogo ou demonstrem fundamentadamente carecer da licença por motivos profissionais;

- c) Sejam idóneos;
- d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º;
- e) Obtenham aprovação em curso de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo.

- 2- A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º.
- 3- Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma das classes C e D são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio.
- 4- O requerimento deve ser acompanhado do certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo da classe C ou D.

## **Artigo 16.º**

### **Licença E**

- 1- A licença E pode ser concedida a maiores de 18 anos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Se encontrem em pleno uso de todos os direitos civis;
  - b) Demonstrem justificadamente carecer da licença;
  - c) Sejam idóneos;
  - d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º.
- 2- A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º.
- 3- Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma da classe E são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão.

## **Artigo 17.º**

### **Licença F**

- 1- A licença F é concedida a maiores de 18 anos, que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Se encontrem em pleno uso de todos os direitos civis;
  - b) Demonstrem carecer da licença para a prática desportiva de artes marciais, sendo atletas federados, ou para práticas recreativas em propriedade privada e colecionismo de réplicas e armas de fogo inutilizadas;
  - c) Sejam idóneos;
  - d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º.
- 2- A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º.
- 3- Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma da classe F são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão.
- 4- Por despacho do director nacional da PSP, a solicitação do interessado, através de quem exerça a responsabilidade parental, pode ser permitida a aquisição, a detenção, o uso e o porte das armas indicadas na alínea a) do n.º 8 do artigo 3.º, quando destinadas à prática de artes marciais, a menores de 18 anos e maiores de 14 anos, sendo atletas federados.

## Artigo 18.º

### Licença de detenção de arma no domicílio

- 1- A licença de detenção de arma no domicílio é concedida a maiores de 18 anos, exclusivamente para efeitos de detenção de armas na sua residência, nos seguintes casos:
  - a) Quando a licença de uso e porte de arma tiver cessado, por vontade expressa do seu titular, ou caducado e este não opte pela transmissão da arma abrangida;
  - b) Quando o direito de uso e porte de arma tiver cessado e o seu detentor não opte pela transmissão da arma abrangida;
  - c) Quando as armas tenham sido adquiridas por sucessão *mortis causa* ou doação e o seu valor venal, artístico ou estimativo o justifique;
  - d) Quando se verifique o regresso de países terceiros, nos termos do n.º 4 do artigo 60.º.
- 2- Os pedidos de concessão de licenças de detenção de arma no domicílio são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão.
- 3- Em caso algum a detenção das armas pode ser acompanhada de munições para as mesmas.
- 4- Se a classe em que as armas se encontram classificadas obrigar à existência no domicílio de cofre ou armário de segurança não portáteis, a atribuição da licença de detenção fica dependente da demonstração da sua existência, sendo aplicável o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 30.º.
- 5- A licença de detenção domiciliária não pode ser concedida nos seguintes casos:

- a) Quando a licença de uso e porte tiver sido cassada;
- b) Quando o direito de uso e porte de arma tiver cessado pelas razões constantes do n.º 2 do artigo 13.º;
- c) Quando o requerente não reúna, cumulativamente, os requisitos constantes das alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 14.º.

6- A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º.

7- Verificada alguma das circunstâncias referidas no n.º 5, tem o detentor das armas 180 dias para promover a transmissão das mesmas, sob pena de serem declaradas perdidas a favor do Estado.

### **Artigo 19.º**

#### **Licença especial**

- 1- Podem ser concedidas licenças especiais para o uso e porte de arma das classes B e B1 quando solicitadas pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia da República, pelos Ministros, pelos Presidentes das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e pelos Presidentes dos Governos Regionais, para afectação a funcionários ao seu serviço.
- 2- A licença especial concedida nos termos do número anterior caduca com a cessação de funções, podendo, em casos justificados, ser atribuída licença de uso e porte de arma da classe B ou B1, nos termos do disposto no artigo 13.º.

### **Artigo 19.º-A**

#### **Licença para menores**

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º, aos menores com a idade mínima de 16 anos pode ser autorizado o uso e porte de armas da classe D, para a prática de actos venatórios de caça maior ou menor, desde que acompanhados no mesmo acto cinegético por quem exerce a responsabilidade parental ou, mediante autorização escrita deste e sendo portadores desta autorização, por qualquer pessoa habilitada com licença para a prática do acto venatório, identificada naquela autorização, que seja simultaneamente proprietária da arma utilizada pelo menor e titular da licença correspondente.

### **Artigo 20.º**

#### **Recusa de concessão**

Para além da não verificação dos requisitos exigidos na presente lei para a concessão da licença pretendida, pode o pedido ser recusado, nomeadamente, quando tiver sido determinada a cassação da licença ao requerente, não forem considerados relevantes os motivos justificativos da pretensão ou não se considerem adequados para os fins requeridos.

## **SECÇÃO II**

### **Cursos de formação e de actualização, exames e certificados**

#### **Artigo 21.º**

#### **Cursos de formação**

- 1- Os cursos de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo das classes B1, C e D, e para o exercício da actividade de armeiro, são ministrados pelas entidades reconhecidas para o efeito por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.
- 2- A frequência, com aproveitamento, dos cursos de formação para o uso e porte de armas de fogo confere ao formando um certificado com especificação da classe de armas a que se destina, válido por cinco anos, período durante o qual o formando se pode submeter a exame de aptidão.
- 3- O procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da actividade venatória é regulamentado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.
- 4- O procedimento previsto no número anterior é da responsabilidade das organizações do sector da caça reconhecidas para o efeito pelos ministérios responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.
- 5- Os cursos de formação técnica e cívica são da responsabilidade da PSP nos distritos em que se demonstre que as entidades reconhecidas para o efeito não possuam capacidade para os ministrar.



## **Artigo 22.º**

### **Cursos de actualização**

- 1- Os titulares de licença B, B1 e licença especial devem submeter-se, em cada cinco anos, a um curso de actualização técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo, ministrado nos termos do artigo anterior.
- 2- Os titulares de licenças C e D devem submeter-se, em cada 10 anos, a um curso de actualização técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo, ministrado nos termos do artigo anterior.
- 3- Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os titulares de licença de tiro desportivo e de licença federativa válida, que façam prova da prática desportiva com armas de fogo, assim como os titulares de licença C ou D que comprovem a regular prática de tiro em acto venatório ou em outras actividades permitidas por lei.

## **Artigo 23.º**

### **Exame médico**

- 1- O exame médico, com incidência física e psíquica, destina-se a certificar se o requerente está apto, ou apto com restrições, à detenção, uso e porte de arma, bem como se está na posse de todas as suas faculdades psíquicas, sem historial clínico que deixe suspeitar poder vir a atentar contra a sua integridade física ou de terceiros.
- 2- No caso de aptidão com restrições, devem estas constar do certificado médico.

#### **Artigo 24.º**

##### **Curso de formação para portadores de armas de fogo**

- 1- A inscrição e a frequência no curso de formação para portadores de arma de fogo ou para o exercício da actividade de armeiro dependem de prévia autorização da PSP mediante avaliação do cumprimento dos requisitos legais para a concessão da licença.
- 2- A admissão de inscrição e frequência do curso de formação referido no número anterior determina a abertura de procedimento de concessão da licença de uso e porte de arma de fogo, condicionada à aprovação no respectivo exame.

#### **Artigo 25.º**

##### **Exames de aptidão**

- 1- Concluídos os cursos de formação têm lugar exames de aptidão.
- 2- Os exames serão realizados em data e local a fixar pela PSP e compreendem uma prova teórica e uma prática.
- 3- Os júris de exame são constituídos por três membros a designar pelo director nacional da PSP, podendo integrar representantes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nos casos de atribuição de licenças para uso e porte de armas das classes C e D.

#### **Artigo 26.º**

##### **Certificado de aprovação e guia provisória**

- 1- O certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo é o documento emitido pela Direcção Nacional da PSP, atribuído ao candidato que tenha obtido a classificação de apto nas provas teórica e prática do exame de aptidão.

- 2- Ao candidato que tenha obtido aprovação no respectivo exame é emitida, pelo presidente do júri, uma guia provisória válida por 90 dias, renovável por igual período, que confere ao candidato os mesmos direitos e deveres do titular da licença correspondente à classe de arma a que ficou aprovado.

### **SECÇÃO III**

#### **Renovação e caducidade das licenças**

##### **Artigo 27.º**

##### **Validade das licenças**

- 1- As licenças de uso e porte ou de detenção de arma são emitidas por um período de tempo determinado e podem ser renovadas a pedido do interessado.
- 2- Em caso algum são atribuídas licenças vitalícias.
- 3- As licenças de uso e porte de arma das classes B, B1, C e D e a licença especial concedida ao abrigo do artigo 19.º são válidas por um período de cinco anos.
- 4- As licenças de uso e porte de arma das classes E e F são válidas por um período de seis anos.
- 5- As licenças de detenção de arma no domicílio são válidas por um período de 10 anos.

##### **Artigo 28.º**

##### **Renovação da licença de uso e porte de arma**

- 1- A renovação da licença de uso e porte de arma deve ser requerida até ao termo do seu prazo e depende da verificação, à data do pedido, dos requisitos exigidos para a sua concessão.

- 2- O requisito de frequência do curso de formação técnica e cívica para o uso e porte de arma da classe respectiva é substituído por prova da frequência do curso de actualização correspondente, previsto no artigo 22.º, sempre que exigível.
- 3- Nos 60 dias anteriores à data do termo de validade da licença, a PSP notifica o seu titular para proceder à renovação, com a expressa advertência de que, em caso de incumprimento, incorre em contra-ordenação, nos termos do disposto no artigo 99.º-A.

### **Artigo 29.º**

#### **Caducidade e não renovação da licença**

- 1- Nos casos em que se verifique a caducidade da licença, o respectivo titular tem o prazo de 180 dias para promover a sua renovação, solicitar outra licença que permita a detenção, uso ou porte das armas adquiridas ao abrigo da licença caducada ou proceder à transmissão das respectivas armas.
- 2- Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 99.º-A, logo que caducar a licença, as armas adquiridas ao abrigo da mesma e que não estejam legalmente autorizadas a ser utilizadas ao abrigo doutra licença passam a ser consideradas, a título transitório, como em detenção domiciliária, durante o prazo estipulado no número anterior.
- 3- No caso de o titular da licença caducada ser titular de outra licença que permita a detenção, uso ou porte, das armas adquiridas ao abrigo daquela, pode solicitar, no prazo referido no n.º 1, que as mesmas sejam consideradas tituladas por esta outra licença.
- 4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que não seja autorizada a renovação da licença ou seja indeferida a concessão da nova licença a que se refere o n.º 1, deve o interessado depositar a respectiva arma na PSP, acompanhada dos documentos inerentes, no prazo de 15 dias após a notificação da decisão, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada.

- 5- Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos 180 dias seguintes à data em que a decisão se tornar definitiva, pode o interessado proceder à transmissão da arma, remetendo à PSP o respectivo comprovativo.
- 6- Findo o prazo de 180 dias referido no número anterior, a arma é declarada perdida a favor do Estado.

### **CAPÍTULO III**

#### **Aquisição de armas e munições**

#### **SECÇÃO I**

#### **Autorizações de aquisição e declarações de compra e venda ou doação de armas**

#### **Artigo 30.º**

#### **Autorização de aquisição**

- 1- A autorização de aquisição é o documento emitido pela PSP que permite ao seu titular a aquisição, a título oneroso ou gratuito, de arma da classe a que o mesmo se refere.
- 2- O requerimento a solicitar a autorização de aquisição deve conter:
  - a) A identificação completa do comprador ou donatário;
  - b) O número e o tipo de licença de que é titular ou o número do alvará da entidade que exerce a actividade;
  - c) Identificação da marca, modelo, tipo e calibre ou, no caso de partes essenciais de arma de fogo, a identificação da arma a que se destinam e as características dessas partes;

d) Declaração, sob compromisso de honra, de possuir no seu domicílio ou instalações, respectivamente, um cofre ou armário de segurança não portáteis, ou casa-forte ou fortificada, bem como referência à existência de menores no domicílio, se os houver;

e) Autorização para que a PSP, sem prejuízo do disposto no artigo 34.º da Constituição e após notificação para o efeito, proceda à fiscalização das condições de segurança para a guarda das armas.

3- A verificação das condições de segurança por parte da PSP leva sempre em consideração a existência ou não de menores no domicílio do requerente, podendo a autorização de aquisição ser condicionada à realização de alterações nas mesmas.

4- A autorização de aquisição tem o prazo de validade de 60 dias e dela devem constar os elementos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2.

5- (*Revogado*).

### **Artigo 31.º**

#### **Declarações de compra e venda ou doação**

1- A declaração de compra e venda ou doação é o documento do qual consta a identificação completa do vendedor ou doador e do comprador ou donatário, tipo e número das licenças ou alvarás, data, identificação da marca, modelo, tipo, calibre, capacidade ou voltagem da arma, conforme os casos, e número de fabrico, se o tiver.

2- A declaração referida no número anterior é feita em triplicado, sendo o original para a PSP, o duplicado para o comprador ou donatário e o triplicado para o vendedor ou doador.

- 3- O vendedor ou doador remete o original da declaração para a PSP, bem como o livrete de manifesto, ou documento que o substitua, no prazo máximo de 15 dias, para efeitos de emissão de livrete de manifesto, do registo da arma e da sua propriedade, conforme os casos.
- 4- Os documentos que podem ser considerados como substitutos do livrete de manifesto são os seguintes:
  - a) A declaração de compra e venda, desde que o livrete já tenha sido solicitado e não recebido.
  - b) Para os detentores de alvará de armeiro considera-se também documento substituto, a guia de peritagem e verificação emitida pelos peritos da PSP executantes de tais actos, no acto de transferência ou importação.
- 5- A PSP emite os livretes no prazo máximo de 30 dias, prorrogável, em caso fundamentado, por igual período.

### **Artigo 32.º**

#### **Limites de detenção**

- 1- Aos titulares das licenças B e B1 só é permitida a detenção até duas armas da classe respectiva.
- 2- Ao titular da licença C só é permitida a detenção até duas armas de fogo desta classe, excepto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis, casa-forte ou fortificada para a guarda das mesmas, devidamente verificados pela PSP.
- 3- Ao titular da licença D só é permitida a detenção até duas armas de fogo desta classe, excepto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis, devidamente verificados pela PSP.

- 4- Ao titular de licença de detenção de arma no domicílio só é permitida a detenção até duas armas de fogo, excepto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis, devidamente verificados pela PSP.
- 5- Independentemente do número de armas detidas ao abrigo das licenças referidas nos números anteriores, sempre que o titular detiver no total mais de 25 armas de fogo está obrigado a ter casa-forte ou fortificada para a guarda das mesmas, devidamente verificada pela PSP.
- 6- Sempre que, por razões legais ou de estrutura do edifício, não seja possível a edificação de casa-forte ou fortificada, podem estas ser substituídas por cofre com fixação à parede ou a pavimento, devidamente verificado pela PSP.

## **SECÇÃO II**

### **Aquisição de munições**

#### **Artigo 33.º**

##### **Livro de registo de munições para as armas das classes B e B1**

- 1- O livro de registo de munições é concedido com o livrete de manifesto das armas das classes B e B1.
- 2- O livro de registo de munições destina-se a inscrever em campos próprios as datas e quantidades de munições adquiridas e disparadas, dele devendo constar o nome do titular, número do livrete de manifesto da arma e seu calibre.
- 3- Cada compra de munições efectuada deve ser registada no livro e certificada e datada pelo armeiro.
- 4- Cada disparo ou conjunto de disparos efectuados pelo proprietário em carreira de tiro deve ser registado no livro e certificado e datado pelo responsável da carreira.



- 5- O livro de registo de munições pode ser substituído no quadro da implementação de um registo informático centralizado na PSP de todas as aquisições e gastos de munições que inclua a atribuição e gestão de um cartão electrónico com código de identificação secreto.

### **Artigo 34.º**

#### **Posse e aquisição de munições para as armas das classes B e B1**

- 1- O proprietário ou o detentor de uma arma das classes B e B1 não pode, em momento algum, ter em seu poder mais de 250 munições por cada uma das referidas classes.
- 2- A aquisição de munições depende da apresentação do livrete de manifesto da arma, da licença de uso e porte de arma, do livro de registo de munições e de prova da identidade do titular da licença.

### **Artigo 35.º**

#### **Aquisição de munições para as armas das classes C e D**

- 1- A compra e venda de munições para as armas das classes C e D é livre, mediante prova da identidade do comprador, exibição do livrete de manifesto da respectiva arma ou do documento comprovativo da cedência a título de empréstimo da mesma, licença de uso e porte de arma e emissão de factura discriminada das munições vendidas.

- 2- Aos titulares das licenças C e D não é permitida a detenção de mais de 5000 munições para armas da classe D ou de mais de 1000 munições para cada calibre de armas da classe C, salvo por autorização especial do director nacional da PSP, mediante requerimento do interessado, através do qual comprove possuir as necessárias condições de segurança para o seu armazenamento.
- 3- A legislação regulamentar da presente lei define as medidas necessárias para a implementação de meios de registo electrónico e gestão centralizada na PSP de todas as aquisições.

#### **Artigo 36.º**

##### **Recarga e componentes de recarga**

- 1- A recarga de munições é permitida aos titulares de licença C e D, não podendo ultrapassar as cargas propulsoras indicadas pelos fabricantes.
- 2- Só é permitida a venda de equipamentos e componentes de recarga a quem apresentar as licenças referidas no número anterior.
- 3- As munições provenientes de recarga não podem ser vendidas ou cedidas e só podem ser utilizadas na prática de actos venatórios, treinos ou provas desportivas.

### **SECÇÃO III**

#### **Aquisição por sucessão *mortis causa* e cedência por empréstimo**

#### **Artigo 37.º**

##### **Aquisição por sucessão *mortis causa***

- 1- A aquisição por sucessão *mortis causa* de qualquer arma manifestada é permitida mediante autorização do director nacional da PSP.

- 2- Para efeitos do número anterior, a existência de armas deve ser declarada à PSP no prazo de 90 dias sobre a morte do anterior proprietário ou sobre a descoberta das armas por quem estiver na sua detenção.
- 3- O director nacional da PSP pode autorizar que a arma fique averbada em nome do cabeça-de-casal até se proceder à partilha dos bens do autor da herança, sendo neste caso obrigatório o depósito da arma à guarda da PSP.
- 4- Caso o cabeça-de-casal ou outro herdeiro reúna as condições legais para a detenção da arma, pode ser solicitado averbamento em seu nome, ficando a mesma à sua guarda.
- 5- A pedido do cabeça-de-casal, pode a arma ser transmitida a quem reunir condições para a sua detenção, sendo o adquirente escolhido pelo interessado, ou pode ser vendida em leilão que a PSP promova, sendo o valor da adjudicação, deduzido dos encargos, entregue à herança.
- 6- Finda a partilha, a arma será entregue ao herdeiro beneficiário, desde que este reúna as condições legais para a sua detenção.
- 7- Decorridos 10 anos sem que haja reclamação do bem, será o mesmo declarado perdido a favor do Estado.

### **Artigo 38.º**

#### **Cedência a título de empréstimo**

- 1- Podem ser objecto de cedência, a título de empréstimo, a terceiro que as possa legalmente deter, as armas das classes C e D, desde que destinadas ao exercício de prática venatória ou treino de caça, nas condições definidas na legislação regulamentar da presente lei.
- 2- O empréstimo deve ser formalizado mediante documento escrito, elaborado em triplicado, emitido pelo proprietário e por este datado e assinado, sendo certificado pela PSP, que arquiva o original, devendo o duplicado ser guardado pelo proprietário e o triplicado acompanhar a arma.

- 3- Não é permitido o empréstimo por mais de um ano, excepto se for a museu.
- 4- O empréstimo legal da arma exige o proprietário da responsabilidade civil inerente aos danos por aquela causados.

## **CAPÍTULO IV**

### **Normas de conduta de portadores de armas**

#### **SECÇÃO I**

##### **Obrigações comuns**

##### **Artigo 39.º**

##### **Obrigações gerais**

- 1- Os portadores, detentores e proprietários de qualquer arma obrigam -se a cumprir as disposições legais constantes da presente lei e seus regulamentos, bem como as normas regulamentares de qualquer natureza relativas ao porte de armas no interior de edifícios públicos, e as indicações das autoridades competentes relativas à detenção, guarda, transporte, uso e porte das mesmas.
- 2- Os portadores, detentores e os proprietários de armas estão, nomeadamente, obrigados a:
  - a) Apresentar as armas, bem como a respectiva documentação, sempre que solicitado pelas autoridades competentes;
  - b) Declarar, de imediato e por qualquer meio, às autoridades policiais o extravio, furto ou roubo das armas, bem como o extravio, furto, roubo ou destruição do livrete de manifesto ou da licença de uso e porte de arma;
  - c) Não exhibir ou empunhar armas sem que exista manifesta justificação para tal;

- d) Disparar as armas unicamente em carreiras ou campos de tiro ou no exercício de actos venatórios, actos de gestão cinegética e outras actividades de carácter venatório, nomeadamente no treino de caça em áreas específicas para o efeito, em provas desportivas ou em práticas recreativas em propriedades rústicas privadas em condições de segurança para o efeito;
- e) Comunicar de imediato às autoridades policiais situações em que tenham recorrido às armas por circunstâncias de defesa pessoal ou de propriedade;
- f) Comunicar às autoridades policiais qualquer tipo de acidente ocorrido;
- g) Não emprestar ou ceder as armas, a qualquer título, fora das circunstâncias previstas na presente lei;
- h) Dar uma utilização às armas de acordo com a justificação da pretensão declarada aquando do seu licenciamento;
- i) Manter válido e eficaz o contrato de seguro relativo à sua responsabilidade civil, quando a isso esteja obrigado nos termos da presente lei.
- j) Declarar, no prazo de 30 dias, à entidade licenciadora qualquer alteração do domicílio.

#### **Artigo 40.º**

#### **Segurança das armas**

Os portadores de armas são permanentemente responsáveis pela segurança das mesmas, no domicílio ou fora dele, e devem tomar todas as precauções necessárias para prevenir o seu extravio, furto ou roubo, bem como a ocorrência de acidentes.

## **SECÇÃO II**

### **Uso de armas de fogo, eléctricas e aerossóis de defesa**

#### **Artigo 41.º**

##### **Uso, porte e transporte**

- 1- O uso, porte e transporte das armas de fogo deve ser especialmente disciplinado e seguir rigorosamente as regras e procedimentos de segurança.
- 2- As armas de fogo curtas devem ser portadas em condições de segurança, em coldre ou estojo próprio para o seu porte, com dispositivo de segurança, sem qualquer munição introduzida na câmara, com excepção dos revólveres.
- 3- As armas de fogo devem ser transportadas em bolsa ou estojo adequados ao modelo em questão, com adequadas condições de segurança, de forma separada das respectivas munições, com cadeado de gatilho ou mecanismo que impossibilite o seu uso ou desmontadas de forma a que não sejam facilmente utilizáveis, ou sem peça cuja falta impossibilite o seu disparo, que deve ser transportada à parte.
- 4- O porte de arma de fogo, armas eléctricas, aerossóis de defesa e munições nas zonas restritas de segurança dos aeroportos e a bordo de uma aeronave carece de autorização da autoridade competente, sendo o seu transporte a bordo de aeronaves, como carga, sujeito ao disposto na Convenção da Aviação Civil Internacional.
- 5- O disposto no presente artigo aplica-se igualmente ao uso, porte e transporte de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas.

#### **Artigo 42.º**

##### **Uso de armas de fogo**

- 1- Considera-se uso excepcional de arma de fogo a sua utilização efectiva nas seguintes circunstâncias:

- a) Como último meio de defesa, para fazer cessar ou repelir uma agressão actual e ilícita dirigida contra o próprio ou terceiros, quando exista perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física e quando essa defesa não possa ser garantida por agentes da autoridade do Estado, devendo o disparo ser precedido de advertência verbal ou de disparo de advertência e em caso algum podendo visar zona letal do corpo humano;
- b) Como último meio de defesa, para fazer cessar ou repelir uma agressão actual e ilícita dirigida contra o património do próprio ou de terceiro e quando essa defesa não possa ser garantida por agentes da autoridade do Estado, devendo os disparos ser exclusivamente de advertência.

2- Considera-se uso não excepcional de arma de fogo:

- a) O exercício da prática desportiva ou de actos venatórios, actos de gestão cinegética e outras actividades de carácter venatório, nomeadamente o treino de tiro em zonas caça nas áreas específicas para o efeito, em provas desportivas e em práticas recreativas em propriedades rústicas privadas com condições de segurança para o efeito;
- b) Como meio de alarme ou pedido de socorro, numa situação de emergência, quando outros meios não possam ser utilizados com a mesma finalidade;
- c) Como meio de repelir uma agressão iminente ou em execução, perpetrada por animal susceptível de fazer perigar a vida ou a integridade física do próprio ou de terceiros, quando essa defesa não possa ser garantida por outra forma.

### **Artigo 43.º**

#### **Segurança no domicílio**

- 1- O portador que se separe fisicamente da arma de fogo deve colocá-la no interior de um cofre ou armário de segurança não portáteis, sempre que exigido.

- 2- Nos casos não abrangidos pelo n.º 1, deve o portador retirar à arma peça cuja falta impossibilite o seu disparo, que deve ser guardada separadamente, ou apor-lhe cadeado ou outro mecanismo que impossibilitem o seu uso, ou fixá-la a parede ou a outro objecto fixo por forma a que não seja possível a sua utilização.
- 3- O cofre ou armário referidos no n.º 1 podem ser substituídos por casa-forte ou fortificada.

#### **Artigo 44.º**

##### **Armas eléctricas, aerossóis de defesa e outras armas de letalidade reduzida**

- 1- O uso de arma eléctrica, aerossóis de defesa e outras armas não letais deve ser precedido de aviso explícito quanto à sua natureza e intenção da sua utilização, aplicando-se, com as devidas adaptações, as limitações definidas no artigo 42.º.
- 2- Estas armas ou dispositivos devem ser transportados em bolsa própria para o efeito, com o dispositivo de segurança accionado, e ser guardados no domicílio em local seguro.

### **SECÇÃO III**

#### **Proibição de detenção, uso e porte de arma**

#### **Artigo 45.º**

##### **Ingestão de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias**

- 1- É proibida a detenção, uso e porte de arma, bem como o seu transporte fora das condições de segurança previstas no artigo 41.º, sob a influência de álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, sendo o portador de arma, por ordem de autoridade policial competente, obrigado, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada, a submeter-se a provas para a sua detecção.



- 2- Entende-se estar sob o efeito do álcool quem apresentar uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,50 g/l.
- 3- As provas referidas no n.º 1 compreendem exames de pesquisa de álcool no ar expirado, análise de sangue e outros exames médicos adequados.
- 4- Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se detenção de arma o facto de esta se encontrar na esfera de disponibilidade imediata do detentor, montada, municada, e apta a disparar.

#### **Artigo 46.º**

#### **Fiscalização**

- 1- O exame de pesquisa de álcool no ar expirado é efectuado por qualquer autoridade ou agente de autoridade, mediante o recurso a aparelho aprovado.
- 2- Sempre que o resultado do exame for positivo, o agente de autoridade deve notificar o examinado por escrito do respectivo resultado e sanções daí decorrentes e ainda da possibilidade de este requerer de imediato a realização de contraprova por análise do sangue.
- 3- Os custos da contraprova a que se refere o número anterior são suportados pelo examinado no caso de resultado positivo, aplicando-se correspondentemente o disposto no Código da Estrada e legislação complementar.
- 4- Se a suspeita se reportar à existência de substâncias estupefacientes ou outras, o exame é feito mediante análise ao sangue ou outros exames médicos, devendo o suspeito ser conduzido pelo agente de autoridade ao estabelecimento de saúde mais próximo dotado de meios que permitam a sua realização.

- 5- A recolha do sangue para efeitos dos números anteriores deve efectuar-se no prazo máximo de duas horas e é realizada em estabelecimento de saúde oficial ou, no caso de contraprova de exame que já consistiu em análise do sangue, noutro estabelecimento de saúde, público ou privado, indicado pelo examinado, desde que a sua localização e horário de funcionamento permitam a sua efectivação no prazo referido.
- 6- Para efeitos da fiscalização prevista neste artigo, as autoridades policiais podem utilizar os aparelhos e outros meios homologados ao abrigo do Código da Estrada e legislação complementar.

## **CAPÍTULO V**

### **Armeiros**

#### **SECÇÃO I**

##### **Tipos de alvarás, sua atribuição e cassação**

###### **Artigo 47.º**

###### **Concessão de alvarás**

Por despacho do director nacional da PSP, podem ser concedidos alvarás de armeiro para o exercício da actividade de fabrico, compra e venda, reparação, efeitos cénicos ou cinematográficos e leilão de armas das classes B, B1, C, D, E, F e G e suas munições, e ainda para as colecções temáticas definidas no artigo 27.º da Lei n.º 42/2006, de 25 de Agosto.

## **Artigo 48.º**

### **Tipos de alvarás**

- 1- Tendo em consideração a actividade pretendida e as condições de segurança das instalações, são atribuídos os seguintes tipos de alvarás:
  - a) Alvará de armeiro do tipo 1, para o fabrico, montagem e reparação de armas de fogo e suas munições;
  - b) Alvará de armeiro do tipo 2, para a compra e venda e reparação de armas das classes B, B1, C, D, E, F e G e suas munições;
  - c) Alvará de armeiro do tipo 3, para a compra e venda e reparação de armas das classes E, F e G e suas munições;
  - d) Alvará de armeiro do tipo 4, para importar, transferir, deter e ceder temporariamente armas e acessórios de todas as classes, com excepção dos equipamentos, meios militares e material de guerra, para efeitos cénicos e cinematográficos;
  - e) Alvará de armeiro do tipo 5, para venda e leilão de armas destinadas a colecção.
- 2- Os alvarás podem ser requeridos por quem reúna, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Seja maior de 18 anos;
  - b) Se encontre em pleno uso de todos os direitos civis;
  - c) Seja idóneo;
  - d) Tenha obtido aprovação em curso de formação técnica e cívica para o exercício da actividade de armeiro ou, tratando-se de pessoa colectiva, possua um responsável técnico que preencha os requisitos das alíneas a) a e);
  - e) Seja portador de certificado médico;

- f) Seja possuidor de instalações comerciais ou industriais devidamente licenciadas e que observem as condições de segurança fixadas para actividade pretendida.
- 3- Quando o requerente for uma pessoa colectiva, os requisitos mencionados nas alíneas a), b), c) e e) do número anterior têm de se verificar relativamente a todos os sócios e gerentes ou aos cinco maiores accionistas ou administradores, conforme os casos.
  - 4- A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º.
  - 5- O alvará de armeiro é concedido por um período de 10 anos, renovável, ficando a sua renovação condicionada à verificação das condições exigidas para a sua concessão, não sendo contudo exigido o certificado previsto na alínea d) do n.º 2.
  - 6- O alvará de armeiro só é concedido depois de verificadas as condições de segurança das instalações, bem como da comprovada capacidade que os requerentes possuem para o exercício da actividade, podendo a PSP, para o efeito, solicitar parecer às associações da classe.
  - 7- Os requisitos fixados no n.º 2 são de verificação obrigatória para as pessoas singulares ou colectivas provenientes de Estados membros da União Europeia ou de países terceiros.
  - 8- Para os efeitos previstos no número anterior, pode a Direcção Nacional da PSP proceder à equiparação de certificações emitidas por Estados terceiros para o exercício da actividade de armeiro a que corresponda alvará do tipo 1, sem prejuízo da aplicabilidade de eventuais tratados ou acordos de que Portugal seja, no presente domínio, parte celebrante ou aderente.
  - 9- Aos elementos das forças e serviços de segurança e das Forças Armadas, quando no activo, é interdito o exercício da actividade de armeiro.

- 10- Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º-A, os titulares de alvará de armeiro só podem exercer a sua actividade em estabelecimentos licenciados para o efeito, de acordo com as regras de segurança definidas, podendo transaccionar artigos não abrangidos pela presente lei, desde que destinados à caça, pesca, tiro desportivo e recreativo, para além de todos os bens, materiais e equipamentos de venda livre, as armas, munições e equipamentos previstos na presente lei que recaiam no âmbito do seu alvará.
- 11- O exercício da actividade de armeiro em feiras da especialidade ou feiras agrícolas, bem como em exposições, carece de autorização prévia do director nacional da PSP.
- 12- As regras de funcionamento, obrigações, requisitos de concessão e das taxas a cobrar pela emissão dos alvarás de armeiro tipo 4 e 5 são estabelecidos por portaria do Ministério da Administração Interna.
- 13- Sem prejuízo das normas de segurança, aos titulares de alvará e seus funcionários, é autorizado o transporte de armas, munições e partes essenciais de armas, para os locais referidos no n.º 11 do presente artigo, desde que afectas à respectiva actividade comercial.
- 14- Os titulares de alvará de armeiro tipo 2 podem ter à sua guarda armas da classe C e D, desde que acompanhadas do respectivo livrete, bem como de declaração do proprietário da arma.

#### **Artigo 49.º**

##### **Cedência do alvará**

O alvará de armeiro só pode ser cedido a pessoa singular ou colectiva que reúna iguais condições às do seu titular para o exercício da actividade, ficando a sua cedência dependente de autorização do director nacional da PSP.

## **Artigo 50.º**

### **Cassação do alvará**

- 1- O director nacional da PSP pode determinar a cassação do alvará de armeiro nos seguintes casos:
  - a) Incumprimento das disposições legais fixadas para a prática da actividade;
  - b) Alteração dos pressupostos em que se baseou a concessão do alvará;
  - c) Por razões de segurança e ordem pública.
- 2- A cassação do alvará é precedida de um processo de inquérito, instruído pela PSP com todos os documentos atinentes ao fundamento da cassação relativos à infracção e com outros elementos que se revelem necessários.
- 3- O armeiro a quem for cassado o alvará deve encerrar a instalação no prazo de 48 horas após a notificação da decisão, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada, sem prejuízo de a PSP optar por outro procedimento, nomeadamente o imediato encerramento e selagem preventiva das instalações.

## **Artigo 50.º-A**

### **Comércio electrónico**

- 1- É permitido aos armeiros o comércio electrónico de bens que recaiam no âmbito do seu alvará, com excepção de armas, munições e acessórios da classe A e partes essenciais dessas armas.
- 2- O comércio electrónico não dispensa que a aquisição de bens permitidos ao abrigo da presente lei, ou sujeitos a autorização prévia de compra, seja titulada pelos originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários para a sua realização, cujo alvará permita a referida transacção, mantendo-se as obrigações do n.º 2 do artigo 52.º.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, não é admissível a apresentação de fotocópias autenticadas de autorizações prévias de importação, exportação ou de transferência.

## **SECÇÃO II**

### **Obrigações dos armeiros, registos e mapas**

#### **Artigo 51.º**

##### **Obrigações especiais dos armeiros quanto à actividade**

- 1- Os titulares de alvará de armeiro, para além de outras obrigações decorrentes da presente lei, estão, especialmente, obrigados a:
  - a) Exercer a actividade de acordo com o seu alvará e com as normas legais;
  - b) Manter actualizados os registos obrigatórios;
  - c) Enviar à PSP cópia dos registos obrigatórios;
  - d) Observar com rigor todas as normas de segurança a que está sujeita a actividade;
  - e) Facultar às autoridades competentes, sempre que por estas solicitado, o acesso aos registos de armas e munições, bem como a conferência das armas e munições em existência;
  - f) Facultar às autoridades competentes, sempre que por estas solicitado, o acesso às armas transferidas de outro Estado membro, bem como à respectiva documentação.
- 2- Os armeiros estão, especialmente, obrigados a registar diariamente os seguintes actos:
  - a) Importação, exportação e transferência de armas;
  - b) Importação, exportação e transferência de munições;
  - c) Compra de armas;

- d) Venda de armas;
  - e) Compra e venda de munições;
  - f) Fabrico e montagem de armas;
  - g) Reparação de armas;
  - h) Existências de armas e munições.
  - i) Armas à sua guarda, nos termos do n.º 14 do artigo 48.º.
- 3- Em cada um dos registos referidos nas alíneas do número anterior são escrituradas, separadamente, as armas e munições por classes, indicando-se o seu fabricante, número, modelo, calibre, data e entidade com quem se efectuou a transacção, respectiva licença ou alvará, bem como o número da autorização de compra, quando exigida.
- 4- Os registos são efectuados em livros ou suporte informático e devem existir em todos os locais de fabrico, compra e venda ou reparação de armas e suas munições.
- 5- Nos armazéns que o armeiro possua só é obrigatório o registo referido na alínea h) do n.º 2.
- 6- O armeiro remete à PSP, até ao dia 5 de cada mês, uma cópia dos registos obrigatórios.
- 7- Os registos devem ser mantidos por um período de 20 anos.

## **Artigo 52.º**

### **Obrigações especiais dos armeiros na venda ao público**

- 1- A venda ao público de armas de fogo e suas munições só pode ser efectuada por pessoas devidamente habilitadas para o efeito, com domínio da língua portuguesa.
- 2- Cabe aos armeiros ou aos seus trabalhadores verificar a identidade do comprador, a existência das licenças ou autorizações habilitantes, confirmar e explicar as características e efeitos da arma e munições vendidas, bem como as regras de segurança aplicáveis.



3- O armeiro e os seus trabalhadores devem recusar a venda de arma ou munições sempre que o comprador apresente sinais notórios de embriaguez, perturbação psíquica, consumo de estupefacientes ou ingestão de qualquer substância que lhe afecte o comportamento.

### **SECÇÃO III**

#### **Obrigações dos armeiros no fabrico, montagem e reparação de armas**

##### **Artigo 53.º**

##### **Marca de origem**

- 1- O titular de alvará do tipo 1 é obrigado a marcar, de modo permanente, nas armas por ele produzidas, por marcação incisiva ou indelével, o seu nome ou marca de origem, país de origem, número de série de fabrico e calibre e a apresentar as mesmas à PSP para exame.
- 2- As armas de fogo produzidas em Portugal devem ter inscrito um punção de origem e uma marca aposta por um banco oficial de provas reconhecido por despacho do Ministro da Administração Interna.

##### **Artigo 54.º**

##### **Manifesto de armas**

O manifesto das armas fabricadas ou montadas é sempre feito a favor dos armeiros habilitados com alvará do tipo 2 ou 3.

## **Artigo 55.º**

### **Obrigações especiais dos armeiros na reparação de armas de fogo**

- 1- É proibida a reparação de armas de fogo que não estejam devidamente manifestadas e acompanhadas dos respectivos livretes de manifesto ou documento que os substitua.
- 2- Quando da reparação de armas possa resultar eliminação de número de série de fabrico ou alteração das suas características, devem as armas ser, previamente, examinadas e marcadas pela PSP.
- 3- As armas sem número de série de fabrico ficam sujeitas ao exame e marcação previstos no número anterior.
- 4- As alterações de características das armas para efeito de maior aptidão venatória ou desportiva são requeridas ao director nacional da PSP, sendo obrigatório o seu averbamento ao respectivo manifesto.

## **CAPÍTULO VI**

### **Carreiras e campos de tiro**

#### **SECÇÃO I**

#### **Prática de tiro**

## **Artigo 56.º**

### **Locais permitidos**

- 1- Só é permitido efectuar disparos com armas de fogo em carreiras e campos de tiro devidamente autorizados ou no exercício de actos venatórios, actos de gestão cinegética e outras actividades de carácter venatório, nomeadamente o treino de caça em áreas específicas para o efeito, em provas desportivas e em práticas recreativas em propriedades rústicas privadas em condições de segurança para o efeito e nos demais locais permitidos por lei.

- 2- Ficam excluídos do âmbito da presente lei as carreiras e campos de tiro para uso militar ou policial, estejam ou não afectos à prática de tiro desportivo.
- 3- É permitida a prática recreativa de tiro com armas de fogo em propriedades rústicas privadas, desde que observadas as condições de segurança definidas por despacho do director nacional da PSP.
- 4- A realização de qualquer prova ou actividade com reproduções de armas de fogo para práticas recreativas depende de prévia comunicação ao departamento competente da PSP e à autoridade policial com competência territorial, com a antecedência mínima de 10 dias.

## **SECÇÃO II**

### **Atribuição de alvarás, sua cedência e cassação**

#### **Artigo 57.º**

#### **Competência**

- 1- O licenciamento das carreiras e campos de tiro depende de alvará concedido pelo director nacional da PSP.
- 2- A criação de carreiras e campos de tiro em propriedades rústicas, com área adequada para o efeito, para uso restrito do proprietário, depende de licença concedida pela PSP.
- 3- Ficam excluídos do disposto no n.º 1 as carreiras e campos de tiro da iniciativa do Instituto do Desporto de Portugal, I. P., desde que se encontrem asseguradas as condições de segurança.

### **Artigo 58.º**

#### **Concessão de alvarás**

As pessoas singulares ou colectivas que pretendam instalar carreiras ou campos de tiro devem requerer ao director nacional da PSP a atribuição do respectivo alvará e licenciamento do local, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 48.º.

### **Artigo 59.º**

#### **Cedência e cassação do alvará**

São aplicáveis à cedência e à cassação dos alvarás para a exploração e gestão de carreiras e campos de tiro as disposições constantes dos artigos 49.º e 50.º.

## **CAPÍTULO VII**

### **Importação, exportação, transferência e cartão europeu de arma de fogo**

#### **SECÇÃO I**

##### **Importação e exportação de armas e munições**

### **Artigo 60.º**

#### **Autorização prévia à importação e exportação**

1- A importação e a exportação de armas de aquisição condicionada, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas retrácteis ou rebatíveis, partes essenciais de armas de fogo, com excepção da culatra, caixa da culatra e carcaça, estão sujeitas a prévia autorização do director nacional da PSP.

2- A autorização pode ser concedida:

- a) Ao titular do alvará de armeiro, de acordo com a actividade exercida;
- b) Ao titular de licença B, ou isento nos termos da lei, para armas de fogo da classe B;
- c) Ao titular de licença B1, C, D, E ou F, para armas da classe permitida pela respectiva licença.

3- Em cada ano apenas é concedida autorização de importação de uma arma aos titulares das licenças B, B1, C, D, E e F, ou que delas estejam isentos.

4- Os cidadãos nacionais regressados de países terceiros após ausência superior a um ano e os estrangeiros oriundos desses países que pretendam fixar residência em território nacional podem ser autorizados a importar as suas armas das classes B, B1, C, D, E, F ou G e respectivas munições, ficando contudo sujeitos à prova da respectiva licença de uso e porte ou detenção.

5- A autorização prevista no número anterior pode, em casos devidamente fundamentados, ser concedida, pelo director nacional da PSP, a nacionais regressados de países terceiros antes de decorrido um ano.

6- O requerimento, acompanhado pelo certificado de utilizador final, individual ou colectivo, quando a arma se destine à exportação, indica o tipo, a marca, o modelo, o calibre, o número de série de fabrico, demais características da arma e a indicação de a arma ter sido sujeita ao controlo de conformidade.

7- Em caso de dúvida quanto ao cumprimento pelo país de destino dos critérios previstos no Código de Conduta da União Europeia sobre exportação de armas, a PSP pode solicitar parecer ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, previamente à concessão da autorização de exportação.

8- O parecer previsto no número anterior é vinculativo e enviado à PSP no prazo de 10 dias após o pedido.

9- Só podem ser admitidas em território nacional as armas homologadas nos termos do artigo 11.º-A.

## **Artigo 61.º**

### **Procedimento para a concessão da autorização prévia**

- 1- Do requerimento da autorização de importação devem constar o número e a data do alvará, a licença dos requerentes, a descrição dos artigos a importar, a sua proveniência, características e quantidades, o nome dos fabricantes e revendedores, bem como a indicação de as armas terem sido sujeitas ao controlo de conformidade.
- 2- A autorização é válida pelo prazo de 180 dias prorrogável por um período de 90 dias.
- 3- A autorização é provisória, convertendo-se em definitiva após peritagem a efectuar pela PSP.
- 4- O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, à autorização de exportação sempre que o director nacional da PSP o considere necessário.

## **Artigo 62.º**

### **Autorização prévia para a importação e exportação temporária**

- 1- O director nacional da PSP pode emitir autorização prévia, nos seguintes casos:
  - a) Para a importação e exportação temporária de armas, munições e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, destinadas à prática venatória e competições desportivas;
  - b) Para a importação e exportação temporária de armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, destinadas a feiras da especialidade, feiras agrícolas ou de colecionadores, exposições, mostruários e demonstrações;
  - c) Para importação e exportação temporária de armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, com excepção da culatra, caixa de culatra e carcaça, com vista à sua alteração ou reparação.

- 2- O requerimento será formulado pelos proprietários, fabricantes, armeiros, agentes comerciais ou entidades que promovem as iniciativas referidas no n.º 1.
- 3- Da autorização constam a classe, tipo, modelo, calibre e demais características das armas e suas quantidades, o prazo de permanência ou ausência do País, bem como, se for caso disso, as regras de segurança a observar.
- 4- (*Revogado*).

### **Artigo 63.º**

#### **Peritagem**

- 1- A peritagem efectua-se num prazo máximo de cinco dias após a sua solicitação e destina-se a verificar se os artigos declarados para importação, e se for caso disso para exportação, estão em conformidade com o previsto na presente lei.
- 2- A peritagem só pode ser efectuada após o importador ou exportador fornecer os dados que não tenha apresentado no momento do pedido de autorização prévia, relativos às armas de aquisição condicionada, às partes essenciais de armas de fogo, às munições, aos fulminantes, aos cartuchos ou invólucros com fulminantes.
- 3- A abertura dos volumes com armas, partes essenciais, munições, invólucros com fulminantes ou só fulminantes só pode ser efectuada nas estâncias alfandegárias na presença de perito da PSP, mediante a apresentação da declaração aduaneira acompanhada de todos os documentos exigidos, prontos para a verificação.
- 4- A peritagem a que se refere o número anterior é feita conjuntamente com a Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa sempre que se trate de armas, munições ou acessórios cuja característica dual, civil e militar, as torne enquadráveis nas seguintes normas do artigo 3.º:
  - a) Alíneas a) a c) e q) e r) do n.º 2;
  - b) N.º 3;
  - c) Alíneas a) a c) do n.º 5, apenas no que respeita a armas semiautomáticas e de repetição;

d) Alínea a) do n.º 6, apenas quanto a armas semiautomáticas.

5- Quando, na sequência da peritagem referida no número anterior, as armas, munições e acessórios sejam classificados como arma com a configuração de armamento militar, o processo de atribuição das autorizações para importação, exportação, transferência, trânsito e transbordo é encerrado, as armas são devolvidas à origem e o respectivo processo de notificação internacional segue o disposto na legislação própria aplicável, no âmbito do Ministério da Defesa Nacional.

### **Artigo 64.º**

#### **Procedimentos aduaneiros**

- 1- A importação e a exportação de armas, partes essenciais de armas de fogo, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas retrácteis ou rebatíveis efectuam-se nas estâncias aduaneiras de Lisboa, Porto, Faro, Ponta Delgada e Funchal da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).
- 2- A declaração aduaneira de importação ou de exportação depende da apresentação da autorização de importação ou de exportação concedida pela PSP e processa-se com observância da regulamentação aduaneira aplicável, sem prejuízo do disposto na presente lei.
- 3- A autorização de importação é arquivada na instância aduaneira de processamento da declaração aduaneira.
- 4- A declaração aduaneira de importação ou de exportação é comunicada à PSP nos 15 dias seguintes à respectiva ultimação.



### **Artigo 65.º**

#### **Ausência de autorização prévia**

- 1- As armas, munições e partes essenciais de armas de fogo fulminantes e invólucros com fulminantes, importadas ou exportadas por titular de alvará ou de licença referidos nos n.ºs 2, 4 ou 5 do artigo 60.º ou por proprietário, armeiro, agente comercial ou entidade indicados no n.º 2 do artigo 62.º, na ausência de autorização prévia, são imediatamente apreendidas.
- 2- No caso previsto no número anterior, a notícia da infracção é comunicada à entidade competente, seguindo-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 80.º.
- 3- (*Revogado*).

### **Artigo 66.º**

#### **Despacho de armas para diplomatas e acompanhantes de missões oficiais**

- 1- A entrada no território nacional e a saída deste de armas de fogo e munições das missões acreditadas junto do Estado Português, ou outras de carácter diplomático contempladas por acordos entre os Estados, são dispensadas de formalidades alfandegárias.
- 2- A entrada e circulação em território nacional e a saída deste de armas de fogo e munições para uso, porte e transporte por elementos de forças e serviços de segurança de outros Estados, em missão oficial em Portugal ou em trânsito de ou para países terceiros, carecem de autorização do director nacional da PSP, estando dispensadas de formalidades alfandegárias.
- 3- Mediante autorização especial do director nacional da PSP e a pedido do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pode ser autorizada a detenção, uso e porte de arma em território nacional a elementos do corpo diplomático ou de missões acreditadas junto do Estado Português, renovada anualmente e enquanto se mantiver o exercício de funções.

## **SECÇÃO II**

### **Transferência**

#### **Artigo 67.º**

##### **Transferência de Portugal para os Estados membros**

- 1- A expedição ou transferência de armas de aquisição condicionada, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas retrácteis ou rebatíveis, partes essenciais de armas de fogo, com excepção da culatra, caixa da culatra e carcaça, de Portugal para os Estados membros da União Europeia depende de autorização, nos termos dos números seguintes:
- 2- O requerimento a solicitar a autorização é dirigido ao director nacional da PSP e deve conter:
  - a) A identidade do comprador ou cessionário;
  - b) O nome e apelidos, a data e lugar de nascimento, a residência e o número do documento de identificação, bem como a data de emissão e indicação da autoridade que tiver emitido os documentos, tratando-se de pessoa singular;
  - c) A denominação e a sede social, bem como os elementos de identificação referidos na alínea anterior relativamente ao seu representante, tratando-se de pessoa colectiva;
  - d) O endereço do local para onde são enviadas ou transportadas as armas;
  - e) O número de armas que integram o envio ou o transporte;
  - f) O tipo, a marca, o modelo, o calibre, o número de série de fabrico e demais características da arma, bem como a indicação de as armas terem sido sujeitas ao controlo de conformidade;
  - g) O meio de transferência;
  - h) A data de saída e a data estimada da chegada das armas.

- 3- O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado do acordo prévio emitido pelo Estado membro do destino das armas, quando exigido.
- 4- A PSP verifica as condições em que se realiza a transferência com o objectivo de determinar se garante as condições de segurança da mesma.
- 5- Cumpridos os requisitos dos números anteriores, é emitida uma autorização de transferência, por despacho do director nacional da PSP, de onde constem todos os dados exigidos no n.º 2 do presente artigo.
- 6- A autorização de transferência deve acompanhar a arma ou armas até ao ponto de destino e deve ser apresentada, sempre que solicitada, às autoridades dos Estados membros da União Europeia de trânsito ou de destino.
- 7- À ausência de autorização prevista no n.º 1, aplica-se com as necessárias adaptações o previsto no artigo 65.º n.º1.

### **Artigo 68.º**

#### **Transferência dos Estados membros para Portugal**

- 1- A admissão ou entrada e a circulação de armas de aquisição condicionada, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas retrácteis ou rebatíveis, partes essenciais de armas de fogo, com excepção da culatra, caixa da culatra e carcaça, procedentes de outros Estados membros da União Europeia dependem de autorização prévia, quando exigida, nos termos dos números seguintes
- 2- A autorização é concedida por despacho do director nacional da PSP, observado o disposto na presente lei, mediante requerimento do interessado, instruído com os elementos referidos na alínea f) do n.º 2 do artigo anterior.
- 3- As armas que entrem ou circulem em Portugal devem estar acompanhadas da autorização expedida pelas autoridades competentes do país de procedência.

- 4- Cumpridos os requisitos dos números anteriores e após verificação por perito da PSP das características dos bens referidos no n.º 1, é emitida uma autorização de transferência definitiva, por despacho do director nacional da PSP, de onde constem os elementos referidos no n.º 2 do artigo anterior.
- 5- Por razões de segurança interna, o Ministro da Administração Interna pode autorizar a transferência de armas para Portugal com isenção das formalidades previstas nos números anteriores, devendo comunicar a lista das armas objecto de isenção às autoridades dos restantes Estados membros da União Europeia.
- 6- Só podem ser admitidas em território nacional as armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de *starter* e munições homologadas por despacho do director nacional da PSP, nos termos do artigo 11.º-A, ficando a autorização de transferência definitiva condicionada à verificação da conformidade do artigo declarado com o artigo efectivamente transferido pelo centro nacional de peritagens da PSP.
- 7- Nos casos em que a arma cuja transferência foi requerida não coincidir com o resultado da peritagem, a arma é imediatamente apreendida e comunicada a notícia da infracção à entidade competente.

#### **Artigo 68.º-A**

#### **Transferência temporária**

- 1- O director nacional da PSP pode autorizar previamente a transferência temporária de:
  - a) Armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, destinadas a práticas venatórias e competições desportivas;
  - b) Armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, destinadas a feiras da especialidade, feiras agrícolas ou de colecionadores, exposições, mostruários e demonstrações;

- c) Armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, com vista à sua alteração ou reparação.
- 2- O requerimento será formulado pelos proprietários, fabricantes, armeiros, agentes comerciais e entidades que promovem as iniciativas referidas no n.º 1.
- 3- Da autorização constam a classe, tipo, marca, modelo, calibre, número de série de fabrico e demais características da arma ou munições, e as suas quantidades, o prazo de permanência ou ausência do país, bem como as regras de segurança a observar.
- 4- A autorização prevista na alínea a) do no n.º 1 é dispensada aos titulares do cartão europeu de arma de fogo, desde que nele estejam averbadas as armas a transferir.

### **Artigo 69.º**

#### **Comunicações**

- 1- A PSP envia toda a informação pertinente de que disponha sobre transferências definitivas de armas às correspondentes autoridades dos Estados membros da União Europeia para onde se realize a transferência.
- 2- Sempre que o Estado Português esteja vinculado por acordo ou tratado internacional à notificação de países terceiros relativa à exportação de armas, a PSP faz as comunicações necessárias à entidade que nos termos das obrigações assumidas for competente para o efeito.

### **SECÇÃO III**

#### **Cartão europeu de arma de fogo**

#### **Artigo 70.º**

#### **Cartão europeu de arma de fogo**

- 1- O cartão europeu de arma de fogo é o documento que habilita o seu titular a deter uma ou mais armas de fogo em qualquer Estado membro da União Europeia desde que autorizado pelo Estado membro de destino.
- 2- O cartão europeu de arma de fogo é concedido pelo director nacional da PSP e é válido pelo período de cinco anos, prorrogável por iguais períodos, desde que se verifiquem os requisitos que levaram à sua emissão.
- 3- Os pedidos de concessão do cartão europeu de arma de fogo são instruídos com os seguintes documentos:
  - a) Requerimento a solicitar a concessão de onde conste a identificação completa do requerente, nomeadamente estado civil, idade, profissão, naturalidade, nacionalidade e domicílio;
  - b) Duas fotografias do requerente a cores e em tamanho tipo passe;
  - c) Cópia da licença ou licenças de uso e porte de armas de fogo ou prova da sua isenção;
  - d) Cópia dos livretes de manifesto de armas que pretende averbar, ou dos documentos que os substituam nos termos da presente lei.
  - e) Cópia do bilhete de identidade ou passaporte.
- 4- O director nacional da PSP pode determinar a todo o tempo a apreensão do cartão europeu de arma de fogo por motivos de segurança e ordem pública de especial relevo.
- 5- São averbadas as armas de propriedade do requerente e aquelas de que é legítimo detentor e utilizador, bem como o seu extravio ou furto.

## **Artigo 71.º**

### **Vistos**

- 1- A autorização referida no n.º 1 do artigo anterior reveste a forma de visto prévio e deve ser requerida à PSP quando Portugal for o Estado de destino.
- 2- O visto prévio a que se refere o número anterior não é exigido para o exercício de prática venatória ou desportiva, desde que comprovado o motivo da deslocação, nomeadamente mediante a apresentação de um convite ou de outro documento que prove a prática das actividades de caça ou de tiro desportivo no Estado membro de destino.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Manifesto**

#### **SECÇÃO I**

#### **Marcação e registo**

## **Artigo 72.º**

### **Competência**

Compete à PSP a organização e manutenção do cadastro e fiscalização das armas classificadas no artigo 3.º e suas munições.

### **Artigo 73.º**

#### **Manifesto**

- 1- O manifesto das armas das classes B, B1, C e D e das previstas na alínea c) do n.º 7 e na alínea b) do n.º 8 do artigo 3.º é obrigatório, resulta da sua importação, transferência, fabrico, apresentação voluntária ou aquisição e faz-se em função das respectivas características, classificando-as de acordo com o disposto no artigo 3.º.
- 2- A cada arma manifestada corresponde um livrete de manifesto, a emitir pela PSP.
- 3- Do livrete de manifesto consta o número e data de emissão, classe da arma, marca, calibre, número de fabrico, número de canos e identificação do seu proprietário.
- 4- Em caso de extravio ou inutilização do livrete, é concedida uma segunda via depois de organizado o respectivo processo justificativo.

### **Artigo 74.º**

#### **Numeração e marcação**

- 1- As armas sujeitas a manifesto têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem, número de série de fabrico e calibre, com excepção das que foram fabricadas antes de 1950, que apenas têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem e número de série de fabrico.
- 2- As armas que não estejam marcadas em conformidade com o disposto no número anterior são marcadas com um código numérico e com punção da PSP.
- 3- A marcação deve ser efectuada de molde a não diminuir o valor patrimonial das armas.
- 4- Cada embalagem de munições produzidas, comercializadas e utilizadas em Portugal tem de ser marcada, de forma a identificar o fabricante, o calibre, o tipo de munição e o número de identificação do lote, em conformidade com regras a estabelecer por portaria do Ministério da Administração Interna.



### **Artigo 75.º**

#### **Factos sujeitos a registo**

- 1- O extravio, furto, roubo e transmissão de armas ficam sujeitos a registo na PSP.
- 2- As armas que se inutilizem por completo são entregues à PSP para efeitos de peritagem.
- 3- Quando da peritagem resultar a reclassificação da arma como arma inutilizada, pode o respectivo proprietário requerer à PSP a sua devolução, quando titular de licença aplicável, ou a sua destruição.

## **CAPÍTULO IX**

### **Disposições comuns**

### **Artigo 76.º**

#### **Exercício da actividade de armeiro e de gestão de carreiras e campos de tiro**

- 1- A constituição de pessoas colectivas sob a forma de sociedade anónima cujo objecto social consista, total ou parcialmente, no exercício da actividade de armeiro ou na exploração e gestão de carreiras e campos de tiro obriga a que todas as acções representativas do seu capital social sejam nominativas.
- 2- Independentemente do tipo de pessoa colectiva cujo objecto social consista, total ou parcialmente, no exercício da actividade de armeiro ou de exploração e gestão de carreiras e campos de tiro, qualquer transmissão das suas participações sociais deve ser sempre autorizada pelo director nacional da PSP, sendo exigido ao novo titular a verificação dos requisitos legais para o exercício da actividade.

## **Artigo 77.º**

### **Responsabilidade civil e seguro obrigatório**

- 1- Os titulares de licenças e de alvarás previstos na presente lei ou aqueles a quem a respectiva lei orgânica ou estatuto profissional atribui ou dispensa da licença de uso e porte de arma são civilmente responsáveis, independentemente da sua culpa, por danos causados a terceiros em consequência da utilização das armas de fogo que detenham ou do exercício da sua actividade.
- 2- A violação grosseira de norma de conduta referente à guarda e transporte das armas de fogo determina sempre a responsabilização solidária do seu proprietário pelos danos causados a terceiros pelo uso, legítimo ou não, que às mesmas venha a ser dado.
- 3- Com excepção dos titulares de licenças E ou de licença especial, quando a arma não for da sua propriedade, é obrigatória a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil com empresa seguradora mediante o qual seja transferida a sua responsabilidade até um capital mínimo a definir em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Interna.
- 4- A celebração autónoma do contrato de seguro previsto no número anterior é dispensada sempre que o respectivo risco esteja coberto por contrato de seguro que cubra simultaneamente a responsabilidade civil para a prática de actos venatórios.
- 5- Se o segurado for titular de mais de uma licença só está obrigado a um único seguro de responsabilidade civil.
- 6- Os titulares de licenças e de alvarás previstos na presente lei ou aqueles a quem a respectiva lei orgânica ou estatuto profissional atribui ou dispensa da licença de uso e porte de arma, deverão fazer prova, a qualquer momento e em sede de fiscalização, da existência de seguro válido.

### **Artigo 78.º**

#### **Armas declaradas perdidas a favor do Estado**

- 1- Sem prejuízo do disposto em legislação especial, todas as armas que, independentemente do motivo da entrega ou decisão, sejam declaradas perdidas a favor do Estado, ficam depositadas à guarda da PSP, que promoverá o seu destino.
- 2- As armas referidas no número anterior, desde o momento do depósito à guarda da PSP até à decisão final, nomeadamente de destruição, venda, afectação a museus públicos ou privados, ou utilização pelas forças de segurança, devem ser acompanhadas de registo documental, consultável a todo o tempo pelo interessado, do qual devem constar os seguintes elementos:
  - a) Identificação da pessoa, ou entidade, que procedeu à entrega;
  - b) Motivo que determinou a entrega;
  - c) Agente que recebeu a entrega e respectiva esquadra;
  - d) Características da arma, com referência à marca, modelo, calibre, condições de funcionalidade, estado de conservação e demais características relevantes;
  - e) Fotografia da arma aquando do depósito, da qual deve ser facultada cópia à pessoa ou entidade que procedeu à entrega;
  - f) Decisão final quanto ao destino da arma.

### **Artigo 79.º**

#### **Leilões de armas**

- 1- Compete exclusivamente à Direcção Nacional da PSP organizar, pelo menos uma vez por ano, uma venda em leilão das armas que tenham sido declaradas perdidas a favor do Estado, apreendidas ou achadas e que se encontrem em condições de serem colocadas no comércio.

2- Podem licitar em leilões de armas:

- a) Os legalmente isentos de licença de uso e porte de arma;
- b) Os titulares de licença de uso e porte de arma adequada à classe da peça em leilão, desde que preencham as condições legalmente exigidas para detenção da arma em causa;
- c) Os armeiros detentores de alvarás dos tipos 2 e 3, consoante a classe das peças presentes a leilão;
- d) Os titulares de licença de coleccionador e as associações de coleccionadores com museu, correndo o processo de emissão de autorização de compra posteriormente à licitação, se necessário.

3- Sob requisição da Direcção Nacional da PSP ou das entidades públicas responsáveis por laboratórios de perícia científica e balística, podem ser retiradas de qualquer venda armas com interesse científico para o estudo e investigação, sendo-lhes afectas gratuitamente.

### **Artigo 79.º-A**

#### **Publicidade da venda em leilão**

- 1- Quando decidida a venda em leilão, como destino das armas, procede-se à respectiva publicitação, mediante editais, anúncios e divulgação através da Internet.
- 2- Os editais são afixados, com a antecipação de 10 dias úteis, na porta de cada um dos comandos distritais da PSP.
- 3- Os anúncios são publicados, com a antecipação referida no número anterior, num dos jornais mais lidos de expressão nacional.
- 4- Em todos os meios de publicitação da venda incluem-se, para que permita a sua fácil compreensão, as seguintes indicações:
  - a) Número de armas por cada classe;
  - b) Local, data e hora da venda em leilão.

- 5- Os bens destinados a leilão devem estar expostos para exame dos interessados, durante os cinco dias anteriores à data prevista para a sua venda em leilão, devendo para o efeito, os interessados solicitar informação a uma qualquer esquadra da PSP, sobre o local e hora onde podem examinar os bens.
- 6- A publicitação através da Internet faz-se mediante a publicação, em destaque, no sítio oficial da PSP, do anúncio referido no n.º 3, durante os 15 dias que antecedem o leilão.
- 7- A publicação de anúncios poderá não ter lugar quando o departamento responsável pela venda considere justificadamente os bens de reduzido valor, procedendo-se, porém, sempre, à afixação de editais e à publicitação através da Internet.
- 8- No que não esteja expressamente previsto na presente lei, à venda das armas aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 248.º e seguintes do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

### **Artigo 80.º**

#### **Armas apreendidas**

- 1- Todas as armas apreendidas à ordem de processos criminais ficam na disponibilidade da autoridade judiciária até decisão definitiva que sobre a mesma recair.
- 2- As armas são depositadas nas instalações da PSP, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Judiciária, ou unidade militar que melhor garanta a sua segurança e disponibilidade em todas as fases do processo, sem prejuízo do disposto em legislação especial aplicável aos órgãos de polícia criminal.
- 3- Somente serão depositadas armas em instalações da Guarda Nacional Republicana se na área do tribunal que ordenou a apreensão não operar a PSP.

- 4- Excepcionalmente, atenta a natureza da arma e a sua perigosidade, pode o juiz ordenar o seu depósito em unidade militar, com condições de segurança para o efeito, após indicação do Ministério da Defesa Nacional.
- 5- Compete à PSP, manter, organizar e disponibilizar um ficheiro informático nacional de armas apreendidas, proceder à sua análise estatística e técnica e difundir informação às entidades nacionais e estrangeiras.
- 6- Todas as entidades que procedam à apreensão de armas de fogo, independentemente do motivo que determinou a apreensão, comunicam a sua apreensão à PSP, para efeitos de centralização e tratamento de informação, de acordo com as regras a estabelecer por despacho dos membros do Governo competentes.
- 7- Todas as armas apreendidas devem ser peritadas, registadas as suas características e o seu estado de conservação, competindo à entidade à guarda de quem ficam, a sua conservação no estado em que se encontravam à data da sua apreensão.
- 8- Do ficheiro informático referido no n.º 5 devem constar, entre outros, os seguintes elementos:
  - a) Entidade apreensora;
  - b) Despacho judicial que determinou, ou validou a apreensão, com menção do número do processo e respectivo tribunal.

### **Artigo 81.º**

#### **Publicidade**

Não é permitida a publicidade a armas, suas características e aptidões, excepto em meios de divulgação da especialidade, feiras de armas, feiras de caça, provas desportivas de tiro e, relativamente a armas longas, feiras agrícolas, bem como a publicidade da venda em leilão nos termos do artigo 79.º-A.

### **Artigo 82.º**

#### **Entrega obrigatória de arma achada**

- 1- Quem achar arma de fogo está obrigado a entregar de imediato a mesma às autoridades policiais, mediante recibo de entrega.
- 2- Com a entrega deve ser lavrado termo de justificação da posse, contendo todas as circunstâncias de tempo e lugar em que o achado ocorreu.
- 3- Todas as armas entregues devem ser objecto de exame e rastreio.
- 4- Os resultados dos exames realizados pela PSP são comunicados ao Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária.
- 5- O achado, logo que disponibilizado pelas autoridades, se for susceptível de comércio ou manifesto, será objecto de venda em leilão, revertendo o produto da venda para o achador.

### **Artigo 83.º**

#### **Taxas devidas**

- 1- A apresentação de requerimentos, a concessão de licenças e de alvarás, e suas renovações, de autorizações, a realização de vistorias e exames, os manifestos e todos os actos sujeitos a despacho, previstos na presente lei, estão dependentes do pagamento por parte do interessado de uma taxa de valor a fixar por portaria do ministro que tutele a administração interna, sujeita a actualização anual, tendo em conta o índice médio de preços junto do consumidor oficialmente publicado e referente ao ano imediatamente anterior.
- 2- O disposto na presente lei não prejudica as isenções previstas na lei.
- 3- O produto das taxas previstas no n.º 1 reverte a favor da PSP.

- 4- Para os efeitos do disposto no n.º 1, podem ser utilizados meios electrónicos de pagamento, nas condições e prazos constantes da legislação regulamentar da presente lei.
- 5- A falta de pagamento voluntário das quantias devidas nos termos do n.º 1 determina a suspensão automática de toda e qualquer autorização prevista na presente lei.

#### **Artigo 84.º**

##### **Delegação de competências**

- 1- As competências atribuídas na presente lei ao director nacional da PSP podem ser delegadas e subdelegadas nos termos da lei.
- 2- Compete ao director nacional da PSP a emissão de normas técnicas destinadas a estabelecer procedimentos operativos no âmbito do regime jurídico das armas e munições.

#### **Artigo 85.º**

##### **Isenção**

O disposto na presente lei relativamente ao certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo não é aplicável aos requerentes que, pela sua experiência profissional nas Forças Armadas e nas forças e serviços de segurança, tenham adquirido instrução própria no uso e manejo de armas de fogo que seja considerada adequada e bastante em certificado a emitir pelo comando ou direcção competente, nos termos da legislação regulamentar da presente lei.



## **CAPÍTULO X**

### **Responsabilidade criminal e contra-ordenacional**

#### **SECÇÃO I**

#### **Responsabilidade criminal e crimes de perigo comum**

##### **Artigo 86.º**

##### **Detenção de arma proibida e crime cometido com arma**

1- Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, transferir, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação, transferência ou exportação, usar ou trazer consigo:

- a) Equipamentos, meios militares e material de guerra, arma biológica, arma química, arma radioactiva ou susceptível de explosão nuclear, arma de fogo automática, arma longa semiautomática com a configuração de arma automática para uso militar ou das forças de segurança, explosivo civil, engenho explosivo ou incendiário improvisado é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- b) Produtos ou substâncias que se destinem ou possam destinar, total ou parcialmente, a serem utilizados para o desenvolvimento, produção, manuseamento, accionamento, manutenção, armazenamento ou proliferação de armas biológicas, armas químicas ou armas radioactivas ou susceptíveis de explosão nuclear, ou para o desenvolvimento, produção, manutenção ou armazenamento de engenhos susceptíveis de transportar essas armas, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos;

c) Arma das classes B, B1, C e D, espingarda ou carabina facilmente desmontável em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação, espingarda não modificada de cano de alma lisa inferior a 46 cm, arma de fogo dissimulada sob a forma de outro objecto, ou arma de fogo transformada ou modificada, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;

d) Arma da classe E, arma branca dissimulada sob a forma de outro objecto, faca de abertura automática, estilete, faca de borboleta, faca de arremesso, estrela de lançar, boxers, outras armas brancas ou engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse, aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do artigo 3.º, armas lançadoras de gases, bastão, bastão extensível, bastão eléctrico, armas eléctricas não constantes da alínea b) do n.º 7 do artigo 3.º, quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão, silenciador, partes essenciais da arma de fogo, bem como munições de armas de fogo independentemente do tipo de projectil utilizado, é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias.

- 2- A detenção de arma não registada ou manifestada, quando obrigatório, constitui, para efeitos do número anterior, detenção de arma fora das condições legais.
- 3- As penas aplicáveis a crimes cometidos com arma são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, excepto se o porte ou uso de arma for elemento do respectivo tipo de crime ou a lei já previr agravação mais elevada para o crime, em função do uso ou porte de arma.
- 4- Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se que o crime é cometido com arma quando qualquer participante traga, no momento do crime, arma aparente ou oculta prevista nas alíneas a) a d) do n.º 1, mesmo que se encontre autorizado ou dentro das condições legais ou prescrições da autoridade competente.
- 5- Em caso algum pode ser excedido o limite máximo de 25 anos da pena de prisão.

## **Artigo 87.º**

### **Tráfico e mediação de armas**

- 1- Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, vender, ceder a qualquer título ou por qualquer meio distribuir, mediar uma transacção ou, com intenção de transmitir a sua detenção, posse ou propriedade, adoptar algum dos comportamentos previstos no artigo anterior, envolvendo quaisquer equipamentos, meios militares e material de guerra, armas, engenhos, instrumentos, mecanismos, munições, substâncias ou produtos aí referidos, é punido com uma pena de 2 a 10 anos de prisão.
- 2- A pena referida no n.º 1 é de 4 a 12 anos de prisão se:
  - a) O agente for funcionário incumbido da prevenção ou repressão de alguma das actividades ilícitas previstas nesta lei; ou
  - b) Aquela coisa ou coisas se destinarem, com o conhecimento do agente, a grupos, organizações ou associações criminosas; ou
  - c) O agente fizer daquelas condutas modo de vida.
- 3- A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a sua punição se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

### **Artigo 88.º**

#### **Uso e porte de arma sob efeito de álcool e substâncias estupefacientes ou psicotrópicas**

- 1- Quem, pelo menos por negligência, detiver, transportar fora das condições de segurança previstas no artigo 41.º, usar ou portar arma com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.
- 2- Na mesma pena incorre quem, pelo menos por negligência, detiver, transportar fora das condições de segurança previstas no artigo 41.º, usar ou portar arma não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar sob a influência de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica.

### **Artigo 89.º**

#### **Detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos**

Quem, sem estar especificamente autorizado por legítimo motivo de serviço ou pela autoridade legalmente competente, transportar, detiver, usar, distribuir ou for portador, em recintos desportivos ou religiosos, em zona de exclusão, em estabelecimentos ou locais onde decorra manifestação cívica ou política, bem como em estabelecimentos ou locais de diversão, feiras e mercados, qualquer das armas previstas no n.º 1 do artigo 2.º, bem como quaisquer munições, engenhos, instrumentos, mecanismos, produtos ou substâncias referidos no artigo 86.º, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

## **SECÇÃO II**

### **Penas acessórias e medidas de segurança**

#### **Artigo 90.º**

##### **Interdição de detenção, uso e porte de armas**

- 1- Pode incorrer na interdição temporária de detenção, uso e porte de arma ou armas quem for condenado pela prática de crime previsto na presente lei ou pela prática, a título doloso ou negligente, de crime em cuja preparação ou execução tenha sido relevante a utilização ou disponibilidade sobre a arma.
- 2- O período de interdição tem o limite mínimo de um ano e o máximo igual ao limite superior da moldura penal do crime em causa, não contando para este efeito o tempo em que a ou as armas, licenças e outros documentos tenham estado apreendidos à ordem do processo ou em que o condenado tenha estado sujeito a medida de coacção ou de pena ou execução de medida de segurança.
- 3- A interdição implica a proibição de detenção, uso e porte de armas, designadamente para efeitos pessoais, funcionais ou laborais, desportivos, venatórios ou outros, bem como de concessão ou renovação de licença, cartão europeu de arma de fogo ou de autorização de aquisição de arma de fogo durante o período de interdição, devendo o condenado fazer entrega da ou das armas, licenças e demais documentação no posto ou unidade policial da área da sua residência no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado.
- 4- A interdição é decretada independentemente de o condenado gozar de isenção ou dispensa de licença ou licença especial.
- 5- A decisão de interdição é comunicada à PSP e, sendo caso disso, à entidade pública ou privada relevante no procedimento de atribuição da arma de fogo ou de quem o condenado dependa.
- 6- O condenado que deixar de entregar a ou as armas no prazo referido no n.º 3 incorre em crime de desobediência qualificada.

## **Artigo 91.º**

### **Interdição de frequência, participação ou entrada em determinados locais**

- 1- Pode ser temporariamente interdita a frequência, participação ou entrada em estabelecimento de ensino, recinto desportivo, estabelecimentos ou locais de diversão, locais onde ocorra manifestação cultural, desportiva ou venatória, feira ou mercado, campo ou carreira de tiro, a quem for condenado:
  - a) Pela prática de crime previsto na presente lei praticado num dos locais referidos;
  - b) Pela prática de crime cometido num desses locais ou que se repercute significativamente no mesmo e em cuja preparação ou execução tenha sido relevante uma arma.
- 2- O período de interdição tem o período mínimo de um ano e máximo de cinco anos, não contando para o efeito o tempo em que o condenado esteja sujeito a medida de coacção ou em cumprimento de pena ou medida de segurança privativa da liberdade.
- 3- A decisão de interdição é comunicada à PSP e à autoridade administrativa, federação desportiva, associação ou entidade pública ou privada que regule ou fiscalize o sector ou actividade ou organize o evento.
- 4- O incumprimento faz incorrer o condenado em crime de desobediência qualificada.
- 5- A decisão de interdição pode compreender a obrigação de apresentação do condenado no posto ou unidade policial da área da sua residência no dia ou dias de realização de feira, mercado ou evento desportivo, cultural ou venatório.

## **Artigo 92.º**

### **Interdição de exercício de actividade**

- 1- Pode incorrer na interdição temporária de exercício de actividade o titular de alvará de armeiro ou de exploração de campo ou carreira de tiro que seja condenado, a título doloso e sob qualquer forma de participação, pela prática de crime cometido com grave desvio dos fins para que foi licenciado ou credenciado ou com grave violação dos deveres e regras que disciplinam o exercício da actividade.
- 2- A interdição tem a duração mínima de 6 meses e máxima de 10 anos, não contando para este efeito o tempo em que o condenado tenha estado sujeito a medida de coacção ou em cumprimento de pena ou execução de medida de segurança privativas da liberdade.
- 3- A interdição implica a proibição do exercício da actividade ou a prática de qualquer acto em que a mesma se traduza, bem como a concessão ou renovação de alvará, credenciação, licença ou autorização no período de interdição.
- 4- O exercício da actividade ou a prática de actos em que a mesma se traduza durante o período de interdição faz incorrer em crime de desobediência qualificada.
- 5- É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 90.º.

## **Artigo 93.º**

### **Medidas de segurança**

- 1- Pode ser aplicada a medida de segurança de cassação de licença de detenção, uso e porte de armas ou de alvará a quem:
  - a) For condenado pela prática de crime previsto na presente lei, pela prática de qualquer um dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 14.º ou por crime relacionado com armas de fogo ou cometido com violência contra pessoas ou bens;

b) For absolvido da prática dos crimes referidos na alínea anterior apenas por inimputabilidade, desde que a personalidade do agente e o facto praticado façam reacear o cometimento de novos crimes que envolvam tais armas ou o agente se revele inapto para a detença, uso e porte das mesmas.

- 2- A medida tem a duração mínima de 2 e máxima de 10 anos.
- 3- A cassação implica a caducidade do ou dos títulos, a proibição de concessão de nova licença ou alvará ou de autorização de aquisição de arma pelo período de duração da medida e ainda a proibição de detença, uso e porte de arma ou armas, designadamente para efeitos pessoais, funcionais ou laborais, desportivos, venatórios ou outros durante o mesmo período, devendo o arguido ou quem por ele for responsável fazer entrega de armas, licenças e demais documentação no posto ou unidade policial da área da sua residência no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado.
- 4- É aplicável o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 90.º.

#### **Artigo 94.º**

##### **Perda da arma**

- 1- Sem prejuízo de ser declarada perdida a favor do Estado nos termos gerais, qualquer arma entregue na PSP, por força da aplicação ao condenado de uma pena acessória ou medida de segurança, pode ser vendida a quem reúna condições para as possuir.
- 2- A venda, requerida pelo condenado, é efectuada pela PSP ao comprador indicado por aquele ou, caso não haja indicação de comprador no prazo de 180 dias contados da apresentação do requerimento, é levada a leilão nos termos do disposto no artigo 79.º, revertendo o produto da venda para o condenado, deduzidas as despesas e taxas aplicáveis, a fixar por portaria do ministro que tutela a administração interna.



### **Artigo 95.º**

#### **Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas**

As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos no n.º 1 do artigo 86.º e no artigo 87.º

### **Artigo 95.º-A**

#### **Detenção e prisão preventiva**

*Revogado*

### **Artigo 96.º**

#### **Punição das entidades colectivas e equiparadas**

*Revogado*

## **SECÇÃO III**

### **Responsabilidade contra-ordenacional**

### **Artigo 97.º**

#### **Detenção ilegal de arma**

1- Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trazer consigo reprodução de arma de fogo, arma de alarme, munições de salva ou alarme ou armas das classes F e G, é punido com uma coima de € 400 a € 4 000.

2-O titular de alvará ou de licença referidos nos n.ºs 2, 4 ou 5 do artigo 60.º ou proprietário, armeiro, agente comercial ou entidade indicados no n.º 2 do artigo 62.º que, na ausência de autorização prévia, importe ou exporte armas, munições e partes essenciais de armas de fogo fulminantes e invólucros com fulminantes, é punido com uma coima de € 600 a € 6 000.

### **Artigo 98.º**

#### **Violação geral das normas de conduta e obrigações dos portadores de armas**

Quem, sendo titular de licença, detiver, usar ou for portador, transportar arma fora das condições legais, afectar arma a actividade diversa da autorizada pelo director nacional da PSP ou em violação das normas de conduta previstas na presente lei é punido com uma coima de € 400 a € 4000.

### **Artigo 99.º**

#### **Violação específica de normas de conduta e outras obrigações**

1- Quem não observar o disposto:

- a) No n.º 3 do artigo 31.º e nos artigos 34.º e 35.º, é punido com uma coima de € 250 a € 2500;
- b) No artigo 19.º-A, é punido com uma coima de € 400 a € 4000;
- c) No n.º 6 do artigo 11.º, no n.º 3 do artigo 18.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 38.º, é punido com uma coima de € 600 a € 6000;
- d) Nos artigos 32.º, 33.º e 36.º, no n.º 1 do artigo 45.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º, é punido com uma coima de € 700 a € 7000;
- e) No n.º 2 do artigo 37.º e na alínea j) do n.º 2 do artigo 39.º, é punido com uma coima de € 150 a € 1 000.

2- Quem proceder à alteração das características das reproduções de armas de fogo para práticas recreativas é punido com coima de € 500 a € 1000.

### **Artigo 99.º-A**

#### **Violação específica de norma de conduta atinente à renovação de licença de uso e porte de arma**

- 1- Quem, sendo detentor de arma, deixar caducar a sua licença de uso e porte de arma, tendo ou não posteriormente promovido a tramitação necessária à sua legalização prevista nos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º, é punido com coima de € 250 a € 2500.
- 2- A detenção de arma, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável no prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º, ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º 3 do artigo 29.º, é punida com uma coima de € 400 a € 4 000.
- 3- A detenção de arma da classe F, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º 3 do artigo 29.º, é considerada detenção ilegal de arma, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 97.º.
- 4- A notificação do auto de notícia relativo à contra-ordenação prevista no n.º 2 será complementada com a advertência de que o arguido deve proceder à renovação da licença de uso e porte de arma caducada, requerer nova licença ou solicitar a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável, no prazo de 15 dias, sob pena de, findo esse prazo, a detenção de arma passar a ser considerada detenção de arma fora das condições legais, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 86.º.

### **Artigo 100.º**

#### **Violação das normas para o exercício da actividade de armeiro**

- 1- Quem, sendo titular de alvará para o exercício das actividades de armeiro, se encontrar a exercer a actividade em violação das normas e regras legais para o exercício da actividade é punido com uma coima de € 1000 a € 20 000.
- 2- É punido com a coima referida no número anterior o armeiro que tenha estabelecimento de venda ao público e não observe as normas e deveres de conduta a que está obrigado bem como os seus funcionários.

### **Artigo 101.º**

#### **Exercício ilegal de actividades sujeitas a autorização**

- 1- Quem, sendo titular de alvará para a exploração de carreira ou campo de tiro, se encontrar a exercer a actividade em violação das normas e regras legais para o exercício da mesma é punido com uma coima de € 1000 a € 20 000.
- 2- Quem, não estando autorizado pelo director nacional da PSP, organizar manifestação teatral, cultural ou outra onde sejam utilizadas ou disparadas armas de fogo, mostra ou feira de armas, leilão ou outro tipo de iniciativa aberta ao público é punido com uma coima de € 1000 a € 20 000.
- 3- Quem, não sendo titular de alvará para a exploração de carreira ou campo de tiro, se encontrar a exercer esta actividade é punido com coima de € 20 000 a € 40 000.
- 4- Quem exercer comércio electrónico de armas, munições e acessórios da classe A e partes essenciais dessas armas é punido com coima de € 2000 a € 20 000.
- 5- Quem exercer comércio electrónico em violação do disposto no artigo 50.º-A é punido com coima de € 1000 a € 10 000.

6- Quem frequentar ou utilizar carreira ou campo de tiro não licenciado, conhecendo ou devendo conhecer, essa falta de licenciamento, é punido com coima de € 500 a € 2000.

### **Artigo 102.º**

#### **Publicidade ilícita**

Quem efectuar publicidade a armas de fogo e quem a publicar, editar ou transmitir fora das condições previstas na presente lei é punido com uma coima de € 1000 a € 20 000.

### **Artigo 103.º**

#### **Agravação**

As coimas são agravadas nos seus limites mínimos e máximos para o triplo se o titular da licença ou alvará, o organizador ou promotor, for uma entidade colectiva ou equiparada, sendo responsáveis solidários pelo pagamento os seus sócios, gerentes, accionistas e administradores.

### **Artigo 104.º**

#### **Negligência e tentativa**

- 1- A negligência e a tentativa são puníveis.
- 2- No caso de tentativa, as coimas previstas para a respectiva contra-ordenação são reduzidas para metade nos seus limites máximos e mínimos.

## **SECÇÃO IV**

### **Regime subsidiário e competências**

#### **Artigo 105.º**

##### **Regime subsidiário**

- 1- Em matéria relativa à responsabilidade criminal ou contra-ordenacional é aplicável subsidiariamente o Código Penal, o Código de Processo Penal e o regime geral das contra-ordenações.
- 2- O disposto no número anterior não prejudica a aplicação à matéria regulada na presente lei do regime relativo ao combate à criminalidade organizada e económico-financeira e demais legislação especial.

#### **Artigo 106.º**

##### **Competências e produto das coimas**

- 1- A instrução dos processos de contra-ordenação compete à PSP.
- 2- A aplicação das respectivas coimas compete ao director nacional, que pode delegar essa competência.
- 3- O produto das coimas previstas nesta lei reverte na percentagem de 40 % para o Estado, de 40 % para a PSP e de 20 % a repartir entre as demais entidades fiscalizadoras do cumprimento da presente lei.

#### **Artigo 106.º -A**

##### **Exames técnicos**

Para efeitos de licenciamento e de fiscalização da aquisição, importação, exportação, transferência e comércio de armas, a PSP pode realizar exames às armas e suas munições

## **SECÇÃO V**

### **Apreensão de armas e cassação de licenças**

#### **Artigo 107.º**

##### **Apreensão de armas**

1- O agente ou autoridade policial procede à apreensão da ou das armas de fogo, munições e respectivas licenças e manifestos, emitindo documento de apreensão com a descrição da ou das armas, munições e documentação, quando:

- a) Quem a detiver, portar ou transportar se encontrar sob influência do álcool, de estupefacentes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, verificada nos termos da presente lei ou recusar a submeter-se a provas para sua detecção;
- b) Houver indícios da prática pelo suspeito de crime de maus tratos a cônjuge, a quem com ele viva em condições análogas às dos cônjuges, a progenitor de descendente comum em 1.º grau, aos filhos, a pessoa menor ou particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez e que esteja a seu cuidado, à sua guarda ou sob a sua responsabilidade de direcção ou educação e, perante a queixa, denúncia ou a constatação de flagrante, verificarem probabilidade na sua utilização;
- c) Se encontrarem fora das condições legais ou em violação das prescrições da autoridade competente.
- d) Apresentarem indícios sérios de perturbação psíquica ou mental.

2- A apreensão inclui a arma de fogo detida ao abrigo de isenção ou dispensa de licença ou de licença especial, bem como a arma de fogo que seja propriedade de entidade pública ou privada.

- 3- Para além da transmissão da notícia do crime ao Ministério Público ou à PSP, em caso de contra-ordenação, a apreensão nos termos do número anterior é comunicada à respectiva entidade pública ou privada titular da arma, para efeitos de acção disciplinar e ou de restituição da arma, nos termos gerais.
- 4- Em caso de manifesto estado de embriaguez, de intoxicação por substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou indícios sérios de perturbação psíquica ou mental de pessoa que detenha, use, porte ou transporte consigo arma de fogo, a arma pode ser retida por qualquer caçador ou atirador desportivo ou ainda por qualquer pessoa que o possa fazer em condições de segurança até à comparência de agente ou autoridade policial.

### **Artigo 108.º**

#### **Cassação das licenças**

- 1- Sem prejuízo da cassação de licenças por autoridade judiciária, o director nacional da PSP pode determinar a cassação:
  - a) De qualquer licença de detenção, uso, ou porte de arma, quando o titular tenha sido condenado pela prática de crime doloso, cometido com uso de violência, em pena superior a 1 ano de prisão;
  - b) Das licenças C e D obtidas com base na titularidade de carta de caçador, quando o titular foi condenado pela prática de infracção no exercício de acto venatório, tendo-lhe sido interditado o direito de caçar ou cassada a respectiva autorização, ou cessado, por caducidade, a referida autorização;
  - c) De qualquer licença de detenção, uso, ou porte de arma, quando o titular for condenado por crime de maus tratos ao cônjuge ou a quem com ele viva em condições análogas, aos filhos ou a menores ao seu cuidado, ou quando pelo mesmo crime foi determinada a suspensão provisória do processo de inquérito;



- d) De qualquer licença de detenção, uso, ou porte de arma, quando ao titular for aplicada medida de coacção de obrigação de não contactar com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios;
- e) De qualquer licença de detenção, uso, ou porte de arma, quando ao titular for aplicada a medida de suspensão provisória do processo de inquérito mediante a imposição de idênticas injunções ou regras de conduta;
- f) De qualquer licença de detenção, uso, ou porte de arma, ao titular que utilizou a arma para fins não autorizados ou diferentes daqueles a que a mesma se destina ou violou as normas de conduta do portador de arma;
- g) Da licença de tiro desportivo, quando tenha cessado, por qualquer forma, a atinente licença federativa;
- h) De qualquer licença de detenção, uso, ou porte de arma, quando o titular contribuiu com culpa para o furto ou extravio da arma;
- i) De qualquer licença de detenção, uso, ou porte de arma, quando o titular contribuiu com culpa, na guarda, segurança ou transporte da arma, para a criação de perigo ou verificação de acidente.

- 2- Nos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior é lavrado termo de cassação provisória que seguirá juntamente com o expediente resultante da notícia do crime ou da contra-ordenação para os serviços do Ministério Público ou para a PSP, respectivamente.
- 3- Nos casos previstos nas alíneas f), h) e i) do n.º 1 e nos casos em que o titular de licença de tiro desportivo tenha sido expulso da respectiva federação, a concessão de nova licença só é autorizada decorridos cinco anos após a cassação e implica sempre a verificação de todos os requisitos exigidos para a sua concessão.
- 4- A Autoridade Florestal Nacional deve comunicar à Direcção Nacional da PSP, no prazo de 60 dias após a sua ocorrência, a cassação ou a caducidade da autorização para a prática de actos venatórios, bem como todas as interdições efectivas do direito de caçar de que tenha conhecimento.

- 5- Para efeitos do disposto nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1, a cassação não ocorrerá se, observado o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 14.º, instaurado pelo interessado até 30 dias após o trânsito em julgado da condenação, medida de coacção fixada ou da decisão da suspensão provisória do processo de inquérito, houver reconhecimento judicial da idoneidade do titular para a sua manutenção.
- 6- Para efeitos do disposto nas alíneas f), h) e i) do n.º 1 e nos casos em que o titular de licença de tiro desportivo tenha sido expulso da respectiva federação, a PSP instaura um processo de inquérito com todos os elementos atinentes ao fundamento da cassação relativos à infracção e outros considerados necessários.
- 7- A cassação da licença implica a sua entrega na PSP, acompanhada da arma ou armas que a mesma autoriza e respectivos documentos inerentes, no prazo de 15 dias após a notificação do despacho, sob pena de cometimento de crime de desobediência qualificada.
- 8- Sem prejuízo do disposto no número anterior, no prazo de 180 dias após o depósito ou após a data em que a decisão se tornar definitiva, pode o interessado proceder à transmissão da arma, remetendo à PSP o respectivo comprovativo.
- 9- Findo o prazo referido no número anterior, a arma é declarada perdida a favor do Estado.

## **SECÇÃO VI**

### **Operações especiais de prevenção criminal**

#### **Artigo 109.º**

##### **Reforço da eficácia da prevenção criminal**

- 1- As forças de segurança devem planear e levar a efeito, periodicamente, operações especiais de prevenção criminal em áreas geográficas delimitadas com a finalidade de controlar, detectar, localizar, prevenir a introdução, assegurar a remoção ou verificar a regularidade da situação de armas, seus componentes ou munições ou substâncias ou produtos a que se refere a presente lei, reduzindo o risco de prática de infracções previstas no presente capítulo, bem como de outras infracções que a estas se encontrem habitualmente associadas ou ainda quando haja suspeita de que algum desses crimes possa ter sido cometido como forma de levar a cabo ou encobrir outros.
- 2- A delimitação das áreas geográficas para a realização das operações especiais de prevenção pode abranger:
  - a) Pontos de controlo de acesso a locais em que constitui crime a detenção de armas, dispositivos, produtos ou substâncias enumeradas na presente lei;
  - b) Gares de transportes colectivos rodoviários, ferroviários ou fluviais, bem como no interior desses transportes, e ainda em portos, aeroportos, vias públicas ou outros locais públicos, e respectivos acessos, frequentados por pessoas que em razão de acções de vigilância, patrulhamento ou informação policial seja de admitir que se dediquem à prática das infracções previstas no n.º 1.

- 3- As operações especiais de prevenção podem compreender, em função da necessidade, a identificação das pessoas que se encontrem na área geográfica onde têm lugar, bem como a revista de pessoas, de viaturas ou de equipamentos e, quando haja indícios da prática dos crimes previstos no n.º 1, risco de resistência ou de desobediência à autoridade pública ou ainda a necessidade de condução ao posto policial, por não ser possível a identificação suficiente, a realização de buscas no local onde se encontrem.
- 4- Compete ainda à PSP a verificação dos bens previstos na presente lei e que se encontrem em trânsito nas zonas portuárias e aeroportuárias internacionais, com a possibilidade de abertura de volumes e contentores, para avaliação do seu destino e proveniência.

### **Artigo 110.º**

#### **Desencadeamento e acompanhamento**

- 1- As operações especiais de prevenção são sempre comunicadas ao Ministério Público, através do procurador-geral distrital com competência territorial na área geográfica visada.
- 2- A comunicação é feita, com antecedência adequada e especificação da delimitação geográfica e temporal das medidas previstas, pelo director nacional da PSP, pelo comandante-geral da GNR ou por ambos, caso se trate de operação conjunta.
- 3- Sem prejuízo da autonomia técnica e tática das forças de segurança, as operações podem ser acompanhadas, na modalidade tecnicamente disponível que se revele mais apropriada, por um magistrado, o qual será responsável pela prática dos actos de competência do Ministério Público que elas possam requerer.
- 4- As operações podem prosseguir para além dos espaços geográfico e temporal determinados se os actos a levar a cabo forem decorrentes de outros iniciados no âmbito da delimitação inicial.

### **Artigo 111.º**

#### **Actos da exclusiva competência de juiz de instrução**

- 1- Quando no âmbito de uma operação especial de prevenção se torne necessário levar a cabo buscas domiciliárias ou outros actos da exclusiva competência de juiz de instrução, são adoptadas as medidas necessárias ao acompanhamento por parte deste magistrado, na modalidade tecnicamente disponível que se revele mais apropriada.
- 2- Quando a operação deva ser desenvolvida em mais de uma comarca, intervém o juiz de instrução que, nos termos da lei, tenha competência no território da comarca em que a operação se inicie.

## **CAPÍTULO XI**

### **Disposições transitórias e finais**

#### **SECÇÃO I**

##### **Regime transitório**

### **Artigo 112.º**

#### **Armas manifestadas em países que estiveram sob a administração portuguesa**

Os proprietários das armas manifestadas nos países que estiveram sob a administração portuguesa têm o prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei para substituir o documento de manifesto concedido pelas autoridades portuguesas de então pelo livrete de manifesto concedido pelo director nacional da PSP e livro de registo de munições [*caducado*].

### **Artigo 112.º-A**

#### **Reclassificação de armas**

- 1- As armas que, no âmbito da presente lei, venham a ser reclassificadas só podem ser detidas e utilizadas nos termos permitidos pela presente lei.
- 2- Se o titular da arma reclassificada não a puder deter e utilizar no âmbito da presente lei, tem o prazo de seis meses para proceder à sua venda ou inutilização, sob pena de a mesma ser declarada perdida a favor do Estado.

### **Artigo 113.º**

#### **Transição para o novo regime legal**

- 1- As licenças e autorizações de uso e porte de arma concedidas ao abrigo de legislação anterior são convertidas, quando da sua renovação, para as licenças agora previstas, nos seguintes termos:
  - a) Licença de uso e porte de arma de defesa transita para licença de uso e porte de arma B1;
  - b) Licença de uso e porte de arma de caça transita para licença de uso e porte de arma C ou D, conforme os casos;
  - c) Licença de uso e porte de arma de recreio de cano liso transita para licença de uso e porte de arma D;
  - d) Autorização de uso e porte de arma de defesa «modelo V» e «modelo V-A» transita para licença especial, aplicando-se as mesmas regras que a esta relativamente à caducidade e validade, bem como no que se refere aos requisitos previstos para a sua concessão;

e) Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º, as referências existentes nas respectivas leis orgânicas ou estatutos profissionais a licença de uso e porte de arma de defesa entendem-se feitas para licença de uso e porte de arma de classe B.

- 2- Os armeiros devidamente licenciados que se encontrem no exercício da actividade dispõem de um prazo de seis meses contados da data da entrada em vigor da presente lei para requerer a concessão de um alvará para o exercício da actividade pretendida no novo quadro legal [*caducado*].
- 3- Os proprietários dos estabelecimentos que efectuem vendas de armas das classes G e F dispõem de um prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei para requerer a concessão de um alvará do tipo 3 para a continuação do exercício da actividade [*caducado*].

#### **Artigo 114.º**

##### **Detenção vitalícia de armas no domicílio**

- 1- Os possuidores de armas detidas ao abrigo de licenças de detenção domiciliária emitidas nos termos do disposto no artigo 46.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, mantêm o direito a deter essas armas nos termos anteriormente estabelecidos.
- 2- Os possuidores de armas de ornamentação abrangidas pelo disposto no artigo 5.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, mantêm o direito de deter essas armas nos termos anteriormente estabelecidos.
- 3- Os possuidores de armas de fogo manifestadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 328/76, de 6 de Maio, e que nos termos da presente lei devam ser consideradas armas da classe A mantêm o direito de deter essas armas, desde que comprovem junto da Direcção Nacional da PSP que são legítimos detentores e que dispõem das condições de segurança previstas na presente lei.

- 4- Os possuidores de armas de fogo manifestadas e registadas ao abrigo do regime anterior como armas de defesa e que por força da presente lei não sejam classificadas como armas da classe B1 mantêm o direito de deter, usar e portar essas armas, desde que comprovem junto da Direcção Nacional da PSP que são legítimos detentores e que dispõem das condições de segurança previstas na presente lei.
- 5- Os possuidores de armas de fogo manifestadas e registadas ao abrigo do regime anterior como armas de caça grossa, ou que tenham sido classificadas no actual regime como armas da classe A, mantêm o direito de as deter nas condições previstas no artigo 18.º, com as devidas adaptações.
- 6- A eventual transmissão das armas a que se referem os n.ºs 1, 3, 4 e 5 está sujeita à sua inutilização, passando a ser classificadas como armas da classe F, excepto se transmitidas a museus públicos ou, mediante autorização do director nacional da PSP, a associações de colecionadores com museu, ou, se esse for o caso, à sua reclassificação como arma de outra classe legalmente permitida.

### **Artigo 115.º**

#### **Manifesto voluntário e detenção domiciliária provisória**

- 1- Todos os possuidores de armas de fogo não manifestadas ou registadas devem, no prazo de 120 dias contado da sua entrada em vigor, requerer a sua apresentação a exame e manifesto, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal.
- 2- Após exame e manifesto, a requerimento do interessado, as referidas armas ficam, se susceptíveis de serem legalizadas ao abrigo deste diploma, em regime de detenção domiciliária provisória pelo período de 180 dias, devendo nesse prazo habilitar-se com a necessária licença, ficando perdidas a favor do Estado se não puderem ser legalizadas.
- 3- O requerimento para a detenção domiciliária provisória deve ser instruído com certificado de registo criminal do requerente.



- 4- Em caso de indeferimento ou decorrido o prazo referido no n.º 2 deste artigo sem que o apresentante mostre estar habilitado com a respectiva licença, são as armas guardadas em depósito na PSP, sendo aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 18.º [caducado].

### **Artigo 116.º**

#### **Livro de registo de munições**

Mediante a exibição da licença de uso e porte de arma e o manifesto da arma, é emitido pelo director nacional da PSP, a requerimento do interessado, um livro de registo de munições.

### **Artigo 116.º-A**

#### **Armas de ar comprimido de aquisição condicionada**

- 1- Os titulares de armas de ar comprimido de aquisição condicionada, que detenham essas armas à data da entrada em vigor da presente lei, mantêm o direito a detê-las e a usá-las para tiro lúdico, independentemente de qualquer autorização ou licença, desde que as manifestem no prazo de seis meses após essa data.
- 2- Poderão ainda os titulares dessas armas, no mesmo prazo, aliená-las a quem for titular de licença para o efeito.
- 3- A falta de cumprimento, no prazo legal, do disposto no n.º 1, ou no n.º 2, implica a perda de tais armas a favor do Estado.
- 4- O direito dos titulares referidos no n.º 1, será certificado por documento a emitir pela Direcção Nacional da PSP.

## **Artigo 117.º**

### **Regulamentação a aprovar**

- 1- São aprovadas por decreto regulamentar as normas referentes às seguintes matérias:
  - a) Licenciamento e concessão de alvará para a exploração e gestão de carreiras e campos de tiro;
  - b) Condições técnicas de funcionamento e de segurança das carreiras e campos de tiro.
- 2- São aprovadas por portaria do Ministro que tutela a Administração Interna as normas referentes às seguintes matérias:
  - a) Condições de segurança para o exercício da actividade de armeiro;
  - b) Regime da formação técnica e cívica para uso e porte de armas de fogo, incluindo os conteúdos programáticos e duração dos cursos;
  - c) Regime do exame de aptidão para obtenção do certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo;
  - d) Modelo das licenças, alvarás, certificados e outros necessários à execução da presente lei;
  - e) As taxas a cobrar pela prestação dos serviços e demais actos previstos na presente lei [*caducado*].

## **SECÇÃO II**

### **Revogação e início de vigência**

## **Artigo 118.º**

### **Norma revogatória**

São revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949;
- b) O Decreto-Lei n.º 49 439, de 15 de Dezembro de 1969;

- c) O Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril;
- d) O Decreto-Lei n.º 328/76, de 6 de Maio;
- e) O Decreto-Lei n.º 432/83, de 14 de Dezembro;
- f) O Decreto-Lei n.º 399/93, de 3 de Dezembro;
- g) A Lei n.º 8/97, de 12 de Abril;
- h) A Lei n.º 22/97, de 27 de Junho;
- i) A Lei n.º 93-A/97, de 22 de Agosto;
- j) A Lei n.º 29/98, de 26 de Junho;
- l) A Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto;
- m) O Decreto-Lei n.º 258/2002, de 23 de Novembro;
- n) O Decreto-Lei n.º 162/2003, de 24 de Julho;
- o) O artigo 275.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, alterado pela Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto.

### **Artigo 119.º**

#### **Legislação especial**

Legislação própria, a elaborar no prazo de 180 dias, regula:

- a) O uso e porte de armas em actividades de carácter desportivo, incluindo a definição dos tipos de armas utilizáveis, as modalidades e as regras de licenciamento, continuando a aplicar-se, até à entrada em vigor de novo regime, o actual quadro legal [*caducado*];
- b) A actividade de coleccionador, designadamente no tocante ao licenciamento, à segurança e aos incentivos tendentes a promover a defesa do património histórico [*caducado*];
- c) Lei especial regulará os termos e condições em que as empresas com alvará de armeiro podem dispor de bancos de provas próprios ou comuns a várias dessas empresas.

### **Artigo 120.º**

#### **Início de vigência**

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação, com exceção do disposto nos artigos 109.º a 111.º, que vigoram a partir do dia seguinte ao da publicação da presente lei.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PETIÇÃO Nº 111 / XI / 2ª

PETICIONÁRIO:

Nome: JOSE FRANCISCO FERREIRA CARDO SO

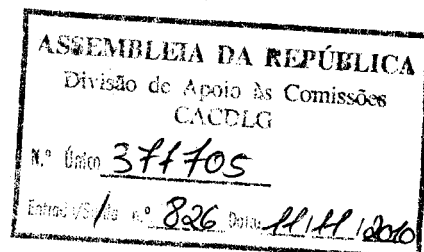
Morada: VALE GAMITO, CCI 2046  
Bairro do ISAÍAS 7570-329 GRÂNOLA

ASSUNTO:

Solicitar a alteração da Alínea Ag) do Artigo 2º  
da Lei das Armas (Aprovada pela Lei n.º 5/2006, de 23.02,  
com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 14/2009  
de 6.5), Relativa à Reprodução de Arma de fogo para práticas  
Recreativas)

Entrada em 8/11/2010

Registo N.º 1



Petição:	Colectiva
Nome do 1º Peticionante ou de Pessoa Colectiva:	José Francisco Ferreira Cardoso
Morada:	Vale Gamito, CCI 2046
Local:	Bairro do Isaías
Código Postal:	7570-329 Grândola
Endereço Electrónico:	jooseffcardoso@gmail.com
Documento de identificação:	BI Nº 6616249-1 válido até: 2015-12-25

**Objecto sucinto da sua Petição:** Alteração da Lei 17/2009

**Texto da sua Petição:**

Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República, Os cidadãos a seguir assinados e identificados vêm, por este meio requerer a alteração da alínea ag) do artigo 2º da Lei 17/2009. Exposição de motivos: 1. O airsoft é um jogo onde os jogadores participam em simulações militares de combate com réplicas de armas de fogo militares e táticas militares de combate. As réplicas estão à escala de 1:1 (ou às vezes 'mini' ou '3/4'), podem ser de metal ou plástico e disparam projecteis de 6 mm que pesam entre 110-600 miligramas (conhecidas como BB's). A propulsão da réplica pode ser através de molas (springers), motores eléctricos ou gás comprimido incluindo gás propano (ou green gas, que é propano adicionado com óleo lubrificante, como o silicone por exemplo), ar ou refrigerante HFC134a. 2. Sendo um jogo onde a camuflagem é essencial, que pela pouca energia das réplicas de airsoft, obriga a disparos a distâncias máximas de 50 metros, a pintura de partes das réplicas de cores fluorescentes denuncia a posição do jogador, propiciando a sua fácil eliminação do jogo. 3. Uma das componentes importantes dos jogos de airsoft, são os atiradores especiais, vulgo snipers, que através de disparos de precisão a longa distância eliminam jogadores da equipa adversária. No entanto desde a entrada em vigor da Lei 5/2006, estes jogadores viram-se quase impossibilitados de jogar, porquanto ao ser definido um limite máximo de energia igual para todas as réplicas, tem de disparar com réplicas de disparo simples a distâncias acessíveis a jogadores equipados com réplicas de disparo semiautomático, sendo obviamente eliminados de jogo facilmente ao realizar um único disparo perante a quantidade de disparos possíveis pelos jogadores adversários. Assim o aumento da energia em específico para as réplicas utilizadas por este tipo de jogadores torna-se necessário para repor as condições de jogo existentes até Agosto de 2006. Proposta: Artigo 2.º Definições legais ... ag) «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J, para reproduções de arma de fogo dotadas da capacidade de disparo semiautomático e 2,3 J para reproduções de arma de fogo longa com sistema de ferrolho, para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas ou a 13 J para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas; Os signatários,

## Teresa Diogo

---

**De:** Paula Caetano  
**Enviado:** segunda-feira, 8 de Novembro de 2010 15:45  
**Para:** DAC Correio  
**Assunto:** FW: Petição online 053 - José Francisco Ferreira Cardoso

---

**De:** Eduardo Âmbar  
**Enviada:** segunda-feira, 8 de Novembro de 2010 15:44  
**Para:** Paula Caetano  
**Assunto:** RE: Petição online 053 - José Francisco Ferreira Cardoso

Por determinação de Sua Excelência o Presidente da A.R., dê-se o seguimento proposto.  
O Chefe de Gabinete  
Eduardo Ambar

---

**De:** Paula Caetano  
**Enviada:** segunda-feira, 8 de Novembro de 2010 11:47  
**Para:** Eduardo Âmbar  
**Cc:** Deolinda Felismino  
**Assunto:** FW: Petição online 053 - José Francisco Ferreira Cardoso

---

**De:** DAC Correio  
**Enviada:** segunda-feira, 8 de Novembro de 2010 10:47  
**Para:** Deolinda Felismino; Paula Caetano  
**Assunto:** Petição online 053 - José Francisco Ferreira Cardoso

Cara Colega,  
Junto envio a nota relativa à exposição apresentada por **José Francisco Ferreira Cardoso**, para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República.  
Cumprimentos  
DAC  
Teresa

<b>Assunto:</b>	Solicitam a alteração da alínea ag) do artigo 2.º da Lei das Armas (aprovada pela Lei n.º 5/2006, de 23.2, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 17/2009, de 6.5), relativa à «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas».
<b>Informação Sobre a Petição</b>	O peticionário e outros 1050 subscritores vêm solicitar que seja revista a actual Lei das armas, mais concretamente a alínea ag) do seu artigo 2.º. Entendem que, desde a entrada em vigor da Lei n.º 5/2006, os adeptos de jogos em simulações militares de combate com réplicas de armas de fogo militares e táticas militares de combate, designadamente de softair, se viram quase impossibilitados desta prática em virtude da aplicação das novas regras, nomeadamente da

	<p>definição de um limite máximo de energia igual para todas a réplicas.</p> <p>Nesse sentido, sugerem uma alteração da referida alínea ag), no sentido de se promover o aumento da energia para as réplicas utilizadas por este tipo de jogadores.</p>
<b>Sugestão de Despacho:</b>	<p>Sugere-se a remessa da presente petição à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) por ser a competente em razão da matéria (não só porque aprovou a Lei em vigor, como por, neste momento, nela estarem pendentes duas iniciativas de alteração a esta Lei – a PPL n.º 36/XI (GOV) e o PJI n.º 412/XI (CDS/PP) – muito embora versando especificamente sobre o exercício da actividade venatória).</p>



## Teresa Diogo

---

**De:** DAC Correio  
**Enviado:** segunda-feira, 8 de Novembro de 2010 10:47  
**Para:** Deolinda Felismino; Paula Caetano  
**Assunto:** Petição online 053 - José Francisco Ferreira Cardoso  
**Anexos:** Petição Online 053\_03\_11\_2010.doc

Cara Colega,  
Junto envio a nota relativa à exposição apresentada por **José Francisco Ferreira Cardoso**, para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República.  
Cumprimentos  
DAC  
Teresa

<b>Assunto:</b>	Solicitam a alteração da alínea ag) do artigo 2.º da Lei das Armas (aprovada pela Lei n.º 5/2006, de 23.2, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 17/2009, de 6.5), relativa à «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas».
<b>Informação Sobre a Petição</b>	<p>O peticionário e outros 1050 subscritores vêm solicitar que seja revista a actual Lei das armas, mais concretamente a alínea ag) do seu artigo 2.º. Entendem que, desde a entrada em vigor da Lei n.º 5/2006, os adeptos de jogos em simulações militares de combate com réplicas de armas de fogo militares e táticas militares de combate, designadamente de softair, se viram quase impossibilitados desta prática em virtude da aplicação das novas regras, nomeadamente da definição de um limite máximo de energia igual para todas a réplicas.</p> <p>Nesse sentido, sugerem uma alteração da referida alínea ag), no sentido de se promover o aumento da energia para as réplicas utilizadas por este tipo de jogadores.</p>
<b>Sugestão de Despacho:</b>	Sugere-se a remessa da presente petição à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) por ser a competente em razão da matéria (não só porque aprovou a Lei em vigor, como por, neste momento, nela estarem pendentes duas iniciativas de alteração a esta Lei – a PPL n.º 36/XI (GOV) e o PJI n.º 412/XI (CDS/PP) – muito embora versando especificamente sobre o exercício da actividade venatória).

Petição:	Colectiva
Nome do 1º Peticionante ou de Pessoa Colectiva:	José Francisco Ferreira Cardoso
Morada:	Vale Gamito, CCI 2046
Local:	Bairro do Isaiás
Código Postal:	7570-329 Grândola
Endereço Electrónico:	<a href="mailto:joseffcardoso@gmail.com">joseffcardoso@gmail.com</a>
Documento de identificação:	BI Nº 6616249-1 válido até: 2015-12-25
Identificação de outros peticionantes:	<p> José Francisco Ferreira Cardoso 6616249  Ruben Augusto Costa Moniz 11302011  Marco Paulo Pereira dos Santos 10619909  Nuno Henrique Calixto Tavares 9585170  Pedro Joaquim Garcia Pires 13376250  Nemésio Rafael Viana Damas 11889910  Nelson Manuel Carvalho da Silva 11409575  Joaquim Manuel Mendes Baptista 8063719  Bernardo Santos da Palma Neto 14158398  Ricardo Manuel Sousa Azevedo 11730570  pedro nuno damiao dos santos 11282170  helder jose ferreira costa 12144016  Hugo Manuel Rosario de Nobrega 12413984  rui flavio ferreira matos 8438581  João Manuel Cassola de Miranda Relvas 7575493  Luís Miguel Coelho Pacheco David Callado 128433930 ZZ8  Vitor Hugo Gonçalves Fonseca 12807009  Igor Vasconcelos Ribeiro 12738167  José António Pinho da Silva Anciã 12429386  André Filipe Gomes Ferreira Coutinho 13715750  João Pedro Brandão Lopes Peixoto 12827564  José Mário da Silva Farinha Mendes 10917803  Ricardo Jorge Martins da Silva 12446979  Nuno Miguel Jaime Raminhos 12233236  Nuno Vasco Parreira Bonito 10034293  wilson david costa fernandes 13906811  Filipe Miguel Guerreiro Martins 13356080  Ricardo Antonio Louro Cassis 11741891  Rui Diogo Saude Silva 14088113  Jacinto Queiroz Mateus 13277864  Tiago Lopes de Sousa 12345674  Nuno David Ferreira Coutinho 13427728  Flávio Manuel Magalhães Fernandes 12131353  Rómulo Medeiros Ávila 13014900  Filipe Manuel Roque da Costa 11699545  Emanuel José Marques Ferreira 14259704  luis carlos hienriques duarte 13712244  Daniel Fernando Magalhães Fernandes 13232106  José João Faria Geraldês Malheiro 11282263  Alberto Manuel Vitor Braz 4568947  Alexandre Jorge Alves Feio de Lima 10107942  Pedro Miguel Cardoso Mendes 13645230  Verónica Clarisse Pazeiro Ferreira 12654331  NUNO Miguel pires Coelho Veludo Novo 13455709  Maria Isabel Dias Pires Coelho Veludo Novo 6259816  MARIO FERNANDO PEREIRA DORES CANDEIAS 7884252  Paulo Jorge dos Santos Franco 917546754  João Luís Machado Bragança Mergulhão Gomes 8475302  Tiago Alexandre Pereira Fatia 13379274  José Eduardo Carvalho de Oliveira 8021675  Ana Paula dos Santos Teles Coelho 7759199 </p>

Samuel Domingues Margarido 13275073  
Sara Luis Bonvalot Trigó 12661985  
Luís Filipe Neves Rodrigues Granja 10614190  
Ricardo Jones 13506878  
Armando Manuel Pereira Soares Belo 10816944  
marcos daniel gonzalves simões 13230607  
Luis Miguel Mesquita Lobo 12381341  
Ana Catarina Almeida Lúcio 13380508  
Filipe Cunha Dias 14209351  
pedro nuno de brito ramos 11389657  
JOSE JOAQUIM RODRIGUES DINIS 9645586-1  
André Garcia do Porto 12922638  
Fábio Manuel Caetano Serrano 14143796  
Rui Miguel Pereira Albino 13749803  
Luis Filipe Silveira Gonçalves 12951779  
Horacio Filipe Gonçalves vieira 15632933  
Fábio Augusto Ferreira Santos 13048852  
Ana Rita de Sousa Lourenço Robalo 11529105  
Rui Jorge Marques Oliveira 12066814  
Ricardo Jorge Morais Carvalho 12089750  
Cláudio Mauro Sousa Santos 13437430  
João Carlos Rebelo Bastos 12959884  
Nuno Filipe de Abreu Macieirinha 12422901  
Paulo Rafael Correia Lopes 13014990

**Objecto sucinto da sua Petição:**

Alteração da Lei 17/2009

**Texto da sua Petição:**

Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República, Os cidadãos a seguir assinados e identificados vêm, por este meio requerer a alteração da alínea ag) do artigo 2º da Lei 17/2009. Exposição de motivos: 1. O airsoft é um jogo onde os jogadores participam em simulações militares de combate com réplicas de armas de fogo militares e táticas militares de combate. As réplicas estão à escala de 1:1 (ou às vezes 'mini' ou '3/4'), podem ser de metal ou plástico e disparam projecteis de 6 mm que pesam entre 110-600 miligramas (conhecidas como BB's). A propulsão da réplica pode ser através de molas (springers), motores eléctricos ou gás comprimido incluindo gás propano (ou green gas, que é propano adicionado com óleo lubrificante, como o silicone por exemplo), ar ou refrigerante HFC134a. 2. Sendo um jogo onde a camuflagem é essencial, que pela pouca energia das réplicas de airsoft, obriga a disparos a distâncias máximas de 50 metros, a pintura de partes das réplicas de cores fluorescentes denuncia a posição do jogador, propiciando a sua fácil eliminação do jogo. 3. Uma das componentes importantes dos jogos de airsoft, são os atiradores especiais, vulgo snipers, que através de disparos de precisão a longa distância eliminam jogadores da equipa adversária. No entanto desde a entrada em vigor da Lei 5/2006, estes jogadores viram-se quase impossibilitados de jogar, porquanto ao ser definido um limite máximo de energia igual para todas as réplicas, tem de disparar com réplicas de disparo simples a distâncias acessíveis a jogadores equipados com réplicas de disparo semiautomático, sendo obviamente eliminados de jogo facilmente ao realizar um único disparo perante a quantidade de disparos possíveis pelos jogadores adversários. Assim o aumento da energia em específico para as réplicas utilizadas por este tipo de jogadores torna-se necessário para repor as condições de jogo existentes até Agosto de 2006. Proposta: Artigo 2.º Definições legais ... ag) «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do

cano não seja superior a 1,3 J, para reproduções de arma de fogo dotadas da capacidade de disparo semiautomático e 2,3 J para reproduções de arma de fogo longa com sistema de ferrolho, para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas ou a 13 J para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas; Os signatários,

Alberto Manuel Vitor Braz 4568947  
Alexandre Jorge Alves Feio de Lima 10107942  
Pedro Miguel Cardoso Mendes 13645230  
Verónica Clarisse Pazeiro Ferreira 12654331  
NUNO Miguel pires Coelho Veludo Novo 13455709  
Maria Isabel Dias Pires Coelho Veludo Novo 6259816  
MARIO FERNANDO PEREIRA DORES CANDEIAS 7884252  
Paulo Jorge dos Santos Franco 917546754  
João Luís Machado Bragança Mergulhão Gomes 8475302  
Tiago Alexandre Pereira Fatia 13379274  
José Eduardo Carvalho de Oliveira 8021675  
Ana Paula dos Santos Teles Coelho 7759199  
Rui Manuel Silveiras Lopes 10808855  
Pedro Ricardo da Silva Ribeiro 12594492  
Manuel João Domingues Palmeira 13713222  
Filipe Jorge de Ataíde Laranjeira Vieira Ramos 13007681  
Pedro Miguel Barranha Lopes 11119761  
Paulo Alexandre Branco Gonçalves 10783049  
Sérgio Sancho Pinto 13853091  
Luis Filipe Mendes Sintra 12352592  
Rui Pedro Dias Ramos Tomás 11668149  
Nelson António Basílio de Oliveira 11268360  
Ricardo Vladimiro Rolo do Nascimento 10561694  
joao paulo henriques ramos de almeida 12213465  
Marco Paulo Sebo Carola 11306544  
José Luís Monteiro Azeitona 11018056  
Angelo Filipe Castela de Almeida 13090421  
joão ricardo damião dos santos 12147093  
Paulo Jorge Pinto Moreira 14354604  
Fábio Filipe Patrício António 13396309  
Luís Filipe de Amaral Costa 11903911  
Gonçalo Duarte Lopes Patraquim 12728155  
Mario jorgue azevedo cerqueira 12870306  
Carlos Miguel Tavares Moreira 14182468  
Paulo Jorge Ferreira Favinha 10759175  
Pedro Miguel R.P.S.Monteiro 11282469  
João Henrique Gonçalves Inglês Areal 13595033  
Michel dos Santos Marques 12839241  
António Henriques Pereira de Sousa 11688842  
André Alexandre Gonçalves Conduto 11450160  
José Manuel Meneses da Silva 9084657  
Joaquim Fernando Borges Ferreira 10927747  
Mario de Jesus Leandro da silva 10831666  
Eduardo Miguel de Macedo Reis da Silva 9308800  
Joao Domingos dos Santos Esteves 9615052  
Paulo Jorge Teixeira Sousa Grade 11916999  
Gabriel Rocha Pereira 13031421  
António José Policia Delgado 12819926  
Cátia Helena Esteves Knoblich Lopes 12068345  
Alexandre Nuno das Neves Lopes dos Santos 10586302  
Rodolfo Paulo Lázaro Peralta 11933082  
Bernardo Alexandre da Silva Venâncio 13555854  
Tiago Filipe Ribeiro Mira de Sousa 12121922  
Ricardo André Branquinho da Fonte 14417023  
Rafael Salgueira sanches 13929791  
Mariana Escudier Agostinho 12824761  
Micael Salgueira Sanches 13028964  
João Carlos Rosa Martins 12312116  
Hélio Ricardo Nestor Queirós 14040939  
João Pedro Da Costa Mendes Pereira 13634390  
Filipe Miguel Antunes Oliveira 12568463  
Emanuel da Cruz Magalhães 13595460  
Miguel Martins Portugal dos Santos Oliveira 12594906  
Henrique Manuel Raimundo Ruas 10565284  
Mónica Paula Santos Rodrigues Marques 11858620

Luis Carlos Figueira Martins 10377551  
Nuno Eduardo Simões Borba 13027412  
António Rodrigues 9338602  
Juno de Marco gamito Cesário 10273069  
eurico nuno dias dos santos 10762682  
Rui Pedro Pereira de Matos Ribeiro 12116561  
Carlos Alexandre Martins Lima 11703485  
LUIS MIGUEL FIRMO FRANCISCO 11306198  
Simão Pedro Cunha Medeiros 12572018  
João Carlos Marques Ribeiro 11071522  
MARCO GONÇALO SIMÕES DOS SANTOS 13649666  
Francisco Alexandre Schön da Costa Lobo 79430520  
Ricardo Alexandre Serrano Almeida Monteiro 12378542  
Valter José Morgado Curros 11709244  
Alexandre Miguel Farinha Lamarosa 11028094  
Claudio Filipe Barros Coutinho 13000258  
João Pedro Soares Grosso 12239923  
Selma Patricia Costa Ponte 14905637  
Paulo Loureiro 10217947  
Augusto Meira Correia 12461537  
Luís Manuel Migueis Pereira 13651384  
Armando Daniel dos Santos Castro Viçoso 11942672  
Sara Alexandra da Silva e Gois 11820533  
Maria Margarida Garcia Bengala 13661493  
Pedro Manuel Rego Dias 9802615  
Hélder Manuel Mendes Felício 10969559  
José Manuel Duarte Dias 1322297  
Ricardo José Almeida Martins 12858884  
Sérgio Luís Gomes Almeida 13510359  
Carlos Manuel Azevedo machado 12262235  
Gonçalo Martins Portugal dos Santos Oliveira 13795330  
Gonçalo Machado Faróia Carvalho Alves 10710696  
Carlos Orlando Cerqueira Vilas Boas 14200297  
Paula Isabel Coutinho Almeida de Braganca e Machado 10491007  
Edgar Filipe Pinheiro De Freitas 14396419  
goncalo pedroso palmas 12317034  
Alfredo José da Assunção Rodrigues 10937870  
Rui Pedro Martins Oliveira 12886175  
Ricardo Alexandre da Cruz Correia Dá Mesquita 11739265  
Bruno Sousa 12188558  
Bruno Henrique Martins Paula 12174750  
Pedro Miguel Guedes Mendes 12703888  
Mario Romano Rodrigues Martins 13069609  
Remi José Soares Teixeira Dias 14148532  
florimundo jose candeias da silva 12957631  
Leandro Fiorenzo da Cruz Testolina 12568111  
Bruno Emilio Santos Moreira 12845439  
Rodrigo José Pereira Ferreira 12329262  
Carlos Alberto Monteiro Alves 12801111  
Nélio David Gouveia Pereira 12416992  
Diogo Miguel Costa Lobo Torres 14349741  
Paulo Jorge de Sousa 14398797  
Nelson António Nunes Pontes 11895234  
Alexandre Antonio Ferreira Gomes 9310798  
Fábio Daniel Vieira da Silva 13510790  
Renato Oliveira Santos 14901803  
Nuno Miguel Alemida Coelho 11438031  
Ricardo C. Gatta C. Pereira 11819559  
Nuno Manuel Pita Meia Onça 11539022  
César Augusto Junqueiro da Silva Duarte 11718213  
David Miguel Fernandes Caeiro 13021814  
Nuno Miguel Farias Graça Correia 9898027  
André Paramés Pereira 13629682  
Luis Filipe da Cruz Inglês Areal 5069416  
Filipe Manuel Gonçalves da Costa Fonseca 10428652

Herzília de Jesus Gonçalves Areal 7824593  
bruno miguel chaves dos santos 11388408  
pedro miguel bras pinto 11562645  
Gustavo Rafael Ferreira Teixeira Alves 13974193  
Bruno Manuel Moreira Gonçalves 11766167  
Ricardo Ferreira Gomes 13551932  
Miguel Brito de Melo 13437796  
tiago gonçaves nobre da silva 12842602  
Carla Daniela Brás Pinto 13983891  
Gonçalo José Simões Borba 12165557  
José Paulo Franco Marques Baltazar 11321466  
André Raposo Silveira 14300202  
Hélio Amado Neves Araújo 12419993  
Cláudio Fernando Brito Silveira 14106747  
Divo Octávio Azevedo Faustino 13790192  
Franco João Gomes Lopes 14036240  
PEDRO MIGUEL AGUIAR 14906696  
Bernardo Godinho Vitoria 14544395  
valter aguiar silva correia jesus 12679590  
Daniel Henrique Almeida Paulino 13559588  
Carlos Manuel David Leitão 11561813  
António José Ferreira Sobral 13283520  
Rodrigo Alexandre Gomes Ribeiro 140819550  
Ricardo José Pinheiro de Melo Borges 11666203  
Rui Manuel Dinis Mendes 12957428  
António Alexandre Jorge Costa Pires 11541532  
Bruno Miguel Reis Marques Martins 12839765  
Sérgio Miguel Pereira da Silva 12531481  
Augusto Filipe Pereira Leite 12821622  
Vicente Joaquim Costa Wagner Chazard 12635873  
Loïc Cláudio Rodrigo da Silva 12009490  
Joao Paulo de Jesus Lucas Correia 9281092  
Carlos Alexandre Reis Franco 13017907  
Samuel augusto Da Graça Franco 12462365  
Bruno Ricardo da Cunha 13430543  
Daniel Eduardo Teixeira Lopes Murta Barbeiro 11515912  
Iban Carneiro Costa 12077508  
Rui Miguel Ramalho Veiga 12642530  
Renato Jorge Silva Guitas 14380771  
Ricardo André da Silva Rodrigues 13386146  
Pedro Miguel dos Santos Rosado 10584166  
Carlos Alexandre Barroso Gaio da Silva e Sousa 11159095  
Pedro Filipe Mendes Ferreira 12494615  
Ricardo Manuel Melo Gomes 12029667  
Carlos Miguel Fernandes dos Santos 12764050  
Mário Rodrigues Gomes 13573055  
daniel filipe ferreira ventura 13276763  
António José Cardoso da Silva 11588916  
Claudio Miguel Pina Silva 11477340  
Emanuel Carlos Galvão Duarte 13768984  
Rafael Oliveira Bento 149314499  
André Matias Santos 14164211  
Pedro Filipe Bruno Carvalho Pastor 11504767  
Rosa Maria da Costa Campos Guimarães 11277385  
João Carrasquinho Brandão 14132196  
Claudio Andre Ferreira Leite da Silva§ 11737348  
Bernardo Barros Martins da Silva 14522298  
Ricardo Fernando Correia Martins 12539952  
Miguel Lello 8376508  
julio carlos antonio matias 10349673  
Eduardo José Faria Teixeira Rodrigues 12135417  
fernando manuel pinto rodrigues 11949103  
Ricardo Gil Silva Magalhaes 12314725  
Manuel Joaquim Martins da Silva 12527971  
marco antonio bermudez fernandez 14074404

Luis Filipe Silva Matos Carmo Rodrigues 10066554  
António Francisco da Silva Rodrigues Pimentel 12773946  
César Filipe Pereira Bandeira Silva 10023801  
Bruno Miguel Teixeira da Conceição 12289050  
Diogo André Meira Saraiva e Silva 13104193  
Hugo Cardoso 13276396  
António Jorge de Castro Fernandes 11442057  
José Reis 12080681  
Flávio Antunes Carvalho 12783971  
JOÃO PAULO FRAGATA GONÇALVES 9841336  
PAULO JORGE FERREIRA DA SILVA 9891772  
Carlos Miguel de Rosalis Bastos 12579422  
Paulo Alexandre da Silva Duarte Correia 10573943  
André Manuel Neves Barbosa Machado Teixeira 11104294  
Flávio Santos Pacheco Reis 11129490  
Américo Duarte da Silva Verde 12387877  
Pablo Mateus 13177880  
jose pedro mendes geraldos dos santos 13449837  
Carlos Alexandre Fernandes Costa 11426275  
Fábio Alípio Moreira da Silva 134685148  
Ricardo André da Costa Toga Moreira da Rocha 10592559  
Nuno Carlos Monteiro da Páscoa 11231623  
Frederico Moura Coutinho Rocha Almendra 13549945  
Miguel pinto Basto Deslandes Corrêa 12580129  
Pedro João Ferreira Franco 11879154  
Igor Dinis Bernardo 14293794  
Tiago Amílcar Amaro Simões 11571502  
António Manuel Campos Ramalhinho 89476484  
Jorge Filipe Araújo Fonseca 14188083  
Hugo Alexandre Bento Duarte 12577364  
José Fernando Ferreira 11927620  
Helder Manuel Rua de Sousa 12533771  
Nuno Alexandre França Lima 14013565  
João António Rodrigues Carvalho de Jesus 4393821  
Marco Rafael Machado Dias de Matos 12189871  
Artur Jeronimo da Costa Barbosa 7718014  
Jorge Miguel Mota Gonçalves 13290777  
João Pedro Oliveira Costa 14166889  
Artur Paulo Gomes Marques 11132250  
Cláudio Rodrigues da Silva 11743411  
David Alexandre Louro Daniel 13014083  
Nuno Ricardo Pereira Alves da Silva 11938849  
Carlos André Antunes Silva 13750894  
filipe soares de sousa 10785366  
José Manuel Moraes Pinto dos Santos 12364969  
Ivo Daniel Soares da Silva 12808276  
Rui Miguel Tito Dias Moreira 11546861  
Francisco Ricardo da Costa Bravo 11234493  
Joaquim Alberto Magalhães Sepúlveda Soares 13045462  
Mário Luís dos Santos Reis 7366889  
ivo manuel fonseca morais rodrigues 14405047  
Fernando Miguel da Silva Brás 11055029  
João Paulo Ferreira Maciel 10142598  
MARIO FERNANDES P000584158  
Ana Filipa da Cunha Ascenso 12384272  
Joana Isabel Charana Rabita 14147213  
Daniel Jose Firmino da Silva 14412279  
David Miguel Marques Ferreira 14647236  
Luís João Coimbra Trincão Amora Luís 13770565  
João Ricardo de Oliveira Silva 13436913  
Luís Daniel Carvalho 12027472  
Nelson Miguel Marcelo Patarata 12181679  
Bruno Alexandre Rodrigues Carvalho 12852100  
Rogério Filipe dos Santos Pedro 12094342  
Liliana do Rosario Graça 13179634



Carlos Manuel Rodrigues Filipe 8959695-1  
joao carlos valentoque sebastiao 12592066  
Pedro Manuel Porfírio Cardoso 12373201  
Jose Antonio Santos Pinto 11708320  
André Afonso de Sousa Guimarães Laroze Rocha 8188845  
Manuel Antonio Costa Cardoso 12800568  
Artur Filipe Fernandes da Costa 10327077  
Nicolau Pierre Costa Chazard 12686536  
joao grilo 11514211  
RICARDO FERNANDO CARSOSO OLIVEIRA MAGALHÃES 13496587  
Márcio Filipe Barbosa de Sousa 12041644  
Jorge Filipe de Sousa Almeida 11958788  
Pedro Nuno Rego Pimenta 12577465  
Tierrí Dinis Rodrigues Romão 13741234  
Jorge Manuel Ferreira Lopes 11210052  
André Filipe Costa Pereira 15353112  
Nuno Miguel Costa Luis 12788449  
Domingos Pascoal Rodrigues Tomé 14181082  
Rafael Mano Paiva Domingues 11934040  
Liliana Filipa Teodoro Costa 12496452  
Helder da Silva Serrão 12626917  
Emília da graça Carrilho Ralo 2448540  
Roger Esteves de Oliveira 11876315  
Luís Filipe Rodrigues Viana 4564349  
Claudia Regina Ferreira Clemente 1020122-8  
João de Oliveira Cardoso 1060824  
João Alexandre Ferreira Cardoso 10765114  
Germina Conceição Rico Vale 5591512-4  
Ana Rita Amarante Guerreiro 14092582-1  
Bruno Alexandre Faustino Meireles 12201137  
Luís Manuel de Sousa Neves 12466803  
Maria José Cantarino 2186075  
Maria Alexandra Rosa Correia 12565023-0  
Maria Teresa Rico Paulino 6937580  
Otávia Rodrigues Gomes Teixeira 8028017  
Rute Isabel da Luz Raposo 10791460  
Orlanda Maria de Sousa Coreixas 7334542  
Maria Natália de Jesus Galvão 8122406  
Sara Vinhas Pereira e Silva 12500290  
Luis Tiago Fernandes Teixeira 11684381  
Carlos Filipe Abreu Oliveira 12733651  
Tiago André Pereira de Carvalho 13866808  
Rúben Filipe Rosa Lopes 13861483 0 ZZ0  
Hugo José Ferreira Miranda 12506367  
Nuno Miguel Ferraz Magalhães 11658629  
António José de Sousa Amaral 11955087  
Pedro Miguel Berneaud Almeida 11324626  
André Filipe Gomes Marote da Silva 10984939  
Carlo Miguel Martins de Carvalho 10705925  
Juliana Oliveira Medeiros 14466106  
Hugo Manuel Cheu Rodrigues 10804554  
Micael da Silva Teixeira 12848729  
Raul Francisco Ramalho Querido 14102330  
André Miguel Martins Costa Correia Monteiro 13600080  
Joao Daniel de Almeida Custodio 11030007  
João António Dos Santos Aires 12835942  
Joana Isabel Faneca Apolónia 14095322  
guilherme Toste Silveira 14906626  
Ricardo Miguel Bernardino Gameiro 12867695  
Ricardo Miguel Ferreira Lopes 12419964  
Mafalda Figueiras Guilherme 12327387  
Marta Sofia Jorge Ramalho 12077422  
José Francisco de Sousa Caetano Figueiredo 13755974  
Gabriel Filipe Barreiro Pinto 13193645  
Patricia Alexandra Gomes Adão 12159169

Fernando Miguel Paiva 12931554  
Filipe Miguel Rodrigues Oliveira 11757087  
Pedro Filipe Louro Cassis 142075779  
José Manuel Mesquita Garcia 9352716  
Hugo Filipe Gonçalves da Costa 12059964  
Nuno Ricardo Ribeiro dos Reis 13979406  
joao miguel francisco leal silverio 12646886  
Israel Nabucodonosor Aveiro Gonçalves 7657442  
juan carlos carvalho costa 12019050  
Ricardo João Lourenço Completo 11650003  
João Carlos Pombeiro Giga 10896227  
Hugo Felciano Fonseca Morais Rodrigues 13022586-0  
Bruno Ricardo Freitas Borges 12101470  
Ana Raquel Gonçalves Soares 12614649  
Filipe Miguel Sousa Pereira Afonso 12575893  
Gil Alexandre Marques Dias 13753234  
Pedro Miguel Garcia Duarte 10344262  
Iuri Morais Rocha 12918148  
Mário Henrique Batanete Gomes 12823862  
Tiago Costa da Silva 11585862  
Diogo Jose Eusebio Lourenço 13566598  
André Licinio Sarinho Farinha 12586820  
Paulo Alexandre de Castro Borges 10620469  
Luís Tiago Barroso Canilho 12189322  
João André Gomes de Sá Sousa 14175923  
Rodrigo António Salvador 13069307  
António Francisco Lopes Mil-Homens Patrício 14207221  
Daniel Figueira Patricio 13272912  
Manuel dos Passos de Agrela 13201284  
Pedro Miguel Antunes de Brito 12581970-6  
Hugo Ricardo da Silva Bessa Ferreira 12598592  
Vitor Nuno Menaia Cadete Pita 8994212  
Raquel Guerreiro Cachão 14197875  
Jorge Miguel Rodrigues Lobato 12858649  
Filipe Alexandre Andrade Salgado 13206863  
Luis José Limpo Serra Martins Pinto 11528518  
Pedro Manuel Tavares Faroia 10528017  
Edgar Ferreira Antunes 13047628  
Nuno Gonçalo Leal Alric 12419015  
José António luís de Almeida 11232387  
Nuno Filipe Gaspar Gomes 11043492  
Samuel Soares Mil-Homens 11894652  
PEDRO DINIS ESTEVES CALDEIRA 12556068  
Luis Miguel Bento Cruz 13285163  
Christophe Notarnicola 67500  
Nelson Emanuel Vilela Graça 12478561  
Pedro António Fragoso Costa 12416724  
Maria Orlanda Ferreira Cerqueira 9197190  
Fábio André Ataíde Pinela 13426064  
Filipe Andre dos Santos Botas 12575736  
Rui Manuel Pereira das Neves 10857557  
Ruben Micael Soares da Silva 14391763  
Gilberto Jorge da Mota Gomes 10771188  
Thierry Miranda Ferreira 13171329  
nuno miguel nascimento correia rodrigues 10089706  
Sérgio Manuel Pimentel Medeiros 11934180  
Maria Albertina Carvalho 1002510  
Rafael da Silva Oliveira 12558963  
Orlando Manuel Gaspar Basilio 9616015  
Paulo Jorge dos Santos Carvalheira Monteiro 10308518  
Pedro Miguel Rocha Almeida 12747667  
André Henrique Serôdio Rosa 12583832  
Ricardo Joel da Mota GOMes 12812285  
João Filipe Mota Pedrosa 13318111  
Raquel Mano Paiva Domingues 13506234 9 zz4

Hugo Miguel Sequeira Basilio 11020292  
Vitório Montenegro Pimenta Damas 11363780  
Stephanie Notarnicola 65264  
Alexandre Manuel Gonçalves Talhinhos 10740075  
Nuno Manuel Rosa dos Reis 12035644  
Antonio Jose Martinho Almeida 6983240  
David Filipe Carvalho Esteves 13916393  
Roberto Jorge Fernandes noqueira 13947015  
Diogo Salgueiro Pinto 14049028  
Sandro Gregório Gomes de Freitas 12876197  
Pedro Miguel Santos de Mendonça Caldeira 7734515  
Paulo Filipe Gonçalves Silva 11743734  
João Paulo Sousa Aguila Henriques 12165616  
LEONEL FERNANDO GARCIA LOPES ALVES 12314933  
André Filipe Simão Gaspar 13052789  
António José Pinto de Almeida 10926093  
Paulo Manuel Fernandes Maia 10144513  
Norberto Miguel Costa Pereira 12954121  
Joao Pedro Figueiredo Cunha 14152480  
Teresa Patrícia Plancha da Silva 13722985  
Ricardo José Ferreira Escada 11239539  
Rui Miguel Veludo Saturnino 10550457  
Ana Rita Sousa Pereira Afonso 12993722  
Jorge Augusto Garcia Lopes de Almeida 13351933  
João Pedro Oliveira Ribeiro 12306297  
Nuno André das Neves Filipe 12591090  
Diogo Filipe Marques da Cunha 13047636  
André Filipe dos Anjos Oliveira 13760182  
CARLOS ALBERTO CARDOSO SARAIVA E SILVA 7578876  
Rosa Maria Costa Paulo Fernandes 11176273  
Daniel Alcino Queirós Duarte 13499835  
Hugo Miguel dos Reis Nunes 13235483  
Ines Castelo 13580609  
Pedro Miguel dos Santos Paula 12304872  
Marc Bonifácio de Castro Gandra 12906651  
luis mauel pereira da silva 12802781  
Paula Cristina Vicente Nunes 12956382  
João Manuel da Costa Verças Aguda 12829941  
Hugo Miguel Dinis dos Santos 11527080  
Vania Vicente Quaresma da Silva Catarino 13195856  
José António trindade da costa 13594533  
José Eduardo Gil Albino da Silva 12705830  
Hugo Emanuel Gonçalves Marques da Costa 13174812  
Erica Alexandra Gonçalves Marques da Costa 14961593  
Gonçalo Alves Jorge 12101855  
angela carina alma santa marques 12569351  
Paulo Justino Fernandes Câmara 8208699  
nuno timoteo pereira oliveira 10487707  
Joao Manuel da Cunha ferreira 13066404  
Milton Mauro Spínola de Abreu 13918541  
Luis Pedro Caleira Marques 12742134  
Alex José Sousa Santos 13850707  
Natacha do Novo Leite 13548877  
Miguel Ângelo Ribeiro Lopes 11090220  
Pedro Miguel da Mata Domingos Trancoso 12370749  
Sandro Laborinho de Sousa Crespo 13502490  
Maria Manuela Basilio 5194326  
hugo miguel quintas bruno 12812571  
Tiago Filipe Canedo Pinto da Silva 13599163  
João Manuel Figueiredo Silva 13566107  
Hugo Gil dos Santos Silva 12990600  
Ricardo Nelson Aguilar Henriques Teixeira 11939471  
Liliana Patricia Barata Fernandes 12231700  
Adelino Samuel Falua Pinto 13727070  
Rogério Jorge da Costa Lourenço 9688430

Fábio Catarino Cardoso 13708007  
Pedro Daniel Pereira Violindo 11905169  
Joao Paulo Batista Coelho 11669998  
Rui Miguel Albuquerque Graça 13335846  
Andreia Sofia Valentim Gonçalves 13441791  
Carlos Alberto Jesus Freitas 100798969  
Marta Cristina Vieira Ferreira 13464402  
Pedro Apolinário Ventura 14214157  
Alexandre Manuel Pereira Fontinhas 12377970  
Selmo Joaquim Ferreira Almeida 14145120  
Bruno Miguel Pereira Gonçalves 13120085  
Sonia Isabel Carneiro Meireles Reis 11919824  
antónio manuel dos santos silva 6255321  
Alexandre Manuel Martins Portugal dos Santos Oliveira 12166881  
Mauro Fernando Morais Rodrigues 12423855  
Francisco Ivan de Castro Matos 13222913  
Miguel Maria Lourenço de Almeida Santos 12390778  
Tiago Filipe Félix Alexandrino 13767340  
Dinis Pedro Ferreira 12085828  
Bruno Miguel dos Santos Mira Ramos 10785428  
Joao Pedro Marques Cordas 13800655  
Joaquim Pedro Cesar Gomes 8567619  
Sónia Isabel Rosado Corte Real 11970658  
Nuno Alexandre Gaspar Martins 10608724  
joao paulo tavares pedro 8494827  
Jorge Alexandre Correia dos Santos 12069490  
Maria Manuela de Freitas Meira 7000324  
Tiago Gabriel Costa Souto 13593962  
ricardo jorge rodrigues ferreira 12135395  
Leonel David Santos Silva 13848609  
Joao Pedro Cabral Xavier 14138200  
Simão da Silva Reis 13223437  
Nuno Ricardo Mateus Dimas 12220451  
João Manuel Nunes De Carvalho 13325850  
Paulo Alexandre de Braga Franco 9614586  
Hugo Filipe Rosa Santos 13398572  
Hélder José Branco Pedrosa 13574996  
Jorge Miguel Claro Silva 13579750  
carlos eduardo guerreiro banza 19371582  
Mário Rui Silva Neves Capela 13511690  
Henrique Manuel Moniz Pacheco 11868201  
Ana Laura Faustino Miranda 14407973  
Miguel Pereira Ribeiro 14362287 0ZZ6  
Fernando José Guedes Fonseca 12637158  
Rui Miguel Guerreiro de Assunção 11342305  
Miguel Pedro Jordão dos Santos 9608057  
Joao Paulo Vicente de Horta Valentim Madeira 10754424  
José Paulo Nogueira Marques Gomes 14658457  
António Pedro Cobeira Marroio Pinheiro 11386534  
Vitor Emanuel de Sousa Moreira 12598553  
Laura Dinis da Costa Varão 14387121  
David Miguel Lopes da Silva 12590687  
José António Soares Candeias 13977157  
João Alexandre Gomes Camacho 13461414  
Luis Jorge Pestana Martins 1310335  
Fernando Manuel Albino Lopes Branco 8113225  
Miguel Rosa Ramos 14185312  
André Filipe Vilhena Gonçalves 13828173  
André Miguel Pimentel Sousa 13262380  
João Pedro Carneiro 13212274  
Paulo Jorge Afonso Limão 10980381  
Ruben Lemos 12019336  
Jose João Lopes Mendes 6642932  
Pedro Miguel Amorim Pavão 12756926  
jaime paulo ramos do carmo 6209864

Bruno Miguel Bolota Oliveira 12833233  
Carlos Eduardo Moura Barbosa 12187479  
Ana Cristina de Meneses Cabral dos Santos 7458396  
Sara Luísa dos Santos Rocha 11492050  
Marco Joel dos Santos Rocha 11875137  
Dinora Liete Alves Martins Marques 12100282  
César Tiago Pinto da Silva Carvalho 12382134  
David rafael Silva Lima 12117721  
Vânia Sofia dos Santos Gomes 13348003  
daniel augusto marçalo camacho 13303374  
diana alexandra malveiro horta 13328771  
Vitor Hugo Machado Soares 12981385  
Jose Alberto Almeida Loureiro 7368229  
Nuno Duarte Vieira Afonso 13591903  
Sérgio Rafael Moreira Graça 14289519  
Simão Pedro Carmo Lopes 12726222  
Bruno Miguel oliveira da Glória 12320696  
Paulo Alexandre Caldelas Milagaia 13362757  
Bruno Jorge Cristovao Santos Carvalho 11906632  
Luísa Maria Dinis Benfica Castela de Almeida 7436120  
Cidália Maria Luz Garvão Raposo 6302328  
Marlon Daniel Pina Tojal 13437869  
Francisco Brito Cunha Silva Ramos 14357706  
Telmo Dias Raimundo 13599322  
Ricardo Jorge Chaves Pacheco 11973490  
susana alves pereira 12796772  
Hugo Daniel Machado Alves 14174538  
Olivério Manuel Medeiros Tavares 11763037  
Carlos Fernando Duarte Ferreira de Moura 6223619  
Hugo Ricardo Caleja Fernandes 10107845  
Paulo Jorge Pereira Tomé 11538689  
Mário Manuel Dominguez da Silva 11926952  
Helder Inês Fernandes 11315454  
Pedro Botas Lino 12457673  
luis manuel lopes marcolino 12588520  
João Silva 13335339  
Carlos Magno Beça Almeida 14142019  
Tiago Alexandre Milhinhos Marques 12537517  
Luis Miguel Bastos da Silva 11821235  
Francisco Guilherme Rocha Leal da Silva 12985151  
claudio almeida santos 11991670  
Filipe Manuel Franco Coelho Lopes 11246234  
Joao Gonçalo Lourenço Alves Maia 13054098  
Rui Manuel Araújo Massas da Silva Gonçalves 10765434  
Valdemar Emiliano de Oliveira Borges 12617902  
David Manuel Gil Semedo Realinho 11496904  
Ricardo Sérgio Patrocínio dos Reis 11467483  
Luis Nobre de Gusmão Cardoso Branco 12629208  
Fábio Alexandre simao rosario 14418100  
Marco André Varandas Carampanta 13001647  
Bruno Miguel Magalhães Guedes 12542660  
Jorge Parreira Esteves Pereira 6227321  
Nuno Miguel Botas Lino 11533311  
Diogo Abreu Baptista Peres Ferreira 12380612  
luis jorge brás fernandes 10261247  
Ricardo Manuel Dias Fonseca 21255578  
Ricardo Jorge Maia Ribeiro 12909961  
David Almeida da Silva Teixeira 12806446  
Nuno Alexandre Rodrigues de Oliveira 11888370  
José Diogo Queirós Pimentel 13186632  
Rui Manuel Martins Inácio 8910963  
Rui Pedro Raposo Cortez 10395619  
Marcos José da Silva Barroco 11986561  
rui manuel jesus silva 7785582  
Sérgio Manuel da Silva Costa 10726611

Luís Pedro Veríssimo 10064119  
Telmo David da Silva Gama Fonseca 11082572  
ricardo jorge delgado monteiro 13009587  
José António de Sousa Ferreira 8578569  
Miguel Alexandre Oliveira 13581228  
Daniel João Lopes Marques 13106452  
Márcio Filipe Miranda da Silva 11226785  
André Soares Batista 10815391  
Mafalda Sofia de Carvalho Breda Marques Batista 13101510  
André Corrêa Leitão de Azevedo e Silva 8438393  
paulo alexandre pereira mendes carapinha laureano 13742287  
Francisco José Adães Ferreira 11288311  
Hugo Filipe Pimentel Rodrigues 11396657  
João Malveiro Ruivo 13804743  
João David da Silva Teixeira 12187763  
Vasco Miguel Pereira de Sousa Oliveira 11014246  
Ana Lúcia Simões Polido 12163392  
Paulo Jorge Tavares Valente 11497331  
João Manuel Gonçalves de Figueiredo 11538652  
Tiago André Ferreira Batista Jacinto 12398986  
antonio aderito da silva coelho 12617501  
José Manel Samarra Carapeto 12828902  
Mauro Eurico Sousa Melo 12389055  
PAULO JORGE DA SILVA CHAINHO 8481892  
carlos rafael terruta rodrigues 12955065  
Jorge Manuel da Cunha Varejão 10976823  
bruno jose de jesus pereira justo maltez 11755852  
João Manuel de Sousa dos Reis Bargão 10401234  
António Carlos André Dias 12629800  
telmo paulo santos rovisco constantino 8457562  
Nelson Orencio Pescada 13551920  
Vitor Hugo Cabanas Justo 12232766  
Henrique Nuno Ferraz Martins Correia 12329466/5  
Marco António Rodrigues Gomes 11993461  
Daniel Antunes da Silva Marques 10281681  
Paulo Alexandre Oliveira Diz 13513889  
Carlos Alexandre Manarte Filipe 11731865  
joao vento de figueiredo 15270025  
Nelson António Alves Ferreira 12334308  
Luís Tiago Cavaca Domingos 11939935  
Carlos Filipe Barreto Vinagre 13818302  
Marco Paulo Sebo Carola 11306544  
Nelson Filipe Duarte Pinto 12603804  
José Nuno de Pinho Cardoso 13216754  
Ana Catarina Bernardino Costa 1441523  
Jorge Daniel da Silva Pinto 13589230  
Rui Miguel Lameira Canhestro 13512231  
Luis Tiago Nascimento Oliveira 13605200  
Claudia sofia pereira gomes 12338215  
Luís Gonzaga da Silva 12423476  
Rui Manuel Lemos Pires 11568333  
Gonçalo José Afonso Morais 10918163  
Tiago Miguel Ribeiro Mouro 11429874  
Tiago Henrique Godinho Filipe 12805878  
Paulo Alexandre dos Santos Nobre Colaço 6064035/9  
Helder Fernando Moutinho de Freitas 11718460  
Francisco Manuel Duarte de Almeida 8493604  
nuno miguel neiva de sousa 10791465  
João Carlos Leitão Parreira 14674400  
Tomás Duarte Ruivo 14679832  
Ricardo Jorge Ferreira Rocha 11925284  
Pedro Gonçalves 14362715  
luis filipe martins baia 9660577  
henrique manuel da silva mauricio 12532945  
Hugo Miguel Vieira Gomes 12193653

Paulo Jorge Ferreira Teixeira 7773379  
Paulo Miguel da Silva Pereira 10320325  
João Pedro da Palma Neves 13349656  
Daniel Filipe de Lima Vieira 12409132  
Carlos Manuel H.Silva 11882696  
João Miguel Santos Arcanjo 13273865  
Rogério Filipe da Silva Fernandes 11461478  
Sílvio Emanuel Santos Correia Fernandes 13051239  
Ana Rita Godinho Alves 11727927  
Pedro Rodrigues Vaz Veloso da Cunha 12815418  
Daniel Ventura Sustelo Santinho Coelho 12596932  
Miguel Alberto Rodrigues de Oliveira 9908538  
Pedro Miguel Penim Louro Ruivo 11712167  
João Manuel dos Santos Brito 10517254  
Abel Ângelo da Silva Gomes 12159921  
Ricardo Jorge Pereira Mendes 12544791  
Paulo Domingos de Campos Loução 13606004  
Tiago Miguel Andre Barreira 12390261  
PEDRO REIS 145566  
João Nuno Sousa Neto Costa Campinas 7384441  
Nuno Renato Pereira da Luz 8535343  
José António Cardoso Cabral 875107  
Rui Paulo da Cunha Madureira 11007581  
Francisco de Barreto Guerra 12615150  
Vitor Eugénio da Cruz Ramos 9956918  
João Paulo vaz carvalho 10569596  
Nuno Miguel Mestre Nicolau Chaiça 11960735  
João Pedro Baltazar Lázaro 12347224  
Nuno Miguel Rodrigues Azevedo 11509168  
José Lourenço Gonçalves Vitorino 11663220  
Celso Manuel Rocha Lage 10401642  
Frederico Torres Bouça 8866705  
António Manuel Pires de Lima 1032888  
Duarte Jose Vicente Nave 12066969  
Hugo Rodrigues Chaves 140493111  
Ricardo Manuel Diogo Silva Serrano 12642344  
antonio jose pinto amoroso 11523523  
Hugo Miguel dos Santos Lopes Pedro 114707677  
Pedro David Pereira Brito Rossio 12619479  
Ricardo João Ramos Araújo 11230744  
Ricardo Jorge Rua dos Reis 11977170  
Ricardo Miguel Ferreira 11771755  
Filipe Gonçalo Marques Conde Dias 12826629  
Carlos Sebastião Pereira Varela 10631719  
Nuno Miguel Costa Batalha 12128531  
GIL AUGUSTO TEIXEIRA 10445414  
José Augusto Aiveca Fragoso 13229905  
Luis Alexandre Tavares Valerio 10413286  
roberto carlos ribeiro torres 12622295  
Ismael Alexandre Cardoso da Silva Almas 11000840  
Paulo Artur Fernandes Bento 8122129  
Joel António das Neves Frazão 13767830  
Diogo Ismael dos Santos Forte 13753660  
Paulo Jorge dos Santos Gomes 13176974  
Ricardo Filipe Costa Xavier 11536495  
Fernando Joaquim Carvalho 09755768-4zz8  
Rui Miguel Afonso Martins 13215927  
Joao Pedro de Carvalho Paredes 12910721  
Henrique Gaspar Silva Marques 13009714  
Carlos Jorge dos Reis Baptista 8475429  
Henrique João Soares Sousa 13908200  
Vasco Sequeira Mensurado 13865708  
Rui Gonçalo Correia Loureiro 13602311  
Gonçalo Jorge Moléro Varela 12623753  
João Pedro Valente Fernandes 11990076

Francisco Teixeira d'Aguiar Norton Brandão 13045179  
Luis Frederico de Oliveira Guedes da Silva 9833044  
Mauro Filipe Costa Varela 13790438  
Carlos Emiliano Freitas 12410095  
Lourenço Bastos Veiga Chaves de Almeida 9154493  
Eduardo Francisco Branco Cercas 13371566  
Rodrigo Pinto Valente 14098549  
Adrian Santos 53192756-N  
Alvaro silva lopes 1180  
Ana Catia Rodrigues Homem 12417605  
Ana Luisa Ferreira Coutinho 12154293  
Ana Paula Soares Dias 7756266  
paulo manuel candeias silva abrantas 7379079  
Ana Rita Vieira Pires Aguiar 14779343  
André A. C. Teixeira 12838381  
Henrique Guilherme Martins Afonso 11629274  
André Daniel Sousa Azevedo 12367399  
André Filipe Domingos Nascimento 13512128  
André Filipe Duarte Martins 14216398  
André Filipe Ferreira Vieira 11973002  
André Manuel Ribeiro Gonçalves 13224127  
André Silveira Gil 13796293  
António Luis João Verissimo Afonso 105387771  
António Roberto Gonçalves Silva 11982616  
Armando Alberto Resende de Oliveira e Silva 10518775  
Barnabas Obernyik 448522EA  
Bruno Alexandre Gomes Murteira 12904154  
Bruno Miguel Carçoço Pernão 13748109  
Carlos Alberto Lameiras Pereira 4487797  
Carlos Alberto Melo Gonzalez 11777033  
Carlos Alberto Peste Martinez 9893929  
Carlos Diogo Gomes Faria Agra 12563727  
Carlos Emanuel Gomes Neves 12412706  
Carlos Samuel Correia Filipe 13575704 5 zy0  
César Augusto dos Santos Pratas 13220803  
Cristiano André de Nóbrega Gomes 12182594  
Cristiano André Parada Veloso 14354058  
Daniel Eric Estrela Sällberg 14353404  
David José Oliveira Cardoso 11347346  
David Lúcio Alves Meira 12151381  
David Luís de Almeida Custódio 12391651  
David Manuel Amara da Conceição Silva 11702800  
Diana Ferreira 12473375  
Diogo Filipe Sequeira Basílio 11740147  
Diogo Lopes Amaral 13823862  
Egas Diogo Pereira Rodrigues 11556843  
Fábio José Harrington Alho 13073809  
Fábio manuel Cardoso Remédios Santos 13729730  
Filipe Alves Costa 13007131  
Filipe Miguel Pires Estriga 11994612  
Francisco André Pacheco Antunes 9335098  
Francisco José Cunha Santos Silva 12133719  
Francisco Queirós Simões Santos 13918937  
Gonçalo Miguel da Conceição Pereira 12770370  
Guilherme Almeida 11590550  
Helder Humberto Mendes da Silva Dias 11680033  
Helena Isabel Andrade Pereira 13928787  
Hélio Santos Pacheco Reis 13180250  
Hugo Costa Melo 13783225  
Hugo Fernando Guimarães dos Santos 11723348  
Hugo Manuel Alves da Encarnação 12134304  
Hugo Miguel dos Santos Guerreiro 12417421-3  
Hugo Silva 13002297  
Isabel Maria de Matos Alves 12635753  
João André Martinho Bolas Soares 12653929



João Carlos Blanco Cunhal de Aguiar 12301968  
João de Jesus Gregersen 13233475  
João Henrique Mesquita Rodrigues 13306008  
Joao Luis Batista Gomes Casaca 11841000  
João Manuel Metelo dos Santos 13943713  
João Miguel da Silva Neves 12459807  
João Paulo Teixeira Ribeiro 11310287  
Joaquim Cerqueira Vilas Boas 15357025  
Joaquim Relva de Oliveira 11933877  
Jorge Manuel de Sousa Ferreira Maia 11884859  
Jorge Miguel Fernandes Pascoal 12933302  
José Alberto Manteigas Moleirinho 12105281  
José Carlos da Soledade Correia 8186849  
José Carlos Vilar Vaz 11040456  
José Manuel Correia Pinto 8245712  
José Manuel Guerreiro Martins 14004183  
José Pedro Pimentel Toste 14381827  
José Ricardo Sousa Amaral 12544786  
Laurent Pereira Miranda 13045486  
Liliana Raquel Freire Silva 11771692  
Luis Miguel das Neves Carvalho 11487671  
Luis Miguel Duarte Ribeiro 13207267  
Luis Miguel Graça Fernandes 11800423  
Luis Pereira 13607756  
Magno José Viveiros Silva 11964119  
Marco Filipe Caeiro Camões 14225903  
Maria José Silvestre Lousa 7450539  
Mário André Sequeira Basílio 14605791  
Marta Salomé de Barros Vilela 13421837  
Mauro Tavares Van Eck 10817424  
Miguel da Cunha Sardinha 13897256  
Miguel de Carvalho Patricio Bento 12792028  
Miguel Gonçalves da Fonseca 12077831  
Miguel Morgado das Neves 13507818  
Miguel Nuno Gaspar Vinagre 11934076  
Nuno Duarte Vieira Afonso 13591903  
Nuno Filipe Lopes Aresta 11093916  
Nuno Ricardo Rodrigues Macedo 12764146  
Orlando Teixeira Teixeira 15035894  
Patricia Alexandra Calapez Carvalho 13933629  
André gonçalves branco 12196931  
Patricia Alexandra Rocha de Oliveira 11594107  
Patricia Marlene da Silva Carvalho 13073755  
Paula Sofia Coutinho Medeiros 13825112  
Paulino José Romão Deitado 13471985  
Paulo Alexandre Moniz Silva 14600034  
Paulo Cruz 14563807  
Pedro André Ramos Lopes 13540835  
Pedro Elias Pereira 10769077  
Pedro Fernando da Silva Fiúza 12288600  
Pedro Manuel de Carvalho Martins Silva 9005542  
João Paulo Faria Fonseca e Silva 6548531  
Pedro Maria Ramalho Rosalino Alves Roque 13380743  
Pedro Miguel Matos Capela Campos Leandro 12107339  
Pedro Miguel Rodrigues da Silva 13481627  
Pedro Nuno Filipe Venceslau Coimbra 11495443  
Pedro Paulo de Amaral Costa 12804428  
Pedro Rui Fonseca Grácio Neves Pato 11670641  
Rafael da Silva Cavaco 14241170  
Ricardo Alexandre Claro Martins 12737138  
Ricardo Alexandre de Sousa Nunes 12604788  
Ricardo André Chapado Crespo 11947212  
Ricardo António Rodrigues do Vale Quaresma 11370551  
Ricardo Jorge Alexandre Salgueiro 14095933  
Ricardo Jorge Almeida Dias 12474367

Ricardo Nuno da Silva Martins 10732500  
Rodrigo José dos Santos Tavares 13444214  
Ruben Alexandre Franco Alves 14007519  
Ruben André Duarte Gonçalves 13357606  
Rui Albano Leal Ferreira 10173459  
Rui Jorge Ferreira Paradela 14255510  
Rui Pedro Fernandes Pimenta 10278649  
Rute de Sousa Trindade 13916516  
Sandra Maria de Oliveira Gaita Azeitona 11559729  
Sérgio Duarte Coelho Fialho 11712223  
Severina Rodrigues Antunes 13557530  
Sofia Alexandra Bernardino Ramos 13975589  
Sónia Silva 9510308  
Susana Rodrigues da Silva 12846788  
Tiago Alexandre Nogueira da Costa 12769517  
Tiago Alexandre Oliveira Rocha 12806912  
Tiago David Martins Leite Teixeira 11210427  
Tyler Charles Healy 20692  
Valter Manuel Antunes Henriques 12725983  
Victor Rui Leitão Nunes Cândido 8443516  
Vitor Bruno Mendes Peixoto 12723243  
Vitor Hugo Nico Saruga 10865273  
Joana Luisa Dourado Sousa 12186604  
Joaquim Leonardo Caldeira Rato 12891581  
Jorge Filipe Pereira Alfaiate 12428721  
Vitor Hugo Carrasco Soares 11773938  
Pedro Miguel Guedes Almeida 13615119  
Pedro José da Silva Furtado 13057841  
Nuno Cristiano da Costa Cardoso 12937094  
Paulo Jorge Duarte Barbosa 9760056  
Rodrigo Mamede dos Santos Costa 12393616  
João Pedro Pinheiro de Sousa 14181577  
jorge borges prata 12700302  
Ricardo Filipe Pereira Tomé 12363575  
António Jorge de Castro Fernandes 11442057  
Rui Pedro de Sousa MAtos Dias Abrunhosa 11040831  
João Tiago Araújo Vilas Boas Ribeiro 13206613  
Mário Sérgio Elpídio da Costa Correia 4451328  
Hugo André Louro Mestre 13450054  
Gonçalo Seixas 1470786502  
Bruno José Gil Tavares 11401038  
Vitor Hugo Pedro Pereira 12837064  
Francisco Bischoff CV094067  
Miguel Alexandre Soares Inácio 11709438  
Tiago Filipe Alves Martins 11689828  
Diogo Miguel da Silva de Sousa Pinto 12992818  
André Filipe Barnabé Torres 11908542  
Guilherme Martins Boleta 12736312  
Marco António Lopes Mata 12863238  
Pedro Miguel Fonseca Correia 12948095  
Vasco André Fernandes Campaniço 12178386  
Rui Ribeiro da Silva 13802241  
Tiago Manuel Telo Vilela 11927722  
jose luis mendes macedo 5178422  
Francisco Bettencourt Pacheco Malafaya Sá 10506870  
Paulo Alexandre Nobre de Oliveira 11027149  
Lucas augusto ramos lelubre da silva 13361030  
Jorge Manuel Neves Costa 6123805  
António Jorge Cruz de Almeida de Oliveira 9614604  
pedro fernando da silva ferreira 9980936  
António Sérgio Carvalho Ventura 1347085  
Bruno Miguel Carranca Gonçalves 13911129  
Rui Pedro Jerónimo de Castro Lobo 5638251  
Nuno Sérgio de Neto Capela 10994101  
Rui Filipe Rodrigues Afonso 12357781

Fábio Mendes dos Santos 13750561  
Luis Miranda 10808408  
diogo miguel nogueira neves 14137811  
Tiago Gomes Neto de Carvalho 11900331  
Joaquim Manuel Ferreira 6433371  
Jose Pedro Andrade Silva 12881494  
Pedro Miguel da Fonseca Luís 12315102  
Leonardo de Jesus Oliveira Negrão 7621827  
Ricardo Félix 13616976  
Ricardo Duarte 13794953  
Ricardo Miguel Lopes Pais 14135751  
Igor Fernandes Velez 11704111  
Humberto Joao Sa Marinho 13724857  
Joaquim Domingos Repas Albino 9618861  
Luis Miguel Martins de Carvalho Macedo 9486047  
Carlos Nuno Rodrigues de Oliveira 10346625  
Bruno Alexandre Delisle Ferreira 10954554  
Cristiane Marta Amieira Nunes Delisle Ferreira 11261771  
Nuno Miguel da Silva Gonçalves 1101121  
Luis Filipe dos Santos Pinto 10262738  
Roberto Rebelo dos Santos 12846965  
João Pedro Luis Maxieira 13620931  
Pedro maria Lencastre reis de almeida 11041973  
Rúben Miguel Freitas Linhares 117552631  
António Emílio de Lorena Pires 4654428  
Carlos Alexandre Marques fernandes Sousa Veigas 11388800  
Hugo Ricardo Pereira Costilhas de Sousa 11916972  
frederico cardoso de lemos nolasco 130307133  
João Daniel Rodrigues Gonçalves 12853021  
Bruno Miguel Ribeiro Gonçalves Rianço Pereira 12982604  
Paulo Alexandre Bras de Jesus 10778154  
Frederico Miguel Rodrigues Costa Aleixo 12507992  
Estêvão Ferreira da Silva 138473  
Rui Miguel Pinheiro Leal 12736325  
Ana Vanessa Arcanjo Monteiro 12823010  
José Pedro Magalhães Gomes 9815183  
Luis Miguel Almeida Lúcio 11024583  
Ricardo Filipe Fernandes Ribeiro Roxo 13546123  
Artur Amil gomes 15988574  
Marco Antonio Teixeira Pereira 13510654  
Carlos alberto da cruz camiña 15733688  
João Paulo Neves Marques 10762306  
Daniel Luis Gonçalves Pacheco 11855039  
Ruben José Duarte dos Santos 13215847  
Pedro Ramiro Martins de Carvalho Ideias 12375288  
Pedro Miguel Pereira Clemente 11728356  
Diogo Filipe Carita Pires Semião 130465517  
Rui Filipe Dias Cândido 13987669  
João pedro de Almeida Dos Santos 9004424  
Pedro Alexandre Mendonça Henriques 11179693  
paulo reis 143675  
Ricardo João Ferreira Costa 13348744  
Duarte José Borralho Braga 11662182  
Filipe Fonseca Lopes 13866611  
Rui Filipe Nunes Marreiros 10802129  
Carlos Fernando Patrício Pinheiro 14087878  
Alexandre Miguel Pacheco Gonçalves 13707801  
amandio pereira barreira 11005984  
Sérgio Henrique da Conceição Silva da Conceição 9620029  
Helder Alexandre da Silva Rodrigues 13726945  
Fernando Pedro Verissimo Graça Ferraz 12940830  
Rafael Mota Gomes 13813811  
Renato António da Fonseca Pires Azevedo 12964664  
luis filipe simoes gama 12268495  
Sérgio Filipe da Costa Pereira 12153982

PAULO JORGE DURO TEIXEIRA LOPES 10326668  
 Pedro Romana Baptista Coelho 12832605  
 Tiago Diogo Godinho Duarte 11943064  
 Bruno Claudio Oliveira Teixeira 12383213  
 Paulo Ricardo Cruz Sousa Oliveira 12627243  
 João Pedro Nobre Santos da Silva Dionísio 10792748  
 Abílio João Cabaço Carranca Xavier 11450911  
 Rui Alexandre Pereira Morais 8966798  
 Nuno Miguel Santos Monteiro 10081196  
 Ferdinando Bernardino De Freitas 12149864  
 Rodrigo Pereira Batista 11177209  
 Nuno Rafael da Cruz Ferro Rodrigues 12758980  
 Samuel Domingues Margarido 13275073  
 Sara Luis Bonvalot Trigó 12661985  
 Luís Filipe Neves Rodrigues Granja 10614190  
 Ricardo Jones 13506878  
 Armando Manuel Pereira Soares Belo 10816944  
 marcos daniel gonçaves simões 13230607  
 Luis Miguel Mesquita Lobo 12381341  
 Ana Catarina Almeida Lúcio 13380508  
 Filipe Cunha Dias 14209351  
 pedro nuno de brito ramos 11389657  
 JOSE JOAQUIM RODRIGUES DINIS 9645586-1  
 André Garcia do Porto 12922638  
 Fábio Manuel Caetano Serrano 14143796  
 Rui Miguel Pereira Albino 13749803  
 Luis Filipe Silveira Gonçalves 12951779  
 Horacio Filipe Gonçalves vieira 15632933  
 Fábio Augusto Ferreira Santos 13048852  
 Ana Rita de Sousa Lourenço Robalo 11529105  
 Rui Jorge Marques Oliveira 12066814  
 Ricardo Jorge Morais Carvalho 12089750  
 Cláudio Mauro Sousa Santos 13437430  
 João Carlos Rebelo Bastos 12959884  
 Nuno Filipe de Abreu Macieirinha 12422901  
 Paulo Rafael Correia Lopes 13014990

Objecto sucinto da sua Petição:

Alteração da Lei 17/2009

Texto da sua Petição:

Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República, Os cidadãos a seguir assinados e identificados vêm, por este meio requerer a alteração da alínea ag) do artigo 2º da Lei 17/2009. Exposição de motivos: 1. O airsoft é um jogo onde os jogadores participam em simulações militares de combate com réplicas de armas de fogo militares e táticas militares de combate. As réplicas estão à escala de 1:1 (ou às vezes 'mini' ou '3/4'), podem ser de metal ou plástico e disparam projecteis de 6 mm que pesam entre 110-600 miligramas (conhecidas como BB's). A propulsão da réplica pode ser através de molas (springers), motores eléctricos ou gás comprimido incluindo gás propano (ou green gas, que é propano adicionado com óleo lubrificante, como o silicone por exemplo), ar ou refrigerante HFC134a. 2. Sendo um jogo onde a camuflagem é essencial, que pela pouca energia das réplicas de airsoft, obriga a disparos a distâncias máximas de 50 metros, a pintura de partes das réplicas de cores fluorescentes denuncia a posição do jogador, propiciando a sua fácil eliminação do jogo. 3. Uma das componentes importantes dos jogos de airsoft, são os atiradores especiais, vulgo snipers, que através de disparos de precisão a longa distância eliminam jogadores da equipa adversária. No entanto desde a entrada em vigor da Lei 5/2006, estes jogadores viram-se quase impossibilitados de jogar, porquanto ao ser definido um limite máximo de energia igual para todas as réplicas, tem de disparar com réplicas de disparo simples a distâncias acessíveis a jogadores equipados com réplicas de disparo semiautomático, sendo obviamente eliminados de jogo facilmente ao realizar um único disparo perante a quantidade de disparos possíveis pelos jogadores adversários. Assim o aumento da energia em específico para as réplicas utilizadas por este tipo de jogadores torna-se necessário para repor as condições de jogo existentes até Agosto de 2006. Proposta: Artigo 2.º Definições legais ... ag) «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas» o mecanismo portátil com

36

a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J, para reproduções de arma de fogo dotadas da capacidade de disparo semiautomático e 2,3 J para reproduções de arma de fogo longa com sistema de ferrolho, para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas ou a 13 J para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas; Os signatários,

**Caso não seja possível contactar o 1º Peticionante, indique outro contacto:**

Nome:

Morada:

Local:

Código Postal:

Endereço  
Electrónico:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 17/2009

de 6 de Maio

Procede à segunda alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro

Os artigos 1.º a 5.º, 7.º, 8.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 17.º, 19.º, 21.º, 22.º, 28.º a 30.º, 32.º, 34.º, 35.º, 38.º, 39.º, 41.º a 43.º, 45.º, 47.º, 48.º, 51.º a 53.º, 55.º, 56.º, 60.º, 62.º a 65.º, 67.º, 68.º, 70.º, 71.º, 73.º a 75.º, 77.º a 82.º, 84.º a 89.º, 91.º, 95.º, 97.º a 99.º, 101.º, 107.º a 109.º e 113.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — Ficam ainda excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as actividades referidas no n.º 1 relativas a armas de fogo e munições cuja data de fabrico seja anterior a 1 de Janeiro de 1891, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes de portaria do Ministério da Administração Interna ou que obtenham essa classificação por peritagem individual da Polícia de Segurança Pública (PSP).  
 4 — Ficam também excluídos do âmbito de aplicação da presente lei:

- a) As espadas, sabres, espadins, baionetas e outras armas tradicionalmente destinadas a honras e cerimónias militares ou a outras cerimónias oficiais;  
 b) Os marcadores de *paintball*, respectivas partes e acessórios.

5 — A detenção, uso e porte de arma por militares dos quadros permanentes das Forças Armadas e por membros das forças e serviços de segurança são regulados por lei própria.

Artigo 2.º

[...]

- 1 — .....  
 a) ‘Aerossol de defesa’ todo o contentor portátil de gases comprimidos cujo destino seja unicamente o de produzir descargas de gases momentaneamente neutralizantes da capacidade agressora, não podendo pela sua apresentação e características ser confundido com outras armas ou dissimular o fim a que se destina;  
 b) .....

c) ‘Arma de acção dupla’ a arma de fogo que pode ser disparada efectuando apenas a operação de accionar o gatilho;

d) .....

e) ‘Arma de alarme ou salva’ o dispositivo com a configuração de uma arma de fogo destinado unicamente a produzir um efeito sonoro semelhante ao produzido por aquela no momento do disparo;

f) .....

g) ‘Arma de ar comprimido desportiva’ a arma de ar comprimido reconhecida por uma federação desportiva como adequada para a prática de tiro desportivo, nos termos do disposto na respectiva lei;

h) ‘Arma de ar comprimido de aquisição condicionada’ a arma de ar comprimido capaz de propulsar projecteis de calibre superior a 5,5 mm e as de qualquer calibre, capazes de propulsar projecteis, cuja energia cinética, medida à boca do cano, seja igual ou superior a 24 J;

i) ‘Arma de ar comprimido de aquisição livre’ a arma de ar comprimido, de calibre até 5,5 mm, capaz de propulsar projecteis, cuja energia cinética, medida à boca do cano, seja inferior a 24 J;

j) ‘Arma automática’ a arma de fogo que, mediante uma única acção sobre o gatilho ou disparador, faz uma série contínua de vários disparos;

l) [Anterior alínea j).]

m) ‘Arma branca’ todo o objecto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante, perfurante, ou corto-contundente, de comprimento igual ou superior a 10 cm e, independentemente das suas dimensões, as facas borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola, as facas de arremesso, os estiletos com lâmina ou haste e todos os objectos destinados a lançar lâminas, flechas ou virotões;

n) [Anterior alínea m).]

o) ‘Arma eléctrica’ todo o sistema portátil alimentado por fonte energética e destinado unicamente a produzir descarga eléctrica momentaneamente neutralizante da capacidade motora humana, não podendo, pela sua apresentação e características, ser confundida com outras armas ou dissimular o fim a que se destina;

p) [Anterior alínea o).]

q) [Anterior alínea p).]

r) [Anterior alínea q).]

s) [Anterior alínea r).]

t) ‘Arma de fogo desactivada’ a arma de fogo a que foi retirada peça ou peças necessárias para obter o disparo do projectil;

u) ‘Arma de fogo obsoleta’ a arma de fogo excluída do âmbito de aplicação da lei por ser de fabrico anterior a 1 de Janeiro de 1891, bem como aquelas que, sendo de fabrico posterior àquela data, utilizem munições obsoletas constantes da lista de calibres obsoletos publicada em portaria do Ministério da Administração Interna ou que obtenham essa classificação por peritagem individual da PSP;

v) ‘Arma de fogo modificada’ a arma de fogo que, mediante uma intervenção não autorizada de qualquer tipo, sofreu alterações das suas partes essenciais, marcas e numerações de origem, ou aquela cuja coronha tenha sido reduzida de forma relevante na sua dimensão a um punho ou substituída por outra telescópica ou rebatível;

x) ‘Arma de fogo transformada’ o dispositivo que, mediante uma intervenção mecânica modificadora, ob-

teve características que lhe permitam funcionar como arma de fogo;

z) ‘Arma lançadora de gases’ o dispositivo portátil destinado a lançar gases por um cano;

aa) [Anterior alínea v).]

ab) [Anterior alínea x).]

ac) [Anterior alínea z).]

ad) ‘Arma de repetição’ a arma de fogo com depósito fixo ou com carregador amovível que, após cada disparo, é recarregada pela acção do atirador sobre um mecanismo que transporta e introduz na câmara nova munição, retirada do depósito ou do carregador ou que posiciona a câmara para ser disparada a munição que contém;

ae) [Anterior alínea ab).]

af) [Anterior alínea ac).]

ag) Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas’ o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, indelével, claramente visível quando empunhado, em 5 cm a contar da boca do cano e na totalidade do punho, caso se trate de arma curta, ou em 10 cm a contar da boca do cano e na totalidade da coronha, caso se trate de arma longa, por forma a não ser susceptível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas, ou a 13 J para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas;

ah) ‘Marcador de paintball’ o mecanismo portátil propulsionado a ar comprimido, apto unicamente a disparar esfera não metálica constituída por tinta hidrossolúvel e biodegradável não poluente contida em invólucro de gelatina, cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 13 J;

ai) [Anterior alínea ae).]

aj) ‘Arma de tiro a tiro’ a arma de fogo sem depósito ou carregador, de um ou mais canos, que é carregada mediante a introdução manual de uma munição em cada câmara ou câmaras ou em compartimento situado à entrada destas;

al) [Anterior alínea ag).]

am) [Anterior alínea ah).]

an) ‘Bastão extensível’ o instrumento portátil telescópico, rígido ou flexível, destinado a ser empunhado como meio de agressão ou defesa;

ao) [Anterior alínea ai).]

ap) ‘Boxer’ o instrumento metálico ou de outro material duro destinado a ser empunhado e a ampliar o efeito resultante de uma agressão;

aq) [Anterior alínea al).]

ar) [Anterior alínea am).]

as) ‘Estilete’ a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por uma haste perfurante sem gumes e por um punho;

at) ‘Estrela de lançar’ a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, em forma de estrela com pontas cortantes que se destina a ser arremessada manualmente;

au) ‘Faca de arremesso’ a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por uma lâmina integrando uma zona de corte e perfuração e outra destinada a ser empunhada ou a servir de contrapeso com vista a ser lançada manualmente;

av) ‘Faca de borboleta’ a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por uma lâmina articulada num cabo ou empunhadura dividido longitudinalmente em duas partes também articuladas entre si, de tal forma que a abertura da lâmina pode ser obtida instantaneamente por um movimento rápido de uma só mão;

ax) ‘Faca de abertura automática ou faca de ponta e mola’ a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por um cabo ou empunhadura que encerra uma lâmina, cuja disponibilidade pode ser obtida instantaneamente por acção de uma mola sob tensão ou outro sistema equivalente;

az) [Anterior alínea as).]

aaa) ‘Pistola-metralhadora’ a arma de fogo automática, compacta, que utiliza munições para arma de fogo curta;

aab) ‘Réplica de arma de fogo’ a arma de fogo de carregamento pela boca, apta a disparar um ou mais projecteis, utilizando carga de pólvora preta ou similar, que não seja classificada no âmbito do n.º 3 do artigo 1.º;

aac) ‘Reprodução de arma de fogo’ o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo que, pela sua apresentação e características, possa ser confundida com as armas previstas nas classes A, B, B1, C e D, com exclusão das reproduções de arma de fogo para práticas recreativas, das armas de alarme ou de salva não transformáveis e das armas de starter;

aad) ‘Revólver’ a arma de fogo curta, de repetição, com depósito constituído por tambor contendo várias câmaras;

aae) ‘Arma de starter’ o dispositivo tecnicamente não susceptível de ser transformado em arma de fogo, com a configuração de arma de fogo, destinado unicamente a produzir um efeito sonoro, para ser utilizado em actividades desportivas e treinos de caça;

aaf) ‘Arma com configuração de armamento militar’ a arma de fogo que, pela sua configuração ou características técnicas, seja susceptível de ser confundida com equipamentos, meios militares e material de guerra ou classificada como tal.

2 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) ‘Báscula’ parte da arma de fogo em que se articula o cano ou canos e que obtura a câmara ou câmaras fazendo o efeito de culatra;

e) [Anterior alínea d).]

f) [Anterior alínea e).]

g) [Anterior alínea f).]

h) [Anterior alínea g).]

i) [Anterior alínea h).]

j) [Anterior alínea i).]

l) [Anterior alínea j).]

m) [Anterior alínea l).]

n) [Anterior alínea m).]

o) ‘Culatra’ a parte da arma de fogo que obtura a extremidade do cano onde se localiza a câmara;

p) [Anterior alínea o).]

q) [Anterior alínea p).]

r) [Anterior alínea q).]

s) [Anterior alínea r).]

t) [Anterior alínea s).]

u) [Anterior alínea t).]

v) [Anterior alínea u).]

x) [Anterior alínea v).]

z) [Anterior alínea x).]

aa) [Anterior alínea z).]

ab) ‘Sistema de segurança de arma’ mecanismo da arma que pode ser accionado pelo atirador, destinado a impedir o seu disparo quando actuado o gatilho.

3 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) ‘Cartucho’ o recipiente metálico, plástico ou de vários materiais, que se destina a conter o fulminante, a carga propulsora, a bucha e a carga de múltiplos projectéis, ou o projectil único, para utilização em armas de fogo com cano de alma lisa;

f) ‘Bucha’ a parte componente de uma munição em plástico ou outro material destinada a separar a carga propulsora do projectil ou múltiplos projectéis, podendo também incorporar um recipiente que contém projectéis;

g) ‘Cartucho carregado’ a munição para arma de fogo com cano de alma lisa contendo todos os seus componentes em condições de ser disparado;

h) ‘Cartucho vazio’ o cartucho para arma de fogo com cano de alma lisa não contendo nenhum dos componentes necessários ao disparo;

i) ‘Cartucho de letalidade reduzida’ o cartucho carregado com projectil ou carga de projectil não metálicos com vista a não ser letal;

j) ‘Cartucho carregado com bala’ a munição carregada com projectil único, para arma com cano de alma lisa, ou arma com cano raiado para utilização de munições para arma com cano de alma lisa;

l) [Anterior alínea g).]

m) [Anterior alínea h).]

n) ‘Fulminante ou escorva’ o componente da munição composto por uma cápsula que contém mistura explosiva, a qual, quando deflagrada, provoca uma chama intensa destinada a inflamar a carga propulsora da munição, não fazendo parte da munição nas armas de carregamento pela boca;

o) ‘Invólucro’ o recipiente metálico, de plástico ou de outro material, que se destina a conter o fulminante, a carga propulsora e o projectil para utilização em armas com cano de alma estriada;

p) ‘Munição de arma de fogo’ o cartucho ou invólucro ou outro dispositivo contendo o conjunto de componentes que permitem o disparo do projectil ou de múltiplos projectéis, quando introduzidos numa arma de fogo;

q) ‘Munição com projectil desintegrável’ a munição cujo projectil é fabricado com o objectivo de se desintegrar no impacto com qualquer superfície ou objecto duro;

r) ‘Munição com projectil expansivo’ a munição cujo projectil é fabricado com o objectivo de expandir no impacto com um corpo sólido;

s) ‘Munição com projectil explosivo’ a munição com projectil contendo uma carga que explode no momento do impacto;

t) ‘Munição com projectil incendiário’ a munição com projectil contendo um composto químico que se inflama em contacto com o ar ou no momento do impacto;

u) ‘Munição com projectil encamisado’ a munição com projectil designado internacionalmente como *full metal jacket* (FMJ), com camisa metálica que cobre o núcleo em toda a sua extensão, com excepção, ou não, da base;

v) ‘Munição com projectil perfurante’ a munição com projectil destinado a perfurar alvos duros e resistentes;

x) ‘Munição com projectil tracejante’ a munição com projectil que contém uma substância pirotécnica destinada a produzir chama, ou chama e fumo, de forma a tornar visível a sua trajectória;

z) ‘Munição com projectil cilíndrico’ a munição designada internacionalmente como *wadcutter* de projectil cilíndrico ou de ponta achatada, destinada a ser usada em tiro desportivo, provocando no alvo um orifício de contorno bem definido;

aa) ‘Munição obsoleta’ a munição de fabrico anterior a 1 de Janeiro de 1891, ou posterior a essa data, que tenha deixado de ser produzida industrialmente e que não é comercializada há pelo menos 40 anos;

ab) [Anterior alínea x).]

ac) [Anterior alínea z).]

ad) [Anterior alínea aa).]

ae) ‘Munição de salva ou alarme’ a munição sem projectil e destinada unicamente a produzir um efeito sonoro no momento do disparo.

4 — .....

a) .....

b) ‘Arma de fogo com segurança accionada’ a arma de fogo em que está accionado o mecanismo que impede o disparo pela pressão no gatilho;

c) [Anterior alínea b).]

d) [Anterior alínea c).]

e) ‘Culatra aberta’ a posição em que a culatra, a corrediça ou a báscula de uma arma se encontra de forma que a câmara não esteja obturada;

f) ‘Culatra fechada’ a posição em que a culatra, corrediça, ou báscula de uma arma se encontra de forma a obturar a câmara;

g) [Anterior alínea f).]

5 — .....

a) .....

b) .....

c) ‘Cedência a título de empréstimo’ a entrega de arma a terceiro, para que este se sirva dela durante certo período, com a obrigação de a restituir findo o mesmo, saindo a arma da esfera de disponibilidade do seu proprietário;

d) [Anterior alínea c).]

e) [Anterior alínea d).]

f) ‘Data de fabrico de arma’ o ano em que a arma foi produzida ou, sendo desconhecido, quando iniciada a sua produção;

g) [Anterior alínea f).]

h) [Anterior alínea g).]

i) [Anterior alínea h).]

j) [Anterior alínea i).]

l) ‘Explosivo civil’ todas as substâncias ou produtos explosivos cujo fabrico, comércio, transferência, importação e utilização estejam sujeitos a autorização concedida pela autoridade competente;

m) [Anterior alínea j).]



n) ‘Engenho explosivo ou incendiário improvisado’ todos aqueles que utilizam substâncias ou produtos explosivos ou incendiários de fabrico artesanal não autorizado;

o) ‘Guarda de arma’ o acto de depositar a arma, no domicílio ou outro local autorizado, em cofre ou armário de segurança não portáteis, casa-forte ou fortificada, bem como a aplicação de cadeado, accionamento de mecanismo ou remoção de peça que impossibilite disparar a mesma;

p) ‘Porte de arma’ o acto de trazer consigo uma arma branca ou uma arma muniçada ou carregada ou em condições de o ser para uso imediato;

q) [Anterior alínea o).]

r) ‘Transporte de arma’ o acto de transferência de uma arma descarregada e desmuniçada ou desmontada de um local para outro, de forma a não ser susceptível de uso imediato;

s) ‘Uso de arma’ o acto de empunhar, apontar ou disparar uma arma;

t) [Anterior alínea r).]

u) ‘Cadeado de gatilho’ o dispositivo aplicado ou fazendo parte da arma que impede o accionamento do gatilho e o disparo da arma;

v) ‘Importação’ a entrada ou introdução nos limites fiscais do território nacional, de quaisquer bens, bem como a sua permanência em estância alfandegária ou zona internacional, a aguardar os procedimentos legais aduaneiros, quando provenientes de países terceiros à União Europeia;

x) ‘Exportação’ a saída dos limites fiscais do território nacional de quaisquer bens com destino a país terceiro à União Europeia, bem como a sua permanência em estância alfandegária ou zona internacional a aguardar os procedimentos legais aduaneiros;

z) ‘Trânsito’ a passagem por território nacional, a aguardar os procedimentos legais aduaneiros, de quaisquer bens oriundos de país terceiro e que se destinam a exportação ou transferência para outro Estado;

aa) ‘Homologação de armas e munições’ a aprovação de marca, modelo, bem como demais características técnicas de armas pelo director nacional da PSP;

ab) ‘Transferência’ a entrada em território nacional de quaisquer bens previstos na presente lei, quando provenientes de Estados membros da União Europeia tendo Portugal como destino final, ou a saída de quaisquer bens de Portugal tendo como destino final Estados membros da União Europeia;

ac) ‘Norma técnica’ a informação emitida pela Direcção Nacional da PSP destinada a comunicar instrução técnica ou procedimental aos titulares de licenças e alvarás emitidos ao abrigo da presente lei;

ad) ‘Arma de aquisição condicionada’ a arma que só pode ser adquirida por quem tenha licença habilitante e autorização da Direcção Nacional da PSP;

ae) ‘Ornamentação’ a exposição de arma em local a indicar pelo requerente e identificado na correspondente licença F.

### Artigo 3.º

[...]

1 — .....

2 — .....

a) Os equipamentos, meios militares e material de guerra, ou classificados como tal por portaria do Ministério da Defesa Nacional;

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) Os aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do presente artigo e as armas lançadoras de gases que estejam dissimuladas de forma a ocultarem a sua configuração;

i) Os bastões eléctricos ou extensíveis, de uso exclusivo das Forças Armadas ou forças e serviços de segurança;

j) Outros aparelhos que emitam descargas eléctricas sem as características constantes da alínea b) do n.º 7 do presente artigo ou que estejam dissimulados de forma a ocultarem a sua configuração;

l) .....

m) .....

n) As reproduções de armas de fogo e as armas de alarme ou salva que possam ser convertidas em armas de fogo;

o) .....

p) .....

q) .....

r) .....

s) As miras telescópicas, excepto aquelas que tenham afectação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, recreativas ou desportivas federadas;

t) As armas longas semiautomáticas com a configuração das armas automáticas para uso militar ou das forças de segurança.

3 — .....

4 — .....

a) .....

b) Os revólveres com os calibres denominados .32 S & W Long e .32 H & R Magnum.

5 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) As armas de ar comprimido de aquisição condicionada.

6 — .....

7 — .....

a) Os aerossóis de defesa com gás, cujo princípio activo seja a capsaicina ou oleoresina de capsicum (gás pimenta) com uma concentração não superior a 5 %, e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou que não estejam dissimulados de forma a ocultarem a sua configuração;

b) As armas eléctricas até 200 000 V, com mecanismo de segurança e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou que não estejam dissimuladas de forma a ocultarem a sua configuração;

c) As armas de fogo e suas munições, de produção industrial, unicamente aptas a disparar projecteis não metálicos ou a impulsionar dispositivos, concebidas de origem para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal e que tenham merecido homologação por parte da Direcção Nacional da PSP.

8 — .....

a) As matracas, sabres e outras armas brancas tradicionalmente destinadas às artes marciais ou a ornamentação;

b) As réplicas de armas de fogo quando destinadas a ornamentação;

c) As armas de fogo inutilizadas quando destinadas a ornamentação.

9 — São armas e munições da classe G:

a) .....

b) .....

c) .....

d) As armas de ar comprimido desportivas e de aquisição livre;

e) As reproduções de armas de fogo para práticas recreativas;

f) As armas de *starter*;

g) As armas de alarme ou salva que não estejam incluídas na alínea *n*) do n.º 2 do presente artigo;

h) As munições para armas de alarme ou salva e para armas de *starter*.

10 — Para efeitos do disposto na legislação específica da caça, são permitidas as armas de fogo referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 5 e nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 6, com excepção das armas com configuração de armamento militar.

11 — As armas só podem ser afectas à actividade que motivou a concessão, podendo, por despacho do director nacional da PSP, ser afectas a mais de uma actividade por solicitação fundamentada do interessado.

12 — As partes essenciais das armas de fogo estão incluídas na classe em que tiver sido classificada a arma de fogo de que fazem parte ou a que se destinam.

#### Artigo 4.º

[...]

1 — .....

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe A destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural, com excepção de meios militares e material de guerra cuja autorização é da competência do ministro que tutela o sector da defesa nacional.

3 — As autorizações a que se refere o número anterior são requeridas com justificação da motivação, indicação do tempo de utilização e respectivo plano de segurança.

#### Artigo 5.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe B destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.

#### Artigo 7.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe C destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial, utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ainda ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência das armas referidas nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 5 do artigo 3.º às entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou pesca.

#### Artigo 8.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe D a entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou pesca, museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.

#### Artigo 11.º

##### Armas e munições da classe G

1 — .....

2 — .....

3 — A aquisição de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas é permitida aos maiores de 18 anos, mediante declaração aquisitiva e prova da inscrição numa associação de promoção desportiva reconhecida pelo Instituto do Desporto de Portugal, I. P., e registada junto da PSP.